terça-feira
14
jan/2025

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 35.384 | Ano CXXXII
www.imprensaoficial.am.gov.br

Governo do Amazonas repassa mais R$ 18,4 milhões para manutenção do Passe Livre Estudantil na capital

Euzivaldo Queiroz/Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar



Pelo convênio, firmado em 2021, que garante a gratuidade no Passe Estudantil, o Governo do Amazonas já repassou ao município de Manaus R$ 336,6 milhões

Com esse valor, foram R$ 98,4 milhões liberados em 2024 para a Prefeitura de Manaus, beneficiando cerca de 170 mil alunos da rede pública

O Governo do Amazonas repassou mais R$ 18,4 milhões à Prefeitura de Manaus, referentes ao convênio para manutenção do Passe Livre Estudantil, no dia 30 de dezembro de 2024. Com esse valor, são R$ 98,4 milhões liberados em 2024 para garantir a gratuidade no transporte coletivo para cerca de 170 mil alunos da rede pública.

"Estamos cumprindo nosso compromisso com os estudantes das redes estadual e municipal de ensino. A gratuidade é importante no combate ao abandono escolar e no apoio aos alunos de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica", destacou o governador Wilson Lima.

Desde que passou a vigorar o convênio que garante a gratuidade no Passe Estudantil, o Governo do Amazonas já repassou ao município de Manaus R$ 336,6 milhões. Foram R$ 118,2 milhões em 2022, com contrapartida municipal de R$ 36 milhões. Em 2023, foram R$ 120 milhões do Estado e contrapartida de R$ 36 milhões do município.

O convênio do Passe Livre integra o Programa de Reestruturação e Qualificação do Transporte Público do Município de Manaus. Foi assinado, pela primeira vez, em dezembro de 2021, e renovado em 2023, pelo governador Wilson Lima. Os repasses são feitos pela Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE), órgão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (Sedurb), ao Instituto de Mobilidade Urbana (IMMU).

De acordo com o secretário da Sedurb, Marcellus Campêlo, os recursos do convênio vão além da gratuidade no transporte. "Também subsidiam parte do custeio do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre o combustível do transporte coletivo da cidade e as demais gratuidades de interesse social, previstas na Lei Orgânica do Município de Manaus", observa.

Cerca de 170 mil alunos de escolas estaduais e municipais de Manaus têm acesso à gratuidade no transporte coletivo. Conforme as regras do Decreto 5.239, de 27 de janeiro de 2022, o benefício garante 44 passagens gratuitas, por aluno, de rede pública, que residem a uma distância de mais de um quilômetro da escola.

Mauro Neto/Secom



Desde 2022, mais de 16 mil pessoas realizaram o sonho da Carteira de Habilitação com a CNH Social, a vendedora de salgados Sarah de Oliveira é uma delas

Beneficiária da CNH Social do Governo do Amazonas comemora independência e planeja ampliar vendas

Lançado em 2021, a CNH Social possibilita o acesso gratuito aos serviços de habilitação para cidadãos de baixa renda

Liberdade e independência. É assim que a autônoma Sarah de Oliveira, de 39 anos, retrata o projeto CNH Social do Governo do Amazonas, desenvolvido pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran-AM). O projeto oferece, de forma gratuita, o processo completo para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a adição de categoria e, também, a mudança de categoria para aqueles que já são habilitados.

Lançado pelo governador Wilson Lima, em 2021, a CNH Social possibilita o acesso gratuito aos serviços de habilitação para cidadãos de baixa renda. Desde 2022, mais de 16 mil pessoas realizaram o sonho da emissão da Carteira de Habilitação. Sarah de Oliveira, é uma delas. A vendedora de salgados descreveu que a habilitação foi um divisor de águas.

"Como mulher, foi libertador conquistar a carteira. Quando sentei na moto pela primeira vez, tive a certeza de que uma mulher pode. Foi como abrir uma porta que dizia: 'Você consegue'. A CNH Social me trouxe isso: liberdade. Como mulheres, lidamos com muitas responsabilidades, desde os compromissos domésticos até a vida fora de casa. Ser selecionada para esse projeto me fez sentir escolhida e reconhecida", ressaltou.



O projeto também amplia o acesso à mobilidade e às oportunidades de emprego e renda. Sarah, que trabalha como autônoma no ramo de vendas de salgados, destaca que a CNH será uma ferramenta para ampliar seus negócios.

"Já entrei em um consórcio para conseguir minha motocicleta e acredito que será minha próxima conquista. Não basta ter apenas a CNH, agora preciso do meu veículo, até para expandir meus negócios", enfatizou a beneficiária.

Para participar

Para ser contemplado pelo projeto é necessário comprovar uma renda familiar de até dois salários mínimos ou uma renda mensal per capita de até meio salário mínimo. A prioridade é dada a grupos sociais mais vulneráveis, como desempregados, beneficiários de programas sociais, pessoas com deficiência e jovens egressos de escolas públicas.

FVS-RCP se destaca no enfrentamento aos impactos da estiagem com respostas a emergências públicas

Uma das ações estratégicas foi a distribuição de 5,3 milhões de unidades de hipoclorito de sódio a 2,5%, para uso na desinfecção de água para consumo humano

Divulgação/FVS-RCP



A FVS-RCP alcançou avanços para a saúde pública no Amazonas, não somente no combate à estiagem, como nos demais campos de vigilância em saúde em todo o estado

A Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - Dra. Rosemary Costa Pinto (FVS-RCP), da Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM), em 2024, destacou-se no enfrentamento aos impactos da estiagem a partir do Plano de Contingência das Ações de Vigilância em Saúde para a Estiagem no Amazonas 2024 e consequente reativação do Comitê de Operações de Vigilância em Saúde (COVS) para coordenar a resposta a emergências públicas no campo da vigilância em saúde.

Em balanço parcial das principais ações realizadas no período de janeiro a outubro de 2024, a FVS-RCP consolida os dados do último bimestre do ano a serem incluídos até janeiro de 2025.

Uma das ações estratégicas, em 2024, foi a distribuição de 5,3 milhões de unidades de hipoclorito de sódio a 2,5%, para uso na desinfecção de água para consumo humano, beneficiando todo o estado, incluindo regiões bastante afetadas pela estiagem, como os municípios das calhas dos rios Juruá, Purus e Madeira, além da região do Alto Solimões.

"O ano de 2024 foi de grandes desafios e, sem dúvida, o enfrentamento aos agravos de saúde relacionados à estiagem foi um dos principais. No entanto, alcançamos muitos avanços para a saúde pública no Amazonas não só no combate à estiagem, como nos demais campos de vigilância em saúde em todo o estado com ações voltadas para melhoria da qualidade de vida da população", destaca a diretora-presidente da FVS-RCP, Tatyana Amorim.



Girlene Medeiros/FVS-RCP

Capacitação e visitas técnicas

Em 2024, em parceria com a SES-AM, a FVS-RCP realizou visitas técnicas a 17 municípios, com foco na capacitação das equipes de saúde em eixos estratégicos. Essas visitas envolveram ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, diagnóstico laboratorial e a promoção da saúde no interior do estado.

O trabalho incluiu ainda a articulação com o Ministério da Saúde para antecipação da distribuição de vacinas, visando evitar falhas no deslocamento de insumos, devido às dificuldades logísticas causadas pela estiagem.

Controle de Zoonoses

No combate a zoonoses, foi intensificado o monitoramento da raiva animal e o reforço na distribuição de soros antirrábicos e insumos para vacinação antirrábica. Em 2024, 66% dos municípios do Amazonas alcançaram a meta de vacinação antirrábica. A FVS-RCP coordena as ações de vacinação que tem como objetivo prevenir a raiva, zoonose que afeta animais e humanos.

Imunização

Em 2024, a FVS-RCP implementou atividades de imunização com foco em municípios de todo o Amazonas. Além disso, foram realizadas ações logísticas para facilitar o acesso aos imunobiológicos por ocorrência da estiagem, principalmente em municípios da região sul do estado. Esse reforço estratégico foi assunto apresentado e debatido durante a 36ª Jornada Nacional de Imunizações da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm), em Recife, no mês de setembro.

Além disso, a FVS-RCP seguiu atuando com monitoramento próximo às equipes de vacinação municipais, por meio das ações de microplanejamento para Atividades de Vacinação de Alta Qualidade (AVAC), visando aplicar as coberturas vacinais.

Mais ações

A FVS-RCP também avançou no combate a doenças, com destaque para o monitoramento e controle de malária e arboviroses. A FVS-RCP implantou brigadas contra o Aedes aegypti em 86 escolas estaduais. No enfrentamento às Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's), a FVS-RCP alcançou a marca de 5 mil testes rápidos de diagnóstico realizados durante as edições da ação Governo Presente, em Manaus. Houve, ainda, a implementação da vigilância da Infecção Latente da Tuberculose (ILTB) em seis municípios prioritários, entre diversas outras ações.

’Eu me inscrevi e hoje estou feliz com o resultado’, diz ex-aluna do Cetam

Em 2024, Governo do Amazonas fortaleceu investimentos na formação técnica com 200 mil vagas em cursos técnicos e de qualificação do Cetam

Alex Pazuello/Secom



Atuante no segmento há 6 anos, Jaqueline Moura sentiu necessidade de se qualificar e se formou em Técnica em Confeitaria na Escola de Gastronomia Bernardo Ramos

O sonho de se qualificar para o mercado de trabalho foi realizado pela Jaqueline Moura, que concluiu o curso Técnico em Confeitaria do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Cetam), em 2024. Assim como a vaga conquistada por Jaqueline, outras 200 mil foram oferecidas em todo o estado, fortalecendo o investimento do Governo do Amazonas na formação técnica.

O avanço da educação profissional e tecnológica faz parte dos esforços e investimentos da gestão do governador Wilson Lima, que, desde 2019, ofereceu mais de um milhão de vagas nos polos do Cetam. Um dos grandes destaques foi a inauguração da Escola de Gastronomia Bernardo Ramos, em 2023, sendo esta a primeira unidade deste segmento no Amazonas com cursos técnicos de Gastronomia, Panificação e Confeitaria, além de disponibilizar cursos de qualificação profissional.



Foi na Escola de Gastronomia Bernardo Ramos que Jaqueline Moura se formou em Técnica em Confeitaria. Atuando no segmento há 6 anos, a ex-aluna sentiu a necessidade de se qualificar para ampliar o negócio e aprender novas técnicas. Durante 18 meses, ela teve acesso a conhecimentos teóricos e práticos aprofundados, técnicas básicas de cozinha, higiene e manipulação de alimentos.

“Decidi fazer o curso de Técnico em Confeitaria no Cetam e fazer o diferencial, por isso vi a necessidade de fazer esse técnico. Fui, eu me inscrevi e hoje estou feliz com o resultado. Todos da equipe do Cetam me deram o suporte ao longo do tempo. Faz muita diferença, pois é preciso estudar e ter essa visão ampla. Eu decidi mudar porque queria algo melhor e queria entender cada ingrediente, oferecer o melhor para o meu cliente e tudo isso com qualificação profissional”, contou a ex-aluna do Cetam, Jaqueline Moura.

Na modalidade dos cursos técnicos, a duração média é de 18 meses, preparando os alunos com conhecimentos teóricos e práticos aprofundados. Nos cursos de qualificação profissional, a duração média é de 3 meses, abordando técnicas básicas de cozinha, higiene e manipulação de alimentos.

Nova unidade entregue

Em setembro, o governador Wilson Lima entregou a primeira escola do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Cetam) de tempo integral no município de Silves (a 204 quilômetros de Manaus). A unidade foi construída por meio de uma parceria do Governo do Amazonas com a empresa Eneva, como forma de contrapartida social, para formar mão de obra qualificada em áreas como Petróleo e Gás, que é uma demanda crescente no estado por conta da exploração do gás natural.

A Escola de Educação Profissional e Tecnológica Professor Wilson Carvalho Pereira atende 90 alunos em cursos técnicos de Gás e Energia, Eletromecânica e Agropecuária, que também recebem qualificação profissional em Informática.

terça-feira
14
jan/2025

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 35.384 | Ano CXXXII
www.imprensaoficial.am.gov.br

PODER EXECUTIVO - SEÇÃO I

GOVERNADORIA

Governador do Estado do Amazonas
WILSON MIRANDA LIMA

Vice-Governador do Estado do Amazonas
TADEU DE SOUZA SILVA

Secretaria de Estado da Casa Civil
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretaria de Estado da Casa Militar
CORONEL QOPM FABIANO MACHADO BÓ

Secretaria de Governo
SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO

Procuradoria Geral do Estado – PGE
GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Controladoria Geral do Estado – CGE
JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO

Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
JOSICLÉCIA GOMES NOGUEIRA

Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais, com sede em Brasília – Distrito Federal – SERFI
INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Escritório de Representação do Governo, em São Paulo – ERGSP
ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
ALEX DEL GIGLIO

Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD
ANDREZA HELENA DA SILVA (Respondendo)

Secretaria de Estado de Saúde – SES
NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC
ARLETE FERREIRA MENDONÇA

Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC
CÂNDIDO JEREMIAS CUMARU NETO (Respondendo)

Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
Coronel QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
PAULO CESAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – SEDURB
MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO (Respondendo)

Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT
RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA

Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC
JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS
KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA

Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA
EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG
RONNEY CESAR CAMPOS PEIXOTO

Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR
DANIEL PINTO BORGES

Secretaria de Estado do Desporto e Lazer – SEDEL
JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA

Defesa Civil do Amazonas
Coronel QOBM FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO

Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE
MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO

Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - UGP-PADEAM
THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA

Centro de Serviços Compartilhados – CSC
WALTER SIQUEIRA BRITO

Polícia Civil do Estado do Amazonas– PC
BRUNO DE PAULA FRAGA

Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
Coronel QOPM MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM
Coronel QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ

AUTARQUIAS

Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA
JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
WENDELL WAUGHAN MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA
MARIA DE JESUS LINS GUIMARÃES

Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB
JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM-AM
RENATO MARINHO BEZERRA JUNIOR (Respondendo)

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
ROSA MARIETTE OLIVEIRA GEISSLER (Respondendo)

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM
VANDERLEI ALVINO

Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH
JORGE DE ALMEIDA BARROSO

Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM
JALIL FRAXE CAMPOS

Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM
RICARDO MENDES LASMAR

Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF
JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON
GERSON ANTÔNIO DOS SANTOS MOURÃO

Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas "Dra. ROSEMARY COSTA PINTO" – FVS-RCP
TATYANA COSTA AMORIM RAMOS

Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT-AM
MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA

Fundação Hospitalar e Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO

Fundação Hospitalar Alfredo da Matta – FUHAM
CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES

Fundação Hospital "ADRIANO JORGE" – FHAJ
AYLLON MENEZES DE OLIVEIRA

Fundação Hospital do Coração "FRANCISCA MENDES"
ROBERTA CAROLINA BARBOSA DO NASCIMENTO

Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
OSWALDO JODAS LOPES FILHO

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV
ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA

Universidade do Estado do Amazonas – UEA
ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB

Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas – FEPIAM
NILTON MAKAXI

Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUnATI
EULER ESTEVES RIBEIRO

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM
LINCOLN NUNES DA SILVA

Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA
ANTÔNIO ALUÍZIO BRASIL BARBOSA FERREIRA

Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
HERALDO BELEZA DA CÂMARA

EMPRESAS PÚBLICAS

Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO

Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
MARCOS VINÍCIUS CARDOSO DE CASTRO

Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS
MICHELLE MACEDO BESSA

Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA
ACRAM SALAMEH ISPER JR

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM
BRENO PENHA SOUZA SERRA

Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
EDVAL MACHADO JUNIOR

Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA
DENISON LOPES GAMA

SUMÁRIO

CADERNO I - PODER EXECUTIVO - Seção I
Leis3
Mensagens22
Decretos nominais29

CADERNO II - PODER EXECUTIVO - Seção II
Procuradoria Geral do Estado - PGE1
Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM2
Secretaria de Estado de Saúde - SES-AM2
Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC3
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC5
Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA9
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC10
Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS10
Secretaria de Estado do Desporto e Lazer - SEDEL13
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEDURB15
Centro de Serviços Compartilhados – CSC15
Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC17
Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM18
Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA18
Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN18
Superintendência de Habitação do Amazonas – SUHAB19
Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM19
Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" – FMT-AM19
Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON20
Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV20
Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS20
Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM21
Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS21
Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR21
Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC21
Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA22

CADERNO III - MUNICIPALIDADES
Manacapuru1

CADERNO IV - PUBLICAÇÕES DIVERSAS
Associações1
Empresas Privadas1

NESTA EDIÇÃO: 66 PÁGINAS

AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
imprensa oficial GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANTONIO DIAS DA CUNHA NETO
Diretor de Operações

NÚBIA MACIEL BARRETO
Diretora de Gestão-Financeira

Consulte o Diário Oficial na internet através do site:
www.imprensaoficial.am.gov.br
Fone: (92) 2101-7500

Rua Doutor Machado nº 86 - Centro
Cep: 69020-015
Manaus - Amazonas

Diário Oficial Eletrônico
Para dúvidas, sugestões e ou reclamações, use nossos canais de atendimento.
Segunda a Sexta-feira, das 8h às 17h.
Sistema IOANEWS: (92) 2101-7500
doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br
@imprensaoficialamazonas

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

LEI N.º 7.346 , DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre a criação do Cadastro de Pedófilos no Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica criado o Cadastro Estadual de Pedófilos, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ **1.º** Para fins desta Lei, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II - os previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§ **2.º** As pessoas indicadas pelos crimes do § 1.º farão parte do cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais, e observado o disposto no parágrafo 1.º do art. 4.º desta Lei.

Art. 2.º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, que regulamentará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3.º O Cadastro Estadual de Pedófilos será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I - nome completo, RG, CPF e foto do agente;

II - grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III - idade do agente e da vítima;

IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V - endereço atualizado do agente.

Art. 4.º O Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado do Amazonas será mantido nos acervos da Secretaria de Segurança Pública - SSP/AM, com acesso restrito e de forma identificada dos servidores que atuem na referida área.

§ **1.º** O acesso ao cadastro de pedófilos será restrito e condicionado a um processo formal. O cidadão interessado em obter informações das pessoas cadastradas deverá preencher um requerimento oficial, contendo todas as suas informações pessoais, justificando o pedido mediante comprovação dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Ordem Judicial, Queixa-Crime, dentre outros documentos legais permitidos por lei.

§ **2.º** O referido cadastro, quando solicitado, será disponibilizado as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Segurança Pública

MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

BRUNO DE PAULA FRAGA
Delegado-Geral da Policia Civil do Estado do Amazonas

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 209712

LEI N.7.347, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre a obrigatoriedade aos síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais, incluindo *shoppings centers*, de comunicar a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente sobre a ocorrência ou indícios de violência sexual, violência física, violência psicológica, negligência, abandono praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Os síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais, incluindo *shopping centers*, ficam obrigados a comunicar à Rede de Proteção da Criança e do Adolescente sobre a ocorrência ou indícios de violência sexual, violência física, violência psicológica, negligência e abandono praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ **1.º** Para efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme parâmetro da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ **2.º** Para efeitos desta Lei, considera-se violência sexual todo ato ou jogo sexual com intenção de estimular sexualmente a criança ou o adolescente, visando utilizá-lo para obter satisfação sexual, em que os autores da violência estão em estágio de desenvolvimento psicossexual mais adiantado que a criança ou adolescente, abrangendo relações homo ou heterossexuais, podendo ocorrer em uma variedade de situações como: estupro, incesto, assédio sexual, exploração sexual, pornografia, pedofilia, manipulação de genitália, mamas e ânus, o ato sexual com penetração, imposição de intimidades, exibicionismo, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas e impostas e voyeurismo.

§ **3.º** Para efeitos desta Lei, considera-se violência física todo ato violento com uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas da criança ou adolescente, que pode ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando ou não marcas evidentes no corpo, e podendo provocar inclusive a morte, podendo ser praticada por meio de tapas, beliscões, chutes e arremessos de objetos, o que causa lesões, traumas, queimaduras e mutilações.

§ **4.º** Para efeitos desta Lei, considera-se violência psicológica toda ação que coloca em risco ou causa dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, podendo manifestar-se em forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas de outrem.

§ **5.º** Para efeitos desta Lei, considera-se negligência e abandono atos de omissões dos adultos que deixarem de prover as necessidades básicas para o desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes, que pode incluir a privação de medicamentos, a falta de atendimento à saúde e à educação, o descuido com a higiene, a falta de estímulo, de proteção de condições climáticas (frio, calor), de condições para a frequência à escola e a falta de atenção necessária para o desenvolvimento físico, moral e espiritual, sendo o abandono a forma mais grave de negligência.

§ **6.º** Para efeitos desta Lei, compreende-se como Rede de Proteção da Criança e do Adolescente os Conselhos Tutelares, as Delegacias de Polícia Especializada em atendimento de menores, o Ministério Público, a Polícia Militar e demais autoridades correlatas ao assunto.

Art. 2.º A comunicação a que se refere o art. 1.º deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou por escrito, por via física ou digital, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 3.º Os condomínios e *shopping centers* deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos e frequentadores a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência.

Parágrafo único. Recomenda-se que os *shopping centers* tenham uma equipe multidisciplinar para abordagem dos casos que sem enquadram nesta Lei.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da criança, adolescente ou idoso.

Art. 5.º Caberão aos órgãos componentes na Rede de Proteção da Criança e do Adolescente a fiscalização do cumprimento da respectiva legislação, bem como a criação de um protocolo de atendimento às vitimas.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Segurança Pública

Protocolo 209713

LEI N.º 7.348, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

AUTORIZA a implementação do Programa Zona Franca nas Escolas no âmbito do sistema de ensino do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação do Programa Zona Franca nas Escolas no âmbito do sistema de ensino do Estado do Amazonas, visando à difusão de conhecimentos sobre a Zona Franca de Manaus (ZFM) nas instituições públicas e privadas de ensino fundamental e médio.

Art. 2.º O Programa Zona Franca nas Escolas poderá seguir as seguintes diretrizes:

I - introduzir conteúdos sobre a Zona Franca de Manaus nos currículos abordando questões sociais, econômicas e ambientais;

II - promover palestras, seminários e atividades interativas sobre a ZFM e suas implicações;

III - engajar profissionais da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e outros especialistas para ministrar conteúdos e compartilhar experiências;

IV - estimular visitas técnicas de alunos e professores à Zona Franca de Manaus para conhecimento prático;

V - produzir e distribuir materiais didáticos e multimídia que abordem a temática da ZFM.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209714

LEI N.º 7.349, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI Garantia de Proteção e Assistência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas as medidas específicas para garantir a proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situações de calamidade pública no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Durante períodos de calamidade pública declarados no Estado do Amazonas, todos os abrigos e hospitais de campanha deverão providenciar atendimento psicológico especializado para crianças e adolescentes que se encontrem sob sua custódia.

Art. 3.º Os abrigos e hospitais de campanha deverão disponibilizar bases do Conselho Tutelar em suas instalações durante períodos de calamidade pública, a fim de garantir o acompanhamento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes ali abrigados.

Art. 4.º Deverão ser criados espaços adequados e seguros dentro dos abrigos e hospitais de campanha para garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Art. 5.º Os espaços mencionados no art. 4.º deverão ser equipados com profissionais capacitados para atuar na proteção e assistência a crianças e adolescentes, incluindo psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da área da infância e adolescência.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização e capacitação para os profissionais que atuam nos abrigos e hospitais de campanha, visando à identificação precoce de situações de risco e à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 7.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis aos devidos processos legais e às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 209715

LEI N.º 7.350, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA a Lei n.º 6.386, de 2 de agosto de 2023, que "*Dispõe sobre a vedação de vinculação do Poder Público Estadual a pessoa física ou jurídica condenada por crime cibernético ou matéria falsa, na forma que específica*".

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 6.386, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1.º*** *Fica o Estado do Amazonas, em todas as suas esferas, proibido de firmar contratos e nomear para seus cargos, pessoas jurídicas e físicas, dentre os quais, portais de notícias, blogs, provedores de conteúdo e demais meios de comunicação ou serviços de informação na internet, inclusive de forma indireta por meio de empresas intermediadoras, que possuam condenação transitada em julgado, por crimes cibernéticos e contra a honra, em decorrência de propagação de matérias comprovadamente falsas.*"*(NR)*

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

Protocolo 209716

LEI N.º 7.351, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Ordinária n.º 5.776, de 10 de janeiro de 2022, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fornecem serviços de TV por assinatura e internet a compensar por meio de abatimento ou de ressarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido*".

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A ementa da Lei n.º 5.776, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***DISPÕE*** *sobre a obrigatoriedade de empresas que fornecem serviços de telefonia móvel, TV por assinatura e internet a compensar por meio de abatimento ou de ressarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido*". *(NR)*

Art. 2.º O artigo 1.º da Lei n.º 5.776, de 10 de janeiro de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1.º*** *Fica assegurada a todo assinante de serviço de telefonia móvel, serviço de TV a Cabo, de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) e Especial de TV por assinatura (TVA), bem como de internet do Estado do Amazonas, que tiver o serviço interrompido em desconformidade com os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019 - ANATEL, a compensação, por meio de abatimento na conta imediatamente subsequente, em valor proporcional ao período de interrupção*". (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 209717

LEI N.º 7.352, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI diretrizes para Conscientização sobre os Riscos e Consequências do Excesso de Procedimentos Estéticos no âmbito do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam instituídas as diretrizes para conscientização sobre os riscos e consequências do excesso de procedimentos estéticos, no âmbito do Estado do Amazonas, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar da população.

Art. 2.º São diretrizes para a conscientização sobre os riscos e consequências do excesso de procedimentos estéticos:

I - realização de campanhas educativas em escolas, universidades, centros comunitários e meios de comunicação sobre os riscos à saúde decorrentes do excesso de procedimentos estéticos;

II - promoção de debates e palestras com profissionais da área da saúde, psicólogos e especialistas em estética sobre os impactos físicos e psicológicos do excesso de procedimentos estéticos;

III - divulgação de informações claras e acessíveis sobre os riscos e possíveis complicações dos procedimentos estéticos, bem como a importância de buscar orientação profissional adequada antes de realizar tais procedimentos;

IV - incentivo à criação de programas de apoio psicológico para indivíduos que demonstram sinais de dependência ou compulsão por procedimentos estéticos;

V - fomento à pesquisa e ao estudo sobre os efeitos em longo prazo dos procedimentos estéticos na saúde física e mental dos indivíduos;

VI - reforçar acerca da importância da realização de procedimentos estéticos em clínicas ou consultórios devidamente regularizados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os materiais deverão ser inclusivos acessíveis a todas as faixas etárias e níveis de escolaridade.

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo, em parceria com as Secretarias competentes, a promoção e coordenação das atividades da campanha bem como a avaliação de seus resultados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 209718

LEI N.º 7.353, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI o Selo Cultura Viva para projetos e iniciativas que promovem e preservam as manifestações culturais tradicionais do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Selo Cultura Viva, destinado a reconhecer e valorizar projetos e iniciativas que promovam, preservem e difundam as manifestações culturais tradicionais do Estado.

Art. 2.º O Selo Cultura Viva será concedido, anualmente, à projetos, instituições, organizações não governamentais, coletivos, empresas e outras iniciativas que atendam aos seguintes critérios:

I - compromisso com a preservação das tradições culturais e artísticas do Estado do Amazonas, incluindo, mas não se limitando, às manifestações populares, folclóricas, religiosas, artesanais e culinárias;

II - promoção da cultura local através de atividades educativas, artísticas ou comunitárias, com impacto positivo nas comunidades do Estado;

III - contribuição para a valorização e perpetuação dos saberes e fazeres tradicionais, transmitidos de geração em geração;

IV - envolvimento da comunidade local e respeito às identidades culturais e territoriais das populações tradicionais;

V - desenvolvimento de ações que estimulem a participação de jovens, idosos e outros grupos sociais na manutenção e na revitalização das tradições culturais;

VI - promoção da inclusão social por meio da cultura, incentivando a diversidade e a equidade.

Art. 3.º A seleção dos projetos e iniciativas que farão jus ao Selo Cultura Viva será realizada por uma comissão a ser constituída pela secretaria competente.

Art. 4.º Os projetos e iniciativas contemplados com o Selo Cultura Viva poderão utilizar a certificação em suas campanhas de comunicação e *marketing*, como forma de reconhecimento e valorização pelo Estado do Amazonas.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para a divulgação e apoio aos projetos e iniciativas premiadas com o Selo Cultura Viva.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209719

LEI N.º 7.354, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA a Lei n.º 6.458, de 22 de setembro de 2023, que "*Consolida a legislação relativa à pessoa com o transtorno do espectro do autismo (TEA) e dá outras providências.*".

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A Lei n.º 6.458, de 22 de setembro de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 59-A e 59-B, com a seguinte redação:

"***Art. 59-A*** *As empresas que possuam locais de grande fluxo de pessoas, tais como shopping centers, aeroportos, cinemas, teatros, entre outros, deverão contar em seu quadro de funcionários com pessoas treinadas para lidar com eventuais distúrbios ou crises do Transtorno do Espectro Autista (TEA).*"

"***Art. 59-B*** *O treinamento deverá ser ministrado por profissionais especializados na área do TEA e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I *- definição do Transtorno do Espectro Autista (TEA), suas características e formas de manifestação*;

II *- técnicas de comunicação e interação com pessoas com TEA*;

III *- técnicas de manejo de comportamentos e crises*;

IV *- aspectos legais e normativos relacionados aos direitos das pessoas com TEA*; *e*

V *- informações sobre os recursos e serviços de apoio disponíveis para pessoas com TEA e suas famílias.*

§ ***1.º*** *As empresas terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem às exigências previstas nesta Lei.*

§ ***2.º*** *As empresas que não cumprirem com as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas a sanções administrativas, tais como advertência, multa e interdição do estabelecimento.*"

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Protocolo 209720

LEI N.º 7.355, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais afixarem placas informativas acerca da data de validade dos produtos em promoção que estiverem próximos do vencimento.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Amazonas, que comercializarem produtos perecíveis de qualquer natureza, ficam obrigados a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de dez dias do seu vencimento.

Art. 2.º A informação de que trata o art. 1.º desta Lei deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.

Art. 3.º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As sanções de advertência e multa previstas no *caput* serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 4.º O valor recolhido a título de multa será revertido ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, a quem compete no âmbito suas atribuições e competências legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 209721

LEI N.º 7.356, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI diretrizes para o Turismo Educativo, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Ficam instituídas diretrizes para o Turismo Educativo, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental.

Art. 2.º As diretrizes instituídas por esta Lei têm como objetivos:

I - possibilitar acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico estadual;

II - promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental;

III - garantir a democratização das informações culturais, artísticas, turísticas e históricas;

IV - desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento cultural, histórico, artístico e ambiental;

V - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental, cultural e social;

VI - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Art. 3.º O Turismo Educativo consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, bairros históricos, monumentos, teatro, biblioteca e universidades.

Art. 4.º Fica revogada a Lei Promulgada n.º 337, de 10 de maio de 2016.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209724

LEI N.º 7.357, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI a classificação de "*Agricultor Prestador de Serviços Ambientais*" e estabelece incentivos.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica denominado "*Agricultor Prestador de Serviços Ambientais*" o agricultor que presta serviços ambientais, conforme definido na presente Lei.

Art. 2.º Considera-se como Prestador de Serviços Ambientais o agricultor que promove as seguintes ações:

I - realiza a proteção de todas as fontes e nascentes de água através de manutenção da cobertura florestal nativa em seu entorno;

II - desenvolve processos de produção orgânica ou agroecológico reconhecida pelo órgão competente como tal;

III - desenvolve ações de educação ambiental em parceria com escolas públicas e/ou com movimentos ambientais e sociais; e

IV - adota um conjunto de práticas de conservação do solo e água, utilizando o solo agrícola dentro da sua aptidão, e respeitando as classes de capacidade de uso do solo.

Parágrafo único. Também é considerado Agricultor Prestador de Serviços Ambientais aquele que realiza uma das seguintes ações:

I - mantém na sua unidade de produção agrícola uma área com cobertura florestal nativa, além das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente:

II - possui averbada em sua unidade de produção Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN);

III - está sendo beneficiado por políticas públicas que já incentivem e fiscalizem as boas práticas ambientais.

Art. 3.º O Poder Público pode formatar ações e programas, que estabeleçam compensações pelos serviços ambientais prestados pelas pessoas físicas e jurídicas qualificadas, na forma desta lei, como Prestador de Serviço Ambiental.

Art. 4.º Entende-se como beneficiário desta Lei o agricultor e empreendedor familiar rural, nos termos da Lei Federal n.º 11.326/06.

Parágrafo único. Para o enquadramento, consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, tais como os arrendatários, posseiros, meeiros e assentados rurais.

Art. 5.º As unidades com funções de Prestação de Serviços Ambientais devem estar identificadas e divulgadas no ambiente municipal e regional tornando pública a finalidade.

Art. 6.º As ações e programas criados com esta finalidade, devem se apoiar no fundo ambiental do Estado.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 209722

LEI N.º 7.358, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ESTABELECE diretrizes de atenção integral às pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Estabelece diretrizes para a atenção integral à pessoa com doença falciforme e outras hemoglobinopatias em todas as suas manifestações, assim como a todos os sintomas a ela relacionados.

Art. 2.º As diretrizes de atenção integral às pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias têm como objetivo:

I - aperfeiçoar o atendimento aos pacientes com doença falciforme e outras hemoglobinopatias, mediante a articulação e a humanização dos serviços no âmbito da saúde;

II - intersetorialidade e multidisciplinaridade;

III - incentivo à realização de ações de educação permanentes destinadas a profissionais de saúde;

IV - incentivo à realização de convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando o desenvolvimento de pesquisas sobre a doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

V - incentivo à realização de estudos epidemiológicos relacionados à doença falciforme e a outras hemoglobinopatias;

VI - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de informação e bancos de dados para subsidiar as ações destinadas de atenção à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

VII - direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem a minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias.

Art. 3.º A implementação e a coordenação, no Estado, das diretrizes de que trata esta Lei caberão a comissão ou órgão competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 4.º Para o debate dos conteúdos das diretrizes de que trata esta Lei e a elaboração do conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação, poderão ser realizados fóruns estaduais e locais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 209723

LEI N.º 7.359, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica criado o guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ **1.º** Considera-se rede de atendimento à pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, quais sejam:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social ou secretaria que venha a substituí-la;

II - Centros de Referência Especializados de Assistência Social;

III - Organizações Não Governamentais - ONGs, e outros entes que venham a ser criados.

§ **2.º** Na divulgação dos serviços estaduais, serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.

Art. 2.º O guia informativo sobre os serviços públicos da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no Estado do Amazonas deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 3.º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Amazonas;

II - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e

III - lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209725

LEI N.º 7.360, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ESTABELECE condicionalidade para a manutenção de família como beneficiária de programas sociais do Governo do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Esta Lei estabelece condicionalidade para a manutenção de família como beneficiária de programas sociais do Governo do Estado do Amazonas.

Art. 2.º A manutenção da família como beneficiária de programas sociais do Governo do Estado do Amazonas fica condicionada à comprovação da vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV) dos beneficiários de 9 e 14 anos.

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos, promover campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância da vacinação contra o HPV, visando alcançar altas taxas de adesão entre os adolescentes e suas famílias.

Art. 4.º A obrigatoriedade de que trata esta Lei será divulgada através dos meios de comunicação disponíveis, bem como durante os processos de cadastramento nos programas sociais estaduais.

Art. 5.º Fica dispensada da Vacinação contra o HPV para manutenção do benefício por Motivos Médicos.

§ **1.º** Fica estabelecido que crianças e adolescentes entre 9 e 14 anos que, por razões médicas documentadas, não possam ser vacinadas contra o Papilomavírus Humano (HPV), ficam dispensadas da obrigação de vacinação estabelecida por esta Lei.

§ **2.º** A dispensa mencionada no parágrafo anterior estará condicionada à apresentação de um atestado médico para justificativa da contraindicação à vacina contra o HPV, contendo informações detalhadas sobre as condições médicas da criança ou adolescente que impedem a vacinação, bem como a recomendação do profissional de saúde quanto às medidas alternativas de proteção à saúde que devem ser adotadas.

§ **3.º** As informações contidas no atestado médico serão analisadas e avaliadas pelas autoridades competentes, a fim de garantir a legitimidade da dispensa da vacinação.

§ **4.º** As informações contidas na justificativa médica são de natureza confidencial e devem ser tratadas com o devido sigilo pelas autoridades competentes responsáveis pela análise e avaliação da dispensa da vacinação.

Art. 6.º Ato do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 209726

LEI N.º 7.361, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA a Lei n.° 6.670, de 22 de dezembro de 2023, que "*INSTITUI o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas.*"

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° O art. 8.º da Lei n.º 6.670, de 22 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 8.º***

§ ***1.º***

§ ***2.º***

VII - REVOGADO.

(...)

X - REVOGADO.

(...)

XXXV *- fazer retirada de penas e plumas de toda e qualquer espécie de ave viva, a produção e a comercialização de produtos que a utilizem, por pessoa física ou jurídica.*

§ ***3.º***

(...)

XIV *- toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta Lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas*;

XV *- as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:*

a) *advertência, por escrito*;

b) *multa, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal*;

c) *multa diária*;

d) *apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração*;

e) *destruição ou inutilização de produtos*;

f) *suspensão parcial ou total das atividades*;

g) *sanções restritivas de direito*;

h) *pagamento das despesas com o tratamento do animal*; *e*

i) *prestação de serviços comunitários em atividades relacionadas a animais.*

XVI *- se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serlhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas*;

XVII *- a advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo*;

XVIII *- o descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)*;

XIX *- terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:*

a) *notificado por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pela autoridade competente*;

b) *opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental*;

c) *deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Estadual*;

d) *deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade*; *e*

e) *incorrer em flagrante delito.*

XX *- a multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator e reparação do dano ocasionado*;

XXI *- havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro*;

XXII *- as sanções restritivas de direito são:*

a) *suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará*;

b) *cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará*;

c) *proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos*; *e*

d) *proibição de guarda, posse e propriedade de animais pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.*

XXIII *- as penalidades aplicadas poderão ser acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal*;

XXIV *- as penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos*;

XXV *- as multas administrativas constantes nesta Lei serão revertidas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, criado pela Lei Complementar n.° 187, de 25 de abril de 2018, e destinadas às atividades referentes ao bem-estar animal a que estiverem vinculadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA*;

XXVI *- as multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda*;

XXVII *- para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:*

a) *a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal*;

b) *os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente*;

c) *a capacidade econômica do agente infrator*;

d) *o grau de instrução do infrator*;

e) *o porte do empreendimento ou atividade*; *e*

f) *o número de animais vítimas de maus-tratos.*

XXVIII *- será circunstância agravante o cometimento da infração:*

a) *de forma reincidente*;

b) *para obter vantagem pecuniária*;

c) *afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal*;

d) *em domingos, feriados ou durante o período noturno*;

e) *mediante fraude ou abuso de confiança*;

f) *mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará*; *e*

g) *no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.*

XXIX *- constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, classificada como:*

a) *específica: cometimento de infração da mesma natureza*; *e*

b) *genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.*

XXX *- no caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro*;

XXXI *- será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:*

a) *vinte dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade*;

b) *vinte dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância*;

c) *em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, dez dias úteis para recorrer da decisão.*

XXXII *- o agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:*

a) *pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar*;

b) *por meio eletrônico fornecido pelo agente infrator ou constante em seu cadastro no sistema do Estado do Amazonas, desde que conste sua ciência*;

c) *pelo correio, acompanhada de cópia do auto de infração, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.)*; *e*

d) *por publicação oficial do Estado, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.*

XXXIII *- se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação*;

XXXIV *- na hipótese da alínea 'd' do inciso XXXI deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Estado, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação*;

XXXV *- na constatação de maus-tratos:*

a) *os animais serão fotografados no ato da fiscalização e após sua melhoria física ou comportamental*;

b) *o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda*; *e*

c) *fica o agente infrator impedido de permanecer com a guarda do(s) animal(is) até o término do processo administrativo, desde que comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.*

XXXVI *- caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas*;

XXXVII *- caso constatada pela autoridade competente a falta de condição mínima para manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fica autorizado o Estado a apreender o animal, se necessário com o auxílio de força policial*;

XXXVIII *- em caso de flagrante delito e necessidade de prestação de socorro, os fiscais poderão entrar ou permanecer em residência, estabelecimento ou em suas dependências, sem o consentimento do proprietário ou possuidor, independentemente de mandado judicial, com força policial se necessário for, conforme previsto no inciso XI do artigo 52 da Constituição Federal, no inciso II do parágrafo 32 do artigo 150 do Código Penal e nos artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal*;

XXXIX *- em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal por via terrestre, o Poder Público fica autorizado a utilizar aeronaves remotamente pilotadas (drones) entre outros equipamentos afins que auxiliem na atividade de fiscalização, conforme Circular de Informações Aeronáuticas (AIC-N) 23/2018 do Departamento de Controle do Espaço Aérea (DECEA)*;

XL *- os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável pela apreensão/fiscalização:*

a) *adoção*;

b) *encaminhamento de animais para associações de proteção aos animais, clínicas veterinárias ou entidades que promovem a adoção responsável*;

c) *devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão*;

d) *eutanásia, quando estritamente necessária, após laudo médico veterinário.*

XLI *- não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato*;

XLII *- o não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária estadual*;

XLIII *- fica a cargo do Poder Público a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei*; *e*

XLIV *- as ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos, entidades públicas e sociedade civil organizada.*"

Art. 2.º Ficam revogados os incisos VII, X do § 2.º do art. 8.º da Lei n.° 6.670, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 209727

LEI N.º 7.362, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre diretrizes para implantação do Plano Estadual de Educação Financeira Familiar.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas diretrizes para implantação do Plano Estadual de Educação Financeira Familiar, no âmbito do Estado do Amazonas, destinado a promover ações de educação financeira à sociedade amazonense.

Art. 2.º Na execução do Plano de que trata esta Lei, serão incentivadas as seguintes medidas:

I - a realização de palestras e de *workshops* voltados à difusão do conhecimento sobre finanças pessoais, previdência social, sistema financeiro e investimento;

II - a elaboração de cursos baseados no planejamento do orçamento pessoal e familiar, além da gestão de recursos financeiros;

III - a imersão prática no estudo de como ganhar, gastar e poupar a renda familiar.

Art. 3.º O Plano Estadual de Educação Financeira Familiar será ministrado pelo órgão competente.

Art. 4.º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209728

LEI N.º 7.363, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI medidas para incentivo aos Projetos Audiovisuais de Produção Independente.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam instituídas medidas para incentivo aos Projetos Audiovisuais de Produção Independente, que tem por objetivo fomentar a produção e a difusão da cultura audiovisual por meio do apoio à produção independente, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º As medidas ora instituídas têm como objetivos específicos:

I - estimular a produção e difusão da cultura audiovisual no Estado do Amazonas;

II - estimular a competitividade do setor audiovisual amazonense no mercado nacional;

III - estimular a diversidade e a pluralidade na produção audiovisual.

Art. 3.º As medidas ora instituídas atenderão, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - incentivar a realização de concursos e premiações voltados à produção independente;

II - estimular a adoção de mecanismos de financiamentos e incentivos fiscais para projetos audiovisuais independentes;

III - estimular a disponibilização de espaços de exibição e circulação para a produção independente;

IV - fomentar a participação de produtores independentes em eventos e mercados audiovisuais, nacionais e internacionais;

V - estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos, outros entes federativos, bem como com a organização da sociedade civil para a efetiva aplicação desta Lei;

VI - incentivar a formação e capacitação de profissionais no setor audiovisual.

Art. 4.º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209729

LEI N.º 7.364, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ESTABELECE diretrizes para o acompanhamento psicológico de familiares que convivem com usuários de drogas e entorpecentes, no âmbito do Estado do Amazonas**.**

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Ficam estabelecidas as diretrizes para a criação e implementação de programas de acompanhamento psicológico para familiares de usuários de drogas e entorpecentes, com o objetivo de proporcionar suporte emocional, fortalecer a rede de apoio e melhorar a qualidade de vida dessas famílias.

Art. 2.º O acompanhamento psicológico dos familiares será garantido por meio de programas públicos e gratuitos.

Art. 3.º São diretrizes dos programas de acompanhamento psicológico de que trata esta Lei:

I - atendimento psicossocial:

a) oferecimento de consultas psicológicas individuais e em grupo para familiares de usuários de drogas e entorpecentes;

b) disponibilização de atendimento multidisciplinar, incluindo psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de saúde;

II - apoio emocional e educacional:

a) criação de grupos de apoio para familiares, com encontros regulares para troca de experiências e suporte mútuo;

b) realização de *workshops* e palestras educativas sobre a dependência química, seus impactos e estratégias de enfrentamento;

III - capacitação de profissionais:

a) formação contínua de profissionais de saúde e assistência social para lidar com questões relacionadas à dependência química e ao apoio familiar;

b) parcerias com instituições de ensino para a realização de cursos de capacitação e atualização;

IV - acesso e inclusão:

a) garantia de acessibilidade aos serviços de acompanhamento psicológico, incluindo atendimento domiciliar para famílias em situação de vulnerabilidade;

b) desenvolvimento de ações específicas para atender a diversidade das famílias, considerando aspectos culturais, sociais e econômicos.

Art. 4.º O acompanhamento psicológico dos familiares será articulado com os demais serviços de saúde e assistência social, garantindo a integralidade do cuidado e a continuidade do atendimento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei bem como poderá estabelecer parcerias com as secretarias competentes para o seu fiel cumprimento.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 209730

LEI N.º 7.365, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI a Campanha de Conscientização das Instalações Elétricas em Eventos de Rua.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização das Instalações Elétricas em Eventos de Rua, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º A Campanha de Conscientização das Instalações Elétricas em Eventos de Rua, incluirá as seguintes atividades:

I - palestras, workshops e seminários sobre segurança elétrica em eventos de rua para organizadores, prestadores de serviços e equipes de produção;

II - distribuição de materiais educativos, como folhetos, cartazes e vídeos informativos, que alertem sobre os riscos e melhores práticas de segurança elétrica em eventos de rua;

III - inspeções regulares e auditorias de instalações elétricas temporárias em eventos de rua para garantir que atendam aos padrões de segurança elétrica estabelecidos pelas autoridades competentes;

IV - promoção de campanhas de conscientização em escolas, universidades e comunidades locais sobre os perigos associados ao uso inadequado de instalações elétricas em eventos de rua.

Art. 3.º O Poder Público Estadual poderá buscar parcerias com instituições educacionais, empresas do setor elétrico, organizações da sociedade civil e outros órgãos públicos para fortalecer a eficácia da campanha.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RONNEY CESAR CAMPOS PEIXOTO
Secretário de Estado de Energia, Mineração e Gás

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209731

LEI N.º 7.366, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre diretrizes para a assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes que sejam vitimas de abuso sexual.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, compreendendo suporte emocional, jurídico e socioeconômico, visando assegurar a recuperação e o bem-estar dessas mães e de suas proles no território do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, as medidas de assistência psicológica contínua incluirão:

I - o acesso ao atendimento psicológico especializado, preferencialmente gratuito ou com custo reduzido, a ser disponibilizado pela rede pública e conveniada de saúde;

II - o incentivo à criação e manutenção de grupos de apoio psicológico, coordenados por profissionais qualificados.

Art. 3.º Será garantida a assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública do Estado, na forma da legislação específica, que abrangerá:

I - orientação e representação legal durante todos os procedimentos judiciais pertinentes;

II - assistência jurídica em processos que envolvam guarda e medidas protetivas de urgência;

III - suporte legal nas ações indenizatórias por danos morais e materiais.

Art. 4.º As medidas de proteção social considerarão:

I - inclusão prioritária em programas habitacionais existentes para mães que necessitem de realocação residencial;

II - acesso prioritário a programas de capacitação profissional e geração de renda;

III - avaliação para a concessão de auxílio financeiro temporário, conforme critérios a serem definidos.

Art. 5.º O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública e outros órgãos competentes, poderá promover campanhas de educação e conscientização sobre o abuso sexual, com enfoque na prevenção e na facilitação da notificação de tais delitos.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão providas pelas dotações orçamentárias já alocadas para as áreas de saúde, educação e assistência social, e por outros recursos que se fizerem necessários, conforme a legislação vigente.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para assegurar a sua devida execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Segurança Pública

Protocolo 209732

LEI N.º 7.367, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI a Política Pública do Cuidado no âmbito do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituída a Política Pública do Cuidado no âmbito do Estado do Amazonas, com o objetivo de garantir a proteção, a promoção e a valorização do cuidado com pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outras populações que necessitem de cuidados especiais.

Art. 2.º A Política Pública do Cuidado será regida pelos seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - igualdade e não discriminação;

III - universalidade e integralidade do cuidado;

IV - participação social e controle social;

V - intersetorialidade das políticas públicas;

VI - sustentabilidade e eficácia das ações de cuidado; e

VII - valorização dos profissionais de cuidado.

Art. 3.º São diretrizes da Política Pública do Cuidado:

I - desenvolvimento de programas e projetos voltados à formação, capacitação e valorização dos cuidadores;

II - promoção de campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância do cuidado;

III - garantia de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e outros necessários para o cuidado integral das pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV - fomento à criação de redes de apoio comunitário e familiar; e

V - monitoramento e avaliação das ações implementadas, visando a constante melhoria da política.

Art. 4.º O Estado do Amazonas promoverá parcerias com os municípios, instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a efetivação da Política Pública do Cuidado.

Art. 5.º A implementação da Política Pública do Cuidado será coordenada por um Comitê Gestor, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Saúde;

II - Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

VI - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e

VII - representantes da sociedade civil, indicados por suas respectivas entidades.

Art. 6.º Compete ao Comitê Gestor:

I - elaborar o Plano Estadual de Cuidado, contendo metas, ações, prazos e indicadores de avaliação;

II - acompanhar e avaliar a execução da Política Pública do Cuidado;

III - propor ajustes e melhorias nas ações e programas desenvolvidos; e

IV - articular a integração das políticas setoriais e promover a intersetorialidade das ações.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis aos devidos processos legais e às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9.º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209734

LEI N.º 7.368, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre diretrizes para criação de Ação de Saúde Acessível às Comunidades Ribeirinhas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas as diretrizes para a ação de saúde acessível às comunidades ribeirinhas no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se comunidade ribeirinha o conjunto de pessoas que vivem às margens de rios, lagos ou outros cursos d'água, desenvolvendo uma cultura e modo de vida próprios, baseados na pesca, agricultura familiar, extrativismo vegetal e artesanato.

Art. 2.º A ação de saúde para as comunidades ribeirinhas deve ser:

I - universal: garantir o acesso à saúde para todos os membros das comunidades ribeirinhas, independentemente de sua condição socioeconômica, raça, cor, sexo, religião, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação;

II - equitativa: assegurar que os recursos e serviços de saúde sejam distribuídos de forma justa e equitativa entre as comunidades ribeirinhas, considerando suas necessidades específicas;

III - integral: promover a saúde integral das comunidades ribeirinhas, abrangendo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento de doenças e agravos, a reabilitação e a reinserção social;

IV - culturalmente sensível: respeitar a cultura, a identidade e o modo de vida das comunidades ribeirinhas, promovendo a participação social na formulação e implementação das políticas públicas de saúde;

V - baseada em evidências: utilizar os melhores conhecimentos científicos disponíveis para a formulação e implementação das políticas públicas de saúde para as comunidades ribeirinhas.

Art. 3.º As diretrizes para a Ação de Saúde para as Comunidades Ribeirinhas serão, entre outras:

I - prevenção de doenças: implementar ações de prevenção de doenças nas comunidades ribeirinhas, com foco nas doenças mais prevalentes na região, como doenças transmissíveis, doenças crônicas não transmissíveis e doenças mentais;

II - capacitação de profissionais: capacitação dos profissionais de saúde para atender às necessidades específicas das comunidades ribeirinhas, com foco na saúde integral, na cultura e no modo de vida dessas comunidades;

III - apoio à telemedicina: implantação de sistema de telemedicina para ampliar o acesso das comunidades ribeirinhas a serviços especializados de saúde;

IV - pesquisa e inovação: apoiar pesquisas e inovações na área da saúde para melhorar a qualidade de vida das comunidades ribeirinhas.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 209733

LEI N.º 7.369, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre a Política Estadual do Hidrogênio Renovável e do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual do Hidrogênio Renovável e do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, com a finalidade principal de contribuir para o desenvolvimento sustentável, a diversificação e ampliação da matriz energética, a redução da emissão de gases de efeito estufa e para o enfrentamento das mudanças climáticas no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Renovável e do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono:

I - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono, e seus derivados, na matriz energética estadual;

II - estimular, apoiar e fomentar as cadeias produtivas do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono, no Estado;

III - estimular e fomentar o desenvolvimento tecnológico voltado ao fortalecimento da cadeia produtiva do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono, orientada para o uso racional e para a proteção dos recursos naturais;

IV - contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e para o enfrentamento das mudanças climáticas;

V - estimular o uso do hidrogênio de baixa emissão de carbono e especialmente do hidrogênio renovável, em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;

VI - estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento das cadeias produtivas do hidrogênio de baixa emissão de carbono e do hidrogênio renovável e seus derivados, com foco no desenvolvimento sustentável e na ampliação do mercado de trabalho;

VII - fomentar iniciativas de produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono e seus derivados para suprimento do mercado interno, para a exportação ou uso em cadeias produtivas diversas com vistas a agregar valor a produtos regionais e/ou nacionais;

VIII - apoiar e fomentar a produção de estudos e pesquisas, o desenvolvimento e a inovação relacionados aos usos do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados para fins energéticos e industriais;

IX - apoiar e fomentar a cadeia regional de suprimento de insumos e de equipamentos para fabricação do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono;

X - estimular a celebração de parcerias público-privadas para desenvolvimento de projetos de hidrogênio renovável e de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

XI - estimular a atração de investimentos e infraestrutura para a produção, transporte, estocagem, distribuição e comercialização do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

XII - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta estável e perene do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados;

XIII - envidar esforços para democratizar e viabilizar o acesso e o uso da energia elétrica no Estado, combater a pobreza energética e promover a inclusão social e produtiva de comunidades vulneráveis urbanas e rurais;

XIV - apoiar e promover as aplicações energéticas do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados e valorizar seu papel como vetor da transição energética em diversos setores da economia estadual;

XV - estimular a descarbonização do setor de transporte por meio de tecnologias de baixa emissão com objetivo de reduzir as emissões de gases do efeito estufa; e

XVI - proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e mitigar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de poluentes nos consumos energético e industrial.

Parágrafo único. A Política Estadual do Hidrogênio Renovável e do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono integra a Política Energética Estadual de que trata a Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, consideram-se:

I - cadeia produtiva do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono: empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio renovável e/ou hidrogênio de baixa emissão de carbono, bem como produtos derivados do seu uso;

II - certificação: conjunto de procedimentos e de critérios por meio do qual a empresa certificadora avalia a conformidade da mensuração dos aspectos relativos à produção de hidrogênio com base em análises do ciclo de vida;

III - certificado de hidrogênio: documento emitido exclusivamente por empresa certificadora credenciada, como resultado do processo de certificação de hidrogênio, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção, as informações sobre o ciclo de vida e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida;

IV - comprador: consumidor do hidrogênio produzido no território estadual que será objeto do processo de certificação;

V - derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial que tenham o hidrogênio, coletado ou obtido nas formas previstas neste artigo, como insumo no processo produtivo;

VI - escopo de emissões: categorização dos limites operacionais para a contabilização das emissões de GEE de uma determinada atividade produtiva, contempladas as emissões diretas e as indiretas;

VII - Estudo de Análise de Risco (EAR): parte integrante do estudo ambiental que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento e da região em que está localizado, incluídos técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e gerenciamento de riscos;

VIII - hidrogênio de baixa emissão de carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção e que possua emissão de GEE, conforme análise do ciclo de vida, com valor inicial menor ou igual a 7 kgCO2eq/kgH2 (sete quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido);

IX - hidrogênio renovável: hidrogênio de baixa emissão de carbono, combustível ou insumo industrial coletado como hidrogênio natural ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo o hidrogênio produzido a partir de biomassa, etanol e outros biocombustíveis, bem como hidrogênio eletrolítico, produzido por eletrólise da água, usando energias renováveis, tais como solar, eólica, hidráulica, biomassa, etanol, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo Poder Público;

X - hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis, tais como as previstas no inciso IX deste *caput*, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas como renováveis;

XI - Plano de Ação de Emergência (PAE): documento integrante do Plano de Gerenciamento de Risco do empreendimento que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e que identifica os agentes a serem dela notificados;

XII - Plano de Gerenciamento de Risco (PGR): documento que descreve como gerenciamento de risco do empreendimento será executado, monitorado e controlado;

XIII - produtor: agente econômico autorizado a exercer a atividade de produção de hidrogênio no território estadual;

XIV - selo de enquadramento: etiqueta atribuída ao hidrogênio certificado em virtude do cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos para o seu enquadramento; e

XV - unidades certificáveis: métrica que será considerada para medição das emissões de GEE associada ao hidrogênio produzido e que será reportada no certificado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre hipóteses em que a água, a energia elétrica, o gás natural e os insumos utilizados no processo produtivo serão considerados matérias-primas para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e de hidrogênio renovável.

Art. 4.º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de estudos e o estabelecimento de metas, planos, programas, projetos, ações e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética;

II - estimular a adoção de instrumentos fiscais e creditícios que possibilitem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;

III - estimular a celebração de convênios com instituições públicas e privadas, bem como o financiamento de pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia à base de hidrogênio renovável e de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, instalação e manutenção de projetos de sistemas de energia à base de hidrogênio renovável e de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

IV - estimular a destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos da política ora instituída;

V - incentivar o uso de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono no transporte público e na agricultura; e

VI - estimular e fomentar o aproveitamento das águas de chuva e do reuso não potável das águas cinzas nas atividades agrícolas, florestais e industriais relacionadas à produção do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

Art. 5.º São instrumentos da Política Estadual do Hidrogênio Renovável e do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono:

I - o Programa Estadual de Desenvolvimento do Hidrogênio Renovável e do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHRBC);

II - o Regime Especial Estadual de Incentivos para a Produção do Hidrogênio Renovável e do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro);

III - o Fundo Estadual de Energia;

IV - o banco de dados do setor energético;

V - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias para produção de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono;

VI - os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos;

VII - a certificação do hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono;

VIII - a informação, a comunicação e o monitoramento do setor energético;

IX - as campanhas promocionais e educativas;

X - a formação de recursos humanos; e

XI - a formação de PPP's, consórcios, condomínios e cooperativas;

Art. 6.º Para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei, o Estado poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, planos, programas, projetos, ações e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;

II - realização de pesquisas sobre o hidrogênio renovável e o hidrogênio de baixa emissão de carbono, inclusive por meio da celebração de parcerias com instituições públicas e privadas com atuação voltada ao desenvolvimento tecnológico de cadeias produtivas de hidrogênio;

III - estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem e possibilitem a pesquisa, produção e aquisição de equipamentos e materiais empregados na cadeia produtiva de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono;

IV - adoção de medidas de incentivo ao uso de hidrogênio renovável e de hidrogênio de baixa emissão de carbono no transporte público, na agricultura, indústria e em outros segmentos produtivos;

V - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável e/ou de hidrogênio de baixa emissão de carbono;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável e de baixa emissão de carbono.

VI - implementação de parcerias voltadas à qualificação de mão de obra local para atuação na cadeia produtiva do hidrogênio renovável e/ou de baixa emissão de carbono;

VII - ampliação da oferta de cursos profissionalizantes na área de energias renováveis e de baixa emissão de carbono nas escolas estaduais de educação profissional e nas escolas de ensino médio em tempo integral, mantidas pela secretaria de Educação do Estado do Amazonas;

VIII - destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de programas, projetos, atividades e ações voltados para os objetivos desta política.

Parágrafo único. Os instrumentos fiscais e creditícios de que trata o inciso III do *caput* ficam condicionados:

I - ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000; e

II - se relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, além do disposto no inciso I, à autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 7.º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

Art. 8.º As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de hidrogênio renovável e de hidrogênio de baixa emissão de carbono serão submetidas às normas de segurança contra incêndios, entre outras, previstas na legislação federal e estadual.

Art. 9.º Os empreendimentos e atividades de que trata esta Lei deverão adotar medidas para gestão de risco de acidentes ou desastres, de conformidade com o regulamento e as normas pertinentes.

Art. 10. Os empreendimentos e arranjos produtivos da cadeia produtiva do hidrogênio renovável e do hidrogênio de baixa emissão de carbono, inclusive das modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, poderão ser, na forma de regulamento, considerados empresa de base tecnológica, nos termos da legislação estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único. São aplicáveis aos empreendimentos e aos arranjos produtivos de que trata o *caput*, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, de que trata a Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de2004.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

RONNEY CESAR CAMPOS PEIXOTO
Secretário de Estado de Energia, Mineração e Gás

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209735

LEI N.º 7.370, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ESTABELECE diretrizes para o incentivo e desenvolvimento da Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas diretrizes para o incentivo e desenvolvimento da agricultura regenerativa, biológica e sustentável no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I - desenvolver a produção agropecuária em bases tecnológicas sustentáveis, utilizando-se de bioinsumos e de produtos minerais de baixo impacto ambiental;

II - tornar a produção agropecuária mais resiliente frente às diversidades climáticas;

III - promover a qualidade biológica e nutricional dos alimentos, a redução do uso de agrotóxicos e consolidar uma nova matriz tecnológica de produção agrícola, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente;

IV - apoiar a ampliação de áreas agrícolas cultivada que utilizem bioinsumos e outros insumos oriundos de matérias-primas de fontes renováveis e de baixo impacto ambiental;

V - fomentar e estimular a produção *on farm* de bioinsumos para uso na agricultura na sua mais ampla abrangência, seja de técnicas de multiplicação em comunidade como microrganismos isolados;

VI - estimular o desenvolvimento da cadeia econômica da produção dos bioinsumos no Estado;

VII - estimular o desenvolvimento e o uso de produtos e insumos que promovam a progressão do bioma do solo para melhorar a fertilidade, nutrição de plantas e regeneração de solos e de sistemas agrícolas;

VIII - estimular a redução de custos de produção na agropecuária, a autonomia dos agricultores, a segurança e a soberania alimentar;

IX - tornar a produção da agropecuária em atividade que armazena carbono no sistema, de modo a contribuir para a superação do efeito estufa e enfrentamento às mudanças climáticas;

X - estimular a transição agroecológica, os sistemas orgânicos de produção e o desenvolvimento sustentável;

XI - contribuir para o cumprimento dos 17 (dezessete) objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU na agenda global 2030.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, entende-se por:

I - bioinsumo ou insumo biológico: são insumos de origem animal, vegetal ou microbiana, que interferem positivamente nos sistemas de produção da agricultura, pecuária, aquático ou florestal;

II - remineralizadores de solo: são insumos extraídos da mineração que aplicados no solo podem fornecer macronutrientes e micronutrientes para as plantas e atuar para correção, melhoramento da fertilidade e regeneração da capacidade produtiva dos solos;

III - transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica com menores impactos para o meio ambiente e saúde humana;

IV - agricultura regenerativa: aquela que permite a um sistema agrícola que possa, permanentemente, se regenerar, proporcionando a produção de alimentos, fibras, madeira e outros, em determinada área, ao mesmo tempo, em que cria as condições de manutenção e incremento da capacidade dos solos e do ambiente de se manter produtivo e ecologicamente saudável e diverso, ao longo do tempo;

V - sistema orgânico de produção: aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

VI - biofábricas: são estruturas com a finalidade de produção de microorganismos como bactérias ou fungos para controle de pragas e doenças, bem como outros produtos para controle biológico e proteção de plantas e criações, e, bioprodutos para induzir a resistência de plantas, bioestimuladores de plantas, entre outros;

VII - produção *on farm*: produção de insumos biológicos na própria unidade agrícola, que consiste na multiplicação microrganismos ou outros produtos e agentes biológicos com a finalidade de uso do próprio agricultor ou de forma associativa para serem utilizados nos sistemas agropecuários;

VIII - desenvolvimento sustentável: aquele capaz de suprir as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades;

IX - produto para fertilidade de solo e nutrição de plantas: aquele produto utilizado para manutenção ou incremento da capacidade do solo em sustentar o crescimento e a produtividade das plantas, tais como os remineralizadores de solo ou pós de rochas, calcários e fosfatos naturais, inclui-se aí bioprodutos como os inoculantes, os biofertilizantes e os bioestimulantes, que aportam substâncias ou fixam nutrientes proporcionando equilíbrio nutricional e melhor desenvolvimento dos cultivos;

X - atividade que armazena carbono: atividade de agricultura, pecuária e florestal, que pela mudança no uso da terra adota manejos e práticas que permitem sequestrar carbono na atividade agrícola com incremento de matéria orgânica nos solos e em todo o sistema. Entre outras, pode ser citado a manutenção de solos cobertos com palhas, escolha de plantas que aportam material orgânico, plantio direto na palha, rotação e consorciação de cultivos, integração lavoura-pecuária-floresta, uso de fertilizantes orgânicos, entre outras práticas que evitam ou reduzem a emissão de dióxido de carbono (CO2) para a atmosfera.

Art. 4.º Na forma desta Lei são diretrizes para o incentivo e desenvolvimento:

I - apoiar à inovação tecnológica, ao desenvolvimento de insumos biológicos e minerais para uso agrícola caracterizados como de baixo impacto ambiental, por meio de financiamento público e firmando parcerias com instituições de pesquisa, universidades e de assistência técnica e extensão rural e social;

II - fomentar à produção e o uso de bioinsumos no estado, com incentivo especial ao desenvolvimento, criação e adaptação de tecnologias para a produção nas próprias propriedades rurais e de instalação de pequenas e médias biofábricas e startups nos municípios de forma associativa ou privada;

III - fomentar à produção e o uso de remineralizadores de solo na produção agropecuária, com investimentos públicos em prospecção de fontes minerais nas regiões do estado e em pesquisa agronômica visando dotar de melhor eficiência no uso em cultivos e criações;

IV - fomentar o uso de plantas de cobertura de solo, ampliando a proteção física, a diversidade biológica e viabilizando a ciclagem de nutrientes;

V - incentivar o desenvolvimento e a consolidação de cadeias produtivas de insumos biológicos;

VI - incentivar o desenvolvimento de produtos para fertilidade de solo, nutrição de plantas e regeneração de solos e sistemas agrícolas, caso dos remineralizadores, fertilizantes orgânicos e organominerais;

VII - apoiar tecnicamente para a confecção de manuais de boas práticas e para a instalação e funcionamento das biofábricas e obtenção de qualidade dos produtos;

VIII - prioridade nas aquisições governamentais ou com recursos públicos para alimentos e produtos oriundos de sistemas produtivos sustentáveis;

IX - apoio ao desenvolvimento e adoção de tecnologias sustentáveis adaptadas e adequadas à agricultura regenerativa e à transição agroecológica;

X - estímulo às cooperativas e associações de produtores que implementem projetos adequados as diretrizes desta Lei;

XI - o incentivo à adoção de práticas e manejos sustentáveis dos solos, proteção de nascentes e mananciais, visando à conservação e proteção dos recursos naturais;

XII - apoio à produção e à pesquisa de sementes variedades adaptadas a condições de solo e clima regionais e aos sistemas agroecológicos;

XIII - incentivo a ações de separação, coleta e reciclagem de resíduos orgânicos para transformação em fertilizantes por meio de compostagem nos municípios.

Art. 5.º As diretrizes gerais e ações elencáveis para Incentivo e Desenvolvimento da Agricultura Regenerativa, Biológica e Sustentável submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DANIEL PINTO BORGES
Secretário de Estado de Produção Rural

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 209736

LEI N.º 7.371, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre diretrizes acerca da conscientização, orientação e prevenção ao *bullying* contra pessoas que convivem com a Síndrome de Tourette na rede de ensino no âmbito do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para criação de Programas cujo objetivo seja de conscientizar, orientar e prevenir o *bullying* sobre a Síndrome de Tourette nas escolas de ensino fundamental e médio das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Poderão ser elaboradas cartilhas, manuais e guias, a serem disponibilizados gratuitamente nas escolas ou em meio digital, nas plataformas oficiais do Estado do Amazonas, para *download* em computadores ou *smartphones*.

Parágrafo único. O conteúdo dos materiais consistirá em:

I - informar e educar os estudantes sobre a Síndrome de Tourette, suas características, diagnóstico e formas de tratamento;

II - sensibilizar os estudantes sobre os efeitos negativos do *bullying* e discriminação contra pessoas com Síndrome de Tourette;

III - promover a inclusão social e a qualidade de vida das pessoas com Síndrome de Tourette;

IV - capacitar o corpo docente e discente para identificar e lidar com casos de *bullying* contra pessoas com Síndrome de Tourette.

Art. 3.º As atividades de conscientização e combate ao *bullying* também poderão incluir, entre outras:

I - campanhas educativas em espaços públicos;

II - palestras, seminários e *workshops* com profissionais de saúde, educadores, psicólogos e especialistas na área;

III - eventos culturais e esportivos que promovam a inclusão social das pessoas com Síndrome de Tourette;

IV - divulgação de informações sobre a Síndrome de Tourette e o *bullying* nos meios de comunicação e redes sociais;

V - criação de grupos de apoio e canais de denúncia para vítimas de *bullying*.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua efetiva implementação pela secretaria estadual competente, bem como poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e empresas privadas para a realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Segurança Pública

Protocolo 209737

LEI N.º 7.372, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0 no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - turismo é um fenômeno espacial complexo, multidisciplinar, que abrange as dimensões social, cultural, ambiental e econômica de um território, envolvendo a prestação de serviços de uma ampla cadeia produtiva para gerar a experiência de visitantes com diferentes motivações, podendo contribuir com a preservação de ecossistemas e de identidades culturais, e com a geração de emprego, trabalho e renda para as comunidades residentes;

II - setor turístico é o conjunto de agentes públicos, privados e de outras naturezas, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham atividades ligadas à comercialização de produtos e serviços turísticos, tais como guiamento, hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, e os elencados no artigo 21 da Lei Federal n.º 11.771/2008;

III - prestadores de serviços turísticos são as sociedades empresariais, as sociedades simples, os guias de turismo os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, associações comunitárias, cooperativas e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados ligados às atividades a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - atrativo turístico é o recurso natural ou cultural, a atividade econômica ou o evento programado que desencadeia o processo turístico e que é capaz de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-lo;

V - produtos turísticos são experiências que são entregues por um destino aos seus visitantes, por meio de atrativos, equipamentos, bens e serviços turísticos acrescidos de facilidades, ofertados e comercializados no mercado de forma organizada, por um determinado preço;

VI - oferta turística, o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de caráter artístico, cultural, social, de recreação e lazer, ou de outros tipos, capaz de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

VII - demanda turística, o fluxo de pessoas que viajam ou que gostariam de viajar para lugares afastados de seus locais de residência e de trabalho, e que utilizam instalações e serviços turísticos;

VIII - região turística, o território formado por municípios limítrofes e/ou próximos uns dos outros, com características similares e/ou complementares, e com afinidades naturais, culturais, sociais ou econômicas, considerados turísticos ou de potencial turístico, assim organizados com vistas ao planejamento, gestão e marketing de modo integrado, e ao aumento dos níveis de competitividade de seus produtos frente ao trade turístico;

IX - município turístico, aquele reconhecido por seus produtos turísticos e por um fluxo contínuo e consolidado de demanda turística, ou seja, capaz de motivar interesse de visitação e de gerar deslocamentos e/ou estadas constantes ou regulares, com impactos sociais e econômicos positivos;

X - município de potencial turístico, aquele que dispõe de relevantes atrativos ou recursos turísticos, mas que ainda não recebe fluxo turístico significativo, mas onde o turismo pode, em médio ou longo prazo, contribuir significativamente com desenvolvimento socioeconômico local;

XI - VETADO;

XII - guia de turismo, o profissional devidamente cadastrado no Ministério do Turismo, que exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas;

XIII - trade turístico, o conjunto de organizações privadas e públicas atuantes nos diversos segmentos turísticos;

XIV - turismo de base comunitária, um modelo de gestão da visitação protagonizado pela comunidade, que gera benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura das populações dos territórios populares, bem como sua utilização sustentável para fins recreativos e educativos;

XV - conta Satélite de Turismo (CST), um instrumento estatístico para medir o consumo de bens e serviços turísticos e não turísticos em determinada região, de acordo com padrões e conceitos internacionais, permitindo comparações com outros setores econômicos;

XVI - destino turístico é um lugar visitado que é central para a decisão de fazer uma viagem; e

XVII - Destino Turístico Inteligente - DTI, um destino turístico que gerencia seus processos e seu território, de forma inovadora e sustentável, comprometido com pilares que impactam positivamente a qualidade de vida dos moradores e a experiência dos turistas.

Parágrafo único. As visitas, viagens e estadas serão consideradas para fins turísticos quando gerarem movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas nos territórios onde são realizadas.

Art. 3.º As diretrizes serão regidas pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Lei Federal n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4.º São princípios para o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - a livre iniciativa;

II - a descentralização;

III - a regionalização;

IV - a participação social;

V - a inclusão produtiva;

VI - a preservação cultural e ambiental;

VII - o desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável;

VIII - a inovação tecnológica; e

IX - a eficiência econômica.

Art. 5.º São objetivos gerais para a aplicação desta Lei:

I - contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais e econômicas, através da geração de emprego, trabalho e renda;

II - apoiar o desenvolvimento sustentável das Regiões Turísticas, dos Municípios Turísticos, dos Municípios de Potencial Turístico, das Áreas Especiais de Interesse Turístico e de DTIs;

III - fomentar o desenvolvimento de estudos de oferta e de demanda turística nos municípios e regiões, bem como a elaboração de planos municipais de turismo, de programas e de projetos para DTIs;

IV - melhorar a eficiência de comercialização dos destinos por meio da ampliação dos fluxos turísticos, da permanência e do gasto médio dos turistas no Estado, e da promoção e apoio à comercialização de produtos e serviços turísticos;

V - estimular a criação, a consolidação e a difusão de produtos, roteiros, serviços e destinos turísticos do Estado, com vistas a atrair turistas e a otimizar os fluxos entre as diversas unidades regionais, promovendo a interiorização;

VI - dar suporte a programas estratégicos de captação, participação e realização de feiras e eventos;

VII - estimular os municípios a planejar, ordenar, gerir, monitorar e divulgar experiências turísticas de forma sustentável e segura, de modo individual e em parceria com outros municípios;

VIII - promover a regionalização, estimulando processos de cooperação, integração e de participação, através do envolvimento e comprometimento dos municípios e do fortalecimento das regiões turísticas;

IX - estimular a implantação de empreendimentos destinados a atividades culturais, de animação turística, entretenimento, eventos, esporte e lazer, e de outros atrativos que incentivem o aumento da permanência dos turistas nos destinos turísticos;

X - incentivar práticas que minimizem impactos ambientais negativos provocados pelo turismo e que contribuam com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 20-30, e de outras iniciativas consoantes com esses objetivos;

XI - VETADO;

XII - incentivar a prática do turismo responsável em áreas naturais e em ambientes histórico-culturais, com vistas a promover a atividade turística como veículo de educação, de interpretação ambiental e de valorização cultural;

XIII - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação de sua identidade cultural, através do despertamento do senso de pertencimento ao lugar;

XIV - estimular a integração das partes interessadas de um destino;

XV - apoiar a prevenção e o combate a práticas discriminatórias, à exploração sexual de crianças e adolescentes, à exploração do trabalho infantil e ao combate a outros abusos que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos órgãos governamentais responsáveis;

XVI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVII - incentivar e apoiar a realização e a atualização dos inventários da oferta turística no Estado;

XVIII - estimular investimentos para o melhor aproveitamento do espaço turístico estadual, de forma a promover a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os, na medida do possível, às preferências da demanda, e respeitando-se as características socioambientais e culturais existentes;

XIX - articular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, e estimular o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para a implementação e o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XX - incentivar, nas esferas federal, estadual e municipal, estratégias e medidas que visem ao equilíbrio tributário, em face das diversas entidades que compõem a cadeia produtiva do turismo;

XXI - apoiar a competitividade equilibrada, a melhoria dos ambientes de negócios, a inovação, a desburocratização, a melhoria permanente de qualidade, a redução da informalidade, a eficiência e a segurança na prestação de serviços, além de incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos, privados e empreendedores do setor turístico;

XXII - estimular, na prestação de serviços turísticos, a adoção dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXIII - zelar pela regulamentação do setor turístico, incentivando a inserção de empresas e profissionais no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), nos termos da Lei Federal n.º 11.771, de 17 de setembro de 2008;

XXIV - apoiar e promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação desses profissionais no mercado de trabalho;

XXV - apoiar a Academia do turismo, incentivando as suas ações no campo do ensino e da pesquisa, buscando a parceria das instituições de ensino superior, técnico e de especialização no setor em programas e projetos;

XXVI - estimular a inserção dos turismólogos e dos profissionais de turismo no mercado de trabalho;

XXVII - apoiar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações atualizadas relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos no Estado, por meio de pesquisas e estudos, bem como o monitoramento dos indicadores do turismo, integrando universidades, escolas e institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados;

XXVIII - estimular o aperfeiçoamento da gestão municipal para o turismo, dos conselhos municipais de turismo, e das instâncias de governanças regionais no Estado, fortalecendo o senso de integração e de colaboração entre as instituições;

XXIX - incentivar a melhoria permanente das condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos equipamentos e serviços turísticos;

XXX - VETADO;

XXXI - fomentar iniciativas de melhorias constantes na infraestrutura turística e nos serviços de apoio ao turismo;

XXXII - apoiar o Conselho Estadual de Turismo em suas orientações e proposições;

XXXIII - fomentar políticas destinadas ao turismo de base comunitária, estimulando a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação de sua identidade cultural, através do despertamento do senso de pertencimento ao lugar;

XXXIV - apoiar o levantamento de dados municipais do turismo amazonense, desde dados referentes aos equipamentos turísticos, assim como, da demanda turística;

XXXV - proibir publicidade que estimule direta ou indiretamente o turismo sexual; e

XXXVI - fomentar a criação de Centros de Educação e Cultura nos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais.

Art. 6.º São objetivos prioritários para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - Incentivar a criação e o desenvolvimento de Empresas de Base Tecnológica (startups), com aplicação no ambiente do Turismo;

II - elaborar e apoiar estudos técnicos de órgãos e instituições públicas e/ou privadas;

III - implantar ações para a transformação digital dos destinos;

IV - buscar o aumento e a melhoria da digitalização nos destinos turísticos amazonenses;

V - fomentar a criação de Fóruns de Inovação;

VI - promover a difusão da inovação;

VII - promover tecnologias e demandas por inovação para o aumento da produtividade e competitividade do setor turístico;

VIII - estabelecer estratégias que favoreçam a eficácia nos programas relacionados à segurança nos destinos turísticos;

IX - fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias no setor do turismo;

X - promover o compartilhamento de informações;

XI - promover a adoção de soluções para os desafios ligados à mobilidade;

XII - promover Polos Tecnológicos do Turismo;

XIII - promover o fortalecimento dos ecossistemas criativos e o desenvolvimento da cultura e do turismo por meio da economia criativa;

XIV - incentivar o respeito ambiental, preservação e valorização do aspecto sociocultural;

XV - promover a aproximação entre destino e turista, por meio da oferta de experiências de valor e de ações que proporcionem o fortalecimento da imagem do destino e a promoção com o seu público; e

XVI - assegurar a acessibilidade a qualquer visitante por meio da liberdade de viajar sem problemas ao destino, de escolher a atividade de lazer de seu interesse e aproveitá-la com plena autonomia.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES
Seção I
Da Governança

Art. 7.º São diretrizes do eixo de governança para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - elaboração de Planos Estratégicos setoriais;

II - garantir e facilitar o acesso às informações públicas, tanto para o cidadão como para as partes interessadas; e

III - promover mecanismos que facilitem a participação das partes interessadas no planejamento e implementação de políticas e ações para o turismo.

Seção II
Da Tecnologia

Art. 8.º São diretrizes do eixo tecnológico para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - promover infraestruturas de telecomunicações necessárias para cumprir com os requisitos das partes interessadas e promover a melhoria e/ou adaptação das referidas infraestruturas;

II - incentivar e/ou promover o desenvolvimento de infraestruturas, dispositivos, aplicativos e/ou plataformas que permitam aos turistas conhecerem o DTI e todos seus recursos e componentes;

III - implantar aplicativos e/ou plataformas tecnológicas para os sistemas de gestão do DTI;

IV - promover e/ou facilitar aplicativos e/ou plataformas tecnológicas para sua própria gestão;

V - a digitalização da oferta de serviços e recursos turísticos no DTI;

VI - promover a implementação de aplicativos e/ou plataformas tecnológicas para efetuar a monitorização de capacidade de carga nos principais atrativos turísticos do DTI, especialmente os sítios de patrimônio cultural e/ou natural; e

VII - garantir a acessibilidade, disponibilidade e integridade de aplicativos e informações dos sistemas de gestão do DTI.

Seção III
Da Sustentabilidade
Subseção I
Da Economia sustentável

Art. 9.º São diretrizes do eixo sustentabilidade atinentes à economia sustentável para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - avaliar os impactos econômicos do turismo no DTI;

II - promover a formação e empregabilidade dos residentes no setor de turismo; e

III - estabelecer prioridades de investimento em áreas estratégicas do DTI.

Subseção II
Do Meio ambiente sustentável

Art. 10. São diretrizes do eixo sustentabilidade atinentes ao meio ambiente sustentável para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - avaliar os aspectos relacionados ao cuidado e à poluição da água, do ar e do solo, da flora e da fauna que sejam significativos para o DTI, para sensibilizar as partes interessadas e promover ações para sua proteção;

II - avaliar os aspectos ambientais significativos para o DTI considerando a gestão eficiente da água, energia e de resíduos com o intuito de sensibilizar as partes interessadas e promover ações para sua otimização;

III - avaliar os aspectos ambientais significativos para o DTI considerando o uso de energias renováveis, para sensibilizar as partes interessadas e promover ações para sua incorporação; e

IV - implementar ações voltadas para a identificação, proteção, conservação e recuperação da paisagem e do patrimônio natural do DTI.

Subseção III
Da Sustentabilidade Social

Art. 11. São diretrizes do eixo sustentabilidade atinentes à sustentabilidade social para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - incentivar a igualdade de gênero nos órgãos e empresas que compõem as partes interessadas do DTI; e

II - incentivar a inclusão social nos órgãos e empresas que compõem as partes interessadas do DTI.

Seção IV
Da Promoção e Marketing

Art. 12. São diretrizes do eixo Promoção e Marketing para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - mapeamento da experiência turística;

II - promover estudos de mercado com tendências turísticas;

III - promover, facilitar e/ou implementar aplicativos e/ou plataformas tecnológicas para a promoção do DTI;

IV - promover, facilitar e/ou implementar aplicativos e/ou plataformas tecnológicas para a comercialização dos serviços turísticos entre as partes interessadas;

V - determinar e segmentar o comportamento e as características do consumo do turista no DTI, incluindo suas interações e transações;

VI - publicizar a acessibilidade do DTI, incluindo instalações e serviços turísticos acessíveis;

VII - determinar indicadores para monitorar o cumprimento dos processos e ações associadas ao DTI;

VIII - monitorar o cumprimento dos requisitos do DTI associados ao Referencial Técnico;

IX - implementar um aplicativo ou plataforma informática para monitorar processos, objetivos, planos, indicadores e requisitos do sistema de gestão do DTI; e

X - melhorar continuamente a eficiência e o desempenho do sistema de gerenciamento do DTI.

Seção V
Da Inovação

Art. 13. São diretrizes do eixo inovação para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - promoção da implementação de ideias de inovação;

II - identificação de programas que promovam a inovação, gerenciados pelas partes interessadas e que sejam relevantes ao DTI;

III - promoção da inovação nos processos, produtos e serviços das partes interessadas do DTI;

IV - adoção de processos inovadores de relacionamento e atendimento aos visitantes e moradores; e

V - adoção de processos inovadores e abertos de produção de conhecimento turístico

Seção VI
Da Acessibilidade

Art. 14. São diretrizes do eixo acessibilidade universal (física, digital e socioeconômica) para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - divulgação de informações sobre as condições de acessibilidade do DTI aos turistas e demais interessados;

II - promoção da sensibilização e a formação das partes interessadas no DTI sobre a necessidade de atender aos requisitos de acessibilidade e do desenho universal; e

III - promoção do cumprimento dos requisitos aplicáveis à acessibilidade para fornecedores de turismo e para as demais partes interessadas do entorno do DTI.

Seção VI
Da Segurança

Art. 15. São diretrizes do eixo segurança para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - comunicar as condições sanitárias do DTI, incluindo a oferta de serviços de saúde;

II - informar medidas preventivas e de cuidado às partes interessadas;

III - determinar as informações necessárias para rastrear a segurança da saúde dos turistas do DTI;

IV - identificar as medidas adotadas pelo DTI para a prevenção do crime;

V - identificar as características dos crimes que sofrem os turistas no DTI para promover medidas preventivas;

VI - identificar as características dos crimes de exploração sexual e laboral contra crianças e adolescentes, com fins turísticos, para promover medidas preventivas;

VII - realização de ações de sensibilização e divulgação do Código de Conduta do Brasil; e

VIII - adoção de protocolos e tecnologias que garantam que o turista tenha cada vez mais segurança.

Seção VIII
Da Mobilidade e Transporte

Art. 16. São diretrizes do eixo Mobilidade e Transporte para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - avaliar as condições dos meios e infraestruturas de transporte dependendo das necessidades do DTI e promover melhorias relevantes;

II - avaliar as condições de acessibilidade em meios e infraestruturas de transporte no DTI;

III - identificar e avaliar a rede de conectividade de transporte do DTI com outros municípios, incluindo os terminais dos diversos meios de transporte, e promover as melhorias pertinentes;

IV - identificar e promover a existência de meios de transporte sustentáveis no DTI, com foco nos modos de transporte não motorizado; e

V - obtenção de informações sobre acidentes, sinistros de trânsito e segurança viária no DTI.

Seção IX
Da Criatividade

Art. 17. São diretrizes do eixo da criatividade de artesãos, designers e artistas para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0:

I - fortalecer a cooperação com destinos reconhecidos como criativos;

II - promover a criatividade no destino, incentivando a participação de residentes, fornecedores de bens e serviços turísticos e outras partes interessadas no desenvolvimento de projetos criativos;

III - promover a diversidade cultural e incentivar a participação das comunidades locais e povos originários em ações ligadas ao turismo;

IV - ações voltadas para a identificação, avaliação, proteção, conservação e restauração do patrimônio cultural no DTI; e

V - apoio e capacitação contínuos a todo o trade de turismo e à cadeia de economia criativa local.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES

Art. 18. São ações elencáveis para o disposto nesta Lei:

I - criação de ecossistema de turismo inteligente interagindo no destino, com envolvimento das partes interessadas de maneira articulada ao processo de governança;

II - melhoria da oferta turística (atrativos turísticos, infraestrutura básica e turística);

III - qualificação da mão de obra do setor e fortalecimento da cadeia produtiva do turismo;

IV - promoção da sustentabilidade local;

V - inovação e incorporação de novas ferramentas e serviços tecnológicos, tais como aplicativos turísticos e mídias sociais que divulguem eventos, atrações e serviços turísticos com sua localização e detalhes de contato, incluindo também situação meteorológica, acesso direto a números de telefone de emergência e download de mapas da cidade;

VI - fomento ao empreendedorismo e criação de startups e novas empresas;

VII - promoção e facilitação de investimentos em atrativos e experiências no âmbito do setor privado por meio de incentivos fiscais, linhas de crédito e parcerias público-privadas;

VIII - criação de observatórios de turismo no âmbito da gestão de destino, como um instrumento central de informação, análises e avaliações do impacto das ações implementadas com vistas à identificação de eventuais ajustes necessários;

IX - ações relacionadas à segmentação de mercados, branding, promoção, relações públicas, operação e facilitação, de sistemas de reservas, gestão de relacionamento com o cliente, uso de mídias sociais e marketing digital;

X - criação de uma plataforma digital pública que permite visualizar dinamicamente os principais dados do turismo a partir de múltiplas fontes de informação e participação cidadã que permite que os cidadãos opinem sobre, proponham e influenciem as ações;

XI - gestão transparente por meio de publicação, no site oficial do município, de dados sobre população, meio ambiente, transporte, cultura, educação, esporte, segurança cidadã, serviços sociais, fluxo turístico etc.;

XII - disponibilização de cobertura *wi-fi* gratuito em espaços públicos ofertados pela administração pública local ou por parceria público-privada;

XIII - adaptação da acessibilidade em equipamentos e atrativos turísticos com base no desenho universal com totens de sinalizações em Braille, pisos táteis e banhos ou praias acessíveis;

XIV - apoio e estímulo à formatação de produtos culturais e de experiências que possam ser comercializados aos turistas, auxiliando na preservação das culturas e tradições;

XV - incentivo à compra de produtos locais e contratação de fornecedores locais;

XVI - reflorestamento de áreas degradadas; e

XVII - gestão de resíduos sólidos, gestão eficiente da energia e gestão sustentável da água no destino.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por ato próprio.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Protocolo 209738

LEI N.º 7.373, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre medidas de incentivo Meu Primeiro Emprego.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Dispõe sobre medidas de incentivo Meu Primeiro Emprego, no âmbito do Estado do Amazonas, objetivando ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos segmentos da economia.

Art. 2.º Os objetivos das medidas de incentivo são:

I - a criação de postos de trabalhos formais para jovens, respeitando as diretrizes da Lei Federal n.º 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE e a Lei Estadual n.° 6.669/2023, que "Institui o Plano Estadual de Juventude do Estado do Amazonas.";

II - preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

III - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 3.º Serão atendidos jovens em situação de desemprego, que não tenham possuído vínculo formal anterior, integrantes de família com renda mensal per capita de até um salário mínimo, e ainda observados os demais requisitos desta lei.

§ **1.º** Serão verificados, prioritariamente, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou os cadastrados no Portal Mais Emprego, sendo estes instrumentos de execução de política pública de emprego que possibilitam ao trabalhador ampliar suas possibilidades em obter novo emprego e de serem reconduzidos mais rapidamente para o mercado de trabalho.

§ **2.º** O encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1.º, observará a ordem cronológica das inscrições.

Art. 4.º Caberá ao Poder Executivo Estadual, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentar a presente lei, criando políticas públicas de incentivo à adesão através de benefícios às Pessoas Jurídicas de Direito Privado que aderirem ao programa lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, consequentemente reduzindo o índice de desempregados e oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego.

Parágrafo único. Esta Lei com relação às diferentes formas de fiscalização, incidência ou isenção de carga tributária junto às empresas individuais de responsabilidade limitada, as microempresas e pequenas empresas, será regulamentado a cargo da autoridade administrativa responsável no âmbito de sua atribuição com a finalidade de criar diretrizes das atividades relativas à viabilidade econômica.

Art. 5.º Serão diretrizes orientadas para as seguintes ações:

I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;

II - estimular projetos de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III - desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV - desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; e

V - implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 6.º Este projeto de Lei será regulamentado a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber para:

I - realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação;

II - coordenar as ações institucionais necessárias à execução;

III - praticar os atos administrativos necessários à implementação.

Art. 7.º Para inscrever-se, o jovem deverá seguir os seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, em consonância com a Lei n.º 12.852/2013 que institui o Estatuto da Juventude, assim devendo apresentar no ato da inscrição:

II - apresentar carteira de identidade, CPF, Titulo de Eleitor, CTPS e comprovante de residência;

III - declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e,

IV - atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

Art. 8.º Para efeito desta Lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, exceto os temporários, domésticos e por prazo determinado.

Art. 9.º A rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito somente poderá ocorrer após a contratação de outro jovem também inscrito no programa, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese, o objetivo do incentivo tem como meta, base ou princípio a execução de obra, ou que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no *caput* deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento

do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209739

LEI N.º 7.374, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ESTABELECE diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - piscicultura sustentável: a atividade da piscicultura que objetiva mitigar a pegada ecológica por meio da produção em meio à imprescindibilidade da proteção da vitalidade dos ecossistemas aquáticos, conservação da biodiversidade e garantia do bem-estar das comunidades dependentes da pesca; e

II - recursos pesqueiros: organismos aquáticos explorados para fins comerciais, como peixes e crustáceos.

Art. 3.º A legislação estadual que versar sobre o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Amazonas seguirá os seguintes princípios:

I - sustentabilidade da piscicultura, como fonte de emprego, renda, lazer e alimentação;

II - conciliação entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais;

III - manejo ético dos peixes, incluindo densidade populacional adequada e cuidados com a saúde dos peixes;

IV - preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; e

V - desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade da piscicultura, bem como de suas comunidades.

Art. 4.º São objetivos desta Lei:

I - garantir que as práticas de piscicultura não causem danos significativos aos ecossistemas aquáticos;

II - reduzir a poluição da água e proteger habitats naturais;

III - incentivar o crescimento da piscicultura sustentável como uma atividade econômica viável para as comunidades locais;

IV - criar empregos e oportunidades de negócios relacionados à piscicultura sustentável;

V - garantir a qualidade dos produtos da piscicultura sustentável;

VI - promover a inovação e pesquisa;

VII - fortalecer a Capacitação Técnica;

VIII - criar mecanismos de monitoramento regular para avaliar o impacto da piscicultura no ambiente e acompanhar o cumprimento das diretrizes regulamentadas; e

IX - promover a Educação Ambiental por meio de:

a) sensibilizar a população sobre a importância da piscicultura sustentável; e

b) envolver escolas, comunidades e organizações na conscientização ambiental na atividade de piscicultura sustentável.

Art. 5.º Na forma desta Lei, são diretrizes para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Amazonas:

I - incentivo ao desenvolvimento, à produção e à produtividade da piscicultura sustentável no Estado;

II - estímulo à pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitem o trabalho dos piscicultores e aumentem a produtividade;

III - estímulo à seleção e ao melhoramento das espécies de peixes criados em cativeiros, incentivando o melhoramento genético de linhagens, por meio de:

a) estabelecimento dos padrões de qualidade para os peixes produzidos no estado; e

b) garantia de que os produtos sejam seguros para o consumo humano;

IV - atenção às potencialidades de cada região para o incremento da piscicultura sustentável, com base em critérios técnicos;

V - estímulo à exploração da piscicultura sustentável junto às pequenas e médias propriedades como mais uma fonte de recursos para os grupos familiares de baixa renda;

VI - estímulo às diferentes formas de organização dos piscicultores para o processo de produção, beneficiamento e comercialização do peixe e outros subprodutos;

VII - planejamento da localização dos tanques de criação com base no zoneamento aquícola, considerando fatores ambientais e sociais;

VIII - estruturação das cooperativas e associações;

IX - proteção de áreas de reprodução e migração de peixes nativos;

X - incentivo à promoção de iniciativas destinadas à piscicultura sustentável;

XI - auxílio técnico-científico in loco para os proprietários dos tanques;

XII - ordenamento, fomento e fiscalização das atividades da piscicultura sustentável;

XIII - proteção de áreas de reprodução e migração de peixes nativos;

XIV - coibição da introdução de espécies exóticas que possam prejudicar a fauna local;

XV - incentivo à utilização de rações sustentáveis com menor impacto ambiental, como aquelas à base de ingredientes locais; e

XVI - orientação de boas Práticas de Manejo da Piscicultura, por meio de:

a) definição de padrões para a construção e manutenção de viveiros;

b) orientação sobre a alimentação adequada, controle de doenças e manejo dos peixes;

c) orientação sobre os perigos do uso indiscriminado de antibióticos e hormônios na piscicultura; e

d) promoção de alternativas naturais para o controle de doenças.

Art. 6.º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, são instrumentos para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Amazonas:

I - exigência de que os piscicultores obtenham licenças ambientais em conformidade com as normas estabelecidas antes de iniciar suas atividades;

II - avaliação do impacto ambiental;

III - manejo responsável dos recursos hídricos, por meio do estabelecimento de limites para a captação de água dos rios e lagos e uso eficiente da água nos viveiros;

IV - proibição do uso indiscriminado de antibióticos e hormônios na piscicultura;

V - garantia da rastreabilidade dos produtos de piscicultura desde a produção até o consumidor final;

VI - garantia de informações claras nos rótulos sobre origem, espécie e métodos de produção;

VII - criação de linhas de crédito específica para o setor;

VIII - criação de termo de cooperação técnica com as Prefeituras Municipais e Consórcios Intermunicipais;

IX - criação ou credenciamento de laboratórios para análise físico-química e biológica dos produtos, bem como o monitoramento sanitário dos criatórios do Estado;

X - criação de parcerias com a iniciativa privada para aquisição de alevinos, preferencialmente de espécies nativas ou autóctones da bacia em que se localiza o tanque, para doação aos piscicultores, bem como o fornecimento de maquinários por meio de Consórcios Intermunicipais;

XI - criação de centros regionais integrados de distribuidores de alevinos a serem credenciados pelo Estado;

XII - criação de linhas de pesquisas direcionadas para a piscicultura sustentável em toda a bacia hidrográfica do Estado;

XIII - desburocratização do licenciamento de propriedades para a criação e produção de peixes;

XIV - restauração de habitats naturais, como áreas de várzea e margens de rios; e

XV - criação de centros de capacitação e orientação que promovam:

a) treinamento aos piscicultores sobre boas práticas, saúde dos peixes e gestão de negócios; e

b) acesso a informações técnicas e científicas.

Art. 7.º As diretrizes gerais e instrumentos para o Desenvolvimento Sustentável da Piscicultura no Amazonas submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

DANIEL PINTO BORGES
Secretário de Estado de Produção Rural

Protocolo 209740

LEI N.º 7.375, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI diretrizes para a política estadual de diagnóstico e tratamento do câncer em bebês intrauterinos.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de Diagnóstico e de Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do câncer em bebês ainda no útero materno, visando a preservação da vida e da saúde desses bebês e de suas mães.

Art. 2.º Constituem as diretrizes para a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos:

I - educação e conscientização para gestantes e profissionais de saúde sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em bebês intrauterinos;

II - acesso aos exames pré-natais de alta complexidade, incluindo exames de imagem, como ultrassonografia morfológica e ressonância magnética fetal, que possam identificar precocemente sinais de câncer de feto;

III - capacitação dos profissionais de saúde da rede pública e privada para identificação de sinais de alerta de câncer em bebês intrauterinos durante os exames de rotina durante a gravidez;

IV - estabelecimento de protocolos de encaminhamento e acompanhamento dos casos suspeitos de câncer em bebês intrauterinos, garantindo o acesso rápido a serviços especializados em oncologia pediátrica;

V - garantia de acesso ao tratamento adequado dos casos diagnosticados, incluindo acompanhamento médico multidisciplinar e terapias necessárias para o tratamento do câncer, com respeito aos princípios éticos e à segurança da gestante e do feto.

Art. 3.º Para fins desta Lei, considera-se bebê intrauterino todo feto com diagnóstico confirmado de câncer antes do nascimento.

Art. 4.º Os recursos necessários para a implementação e manutenção da Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos poderão ser previstos no orçamento do Estado, passíveis de serem complementados por recursos de convênios, doações e outras fontes.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 209741

LEI N.º 7.376, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI as diretrizes para planejamento e atuação integrada das Forças de Segurança Pública no Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam estabelecidas diretrizes da Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As diretrizes citadas no *caput* possuem os objetivos decisórios tais quais:

I - à integridade;
II - à gestão de riscos e controles internos;
III - à transparência;
IV - à gestão ambiental;
V - à tecnologia e segurança da informação;
VI - à gestão política públicas;
VII - à gestão estratégica;
VIII - à gestão de dados; e
IX - à gestão administrativa.

Art. 2.º As diretrizes da Segurança Pública, mencionadas no art. 1.º, visam promover a sinergia operacional e estratégica entre as principais entidades de segurança pública do Estado, incluindo a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, DETRAN, e demais órgãos envolvidos.

Art. 3.º As diretrizes enfatizarão a integração, cooperação e coordenação interinstitucional como pilares para alcançar uma atuação mais eficiente, eficaz e efetiva no enfrentamento e prevenção à criminalidade, bem como a proteção e preservação dos direitos humanos, cidadania e meio ambiente.

Art. 4.º As diretrizes da Segurança Pública do Estado do Amazonas serão regidas pelos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, assegurando a promoção da cidadania e da justiça social;

II - integração e cooperação entre as forças de segurança pública e com a sociedade civil, para o desenvolvimento de estratégias conjuntas de prevenção e combate ao crime;

III - transparência e *accountability*, garantindo a disponibilidade de informações sobre as atividades de segurança pública e a responsabilização por atos praticados no exercício da função;

IV - adoção de políticas públicas baseadas em evidências, com foco na prevenção da violência e na redução da criminalidade, respeitando as peculiaridades regionais do Estado do Amazonas.

Art. 5.º Para efeito de efetivação das diretrizes para planejamento e atuação integrada das Forças de Segurança Pública, será constituído um Comitê Gestor Integrado, consultivo, composto por representantes de cada uma das entidades de segurança pública do Estado do Amazonas, facultando e estimulando a ampla participação de representantes da sociedade civil, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Comitê Gestor terá como finalidade:

I - monitorar a execução de estratégias de segurança pública integradas, assegurando que estas sejam implementadas conforme planejado e alcancem os objetivos estabelecidos;

II - promover a sinergia entre as diversas entidades de segurança pública e outras instituições relevantes, através do fomento ao intercâmbio técnico e à partilha de informações essenciais, visando otimizar os recursos e melhorar a eficiência das operações;

III - desenvolver e recomendar políticas e diretrizes com base em evidências, visando à prevenção da violência e redução da criminalidade, com especial atenção à preservação da ordem pública, do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - incentivar o aprimoramento contínuo dos profissionais de segurança pública por meio de programas de capacitação que enfatizem os direitos humanos e as técnicas de policiamento comunitário, visando não apenas a melhoria das habilidades profissionais, mas também a promoção de uma cultura de respeito e proteção aos direitos fundamentais.

V - enfatizar a gestão ambiental na atuação das forças de segurança, especialmente na proteção do bioma Amazônico, através de práticas de fiscalização e educação ambiental.

Art. 6.º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual disporá sobre a organização, estrutura, atribuições, funcionamento, recursos, gestão e avaliação de resultados do Sistema e do Comitê Gestor.

Art. 7.º Os recursos orçamentários dessas diretrizes serão provenientes de dotações orçamentárias, atribuídas pelas Leis Orçamentárias Anuais e de outras fontes internacionais, federal, estaduais, municipais e extra orçamentárias, além de subvenção de entidades públicas ou privadas.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Segurança Pública

Protocolo 209742

LEI N.º 7.377, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI notificação compulsória para a prática de *bullying* e *cyberbullying* contra menores, em instituições de ensino no Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituída a notificação compulsória para a prática de *bullying* e *cyberbullying* contra menores, em instituições de ensino no Estado do

Amazonas, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

§ **1.º** A notificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato ao Conselho Tutelar Estadual, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do indício da prática do delito, contendo informações para a identificação da possível vítima e do possível autor.

§ **2.º** Entende-se como prática de *bullying* e *cyberbullying* de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no art. 146-A do Código Penal.

§ **3.º** A notificação ao Conselho Tutelar Estadual deverá ser realizada, apenas, após a confirmação da intimidação sistemática, pela direção do estabelecimento.

§ **4.º** Cabe ao Conselho Tutelar, após a notificação do estabelecimento de ensino, encaminhar a ocorrência às autoridades competentes ou núcleos especializados em segurança escolar e proteção à criança e ao adolescente, conforme previsto na Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os alunos e funcionários a notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de *bullying*.

Art. 3.º É vedado à coordenação pedagógica ou aos demais profissionais que atuam na escola desestimular a vítima ou seus familiares de não prosseguirem com a denúncia nos órgãos policiais ou de justiça.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o responsável legal do estabelecimento de ensino, garantidos a ampla defesa e o contraditório, à penalidade administrativa de aplicação de multa ao responsável legal pela Instituição, a ser fixada entre 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos vigente, a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao *bullying*.

§ **1.º** A penalidade supramencionada pode ser aplicada cumulativamente, dependendo da apuração do caso concreto.

§ **2.º** Em caso de reincidência, as multas podem ser aplicadas em dobro.

§ **3.º** No caso do não cumprimento do disposto nesta Lei, os responsáveis legais, incorrerão no crime de omissão, previsto no artigo 135 e 136 do Código Penal.

Art. 5.º Caberá aos Órgãos Públicos competentes, determinados pelo Poder Executivo, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública - SSP, ou outra unidade administrativa que a substitua, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo firmar parcerias, para garantir a sua efetiva execução, convênios e parcerias com entidades privadas.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209743

LEI N.º 7.378, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

INSTITUI a Campanha permanente de atendimento e apoio às crianças e adolescentes vítimas de abuso ou violência sexual, denominada “Ei, Te Orienta! Aliciar, Molestar e Violentar crianças, não é cultura, é crime!”.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Amazonas, a Campanha Permanente de atendimento e apoio às crianças e adolescentes vítimas de abuso ou violência sexual, denominada “Ei, Te Orienta! Aliciar, Molestar e Violentar crianças, não é cultura, é crime!”, a ser realizada de forma contínua, durante todo o ano civil, em instituições públicas e privadas de ensino da educação básica e em estabelecimentos frequentados por crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º A presente Campanha terá por finalidade:

I - atendimento humanizado com a criança e/ou adolescente vítima de abuso ou violência sexual;

II - respeito à dignidade e à honra;

III - resguardo da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

IV - preservação de todos os meios de prova em direito admitidos;

V - promoção da produção e a distribuição de materiais informativos e educativos de combate aos abusos e violências sexuais praticados contra crianças e adolescentes, dando visibilidade ao tema e qualificando a gestão;

VI - promoção de ações temáticas de combate aos abusos e violências sexuais praticados contra crianças e adolescentes por meio de ações de qualidade de vida, educação e proteção, em três diferentes níveis: universal (população geral), seletiva (população vulnerável e hipervulnerável) e específica (população em risco);

VII - promoção de ações de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade com apoio das redes de educação e de assistência social, no que se refere à prevenção e combate aos abusos e violências sexuais praticadas contra crianças e adolescentes;

VIII - garantir a manutenção do envolvimento e participação de grupo intersetorial e diversificado para desenvolver e implementar a estratégia com o apoio de políticas sociais públicas, que integrem os órgãos e entidades do Poder Executivo, com atribuições nas áreas de Saúde, Educação, Esporte, Cultura, Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Segurança Pública, Trabalho e Desenvolvimento Social, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, do Ministério Público do Estado do Amazonas, da Assembleia Legislativa do Amazonas, por meio da Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes e, ainda, entidades privadas e da sociedade civil organizada;

IX - promoção de atividades intersetoriais alusivas ao tema, durante todo o mês de maio, especialmente, na semana que compreenda o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, em articulação com outras campanhas da mesma natureza.

§ **1.º** São considerados hipervulneráveis para fins desta Lei, as crianças e os adolescentes em situação de violência sexual.

§ **2.º** A Campanha “Ei, Te Orienta! Aliciar, Molestar e Violentar crianças, não é cultura, é crime” terá como símbolo uma mão, em tons de cinza, acompanhada do nome da campanha em caixa alta, com a palavra “EI, TE ORIENTA” grifada em vermelho e as demais na cor branca tudo em fundo preto, devendo as instituições públicas no âmbito do Estado do Amazonas, bem como, por livre adesão, as de outras esferas públicas e da iniciativa privada, participarem da divulgação da campanha mediante a utilização do seu símbolo, através de adesivos, cartazes, faixas, placas e outros, em suas sedes, monumentos, logradouros públicos, em especial os de relevante importância e de grande fluxo de pessoas, além de petrechos para serem utilizados em roupas, como bótons e congêneres, durante todo o ano civil.

Art. 3.º Os órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Amazonas poderão firmar contratos de gestão, convênios ou ajustes congêneres entre si e com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que não integrem a estrutura organizacional do Governo do Estado para a execução das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 4.º Fica criada a corrida pedestre “Ei, te Orienta! Aliciar, Molestar e Violentar crianças, não é cultura, é crime”, a ser realizada na semana que compreende o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser utilizada como estratégia de prevenção e divulgação desta campanha permanente de valorização às crianças e adolescentes vítimas de abuso e violência sexual.

Parágrafo único. A corrida de que trata o *caput* deste artigo, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas, ficando desde já, o órgão ou entidade com atribuição para elaborar e executar a política estadual de esporte, autorizado a adotar as providências necessárias para a sua realização.

Art. 5.º A campanha de que trata esta Lei deverá dedicar especial atenção às crianças e adolescentes vítimas de abuso e violências sexuais, pertencente ao Estado do Amazonas, buscando a integração dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a fim de promover a proteção integral a esse grupo de hipervulneráveis.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado do Amazonas, através de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite necessário à sua execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Segurança Pública

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Protocolo 209744

LEI N.º 7.379, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Ordinária n.º 7.127, de 17 de outubro de 2024, que "*Dispõe sobre a Proibição da reprodução em mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artísticas de conteúdo que utilizem crianças vinculadas à homossexualidade, em todo o Estado do Amazonas*".

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º A Ementa da Lei Ordinária n.º 7.127, de 17 de outubro de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"***DISPÕE*** *sobre a proibição da reprodução em mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artísticas de conteúdo sexual vinculado às crianças em todo o Estado do Amazonas*". *(NR)*

Art. 2.º O artigo 1.º da Lei Ordinária n.º 7.127, de 17 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1.º*** *Fica expressamente proibida a reprodução de mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artísticas de conteúdo sexual vinculado às crianças em todo o Estado do Amazonas*". *(NR)*

Art. 3.º O artigo 2.º da Lei Ordinária n.º 7.127, de 17 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 2.º*** *Fica proibido o uso de crianças, para produção de material vinculado à conteúdo sexual*". *(NR)*

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

Protocolo 209745

LEI N.º 7.380, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre a conscientização de práticas sustentáveis para crianças e adolescentes no interior do Estado do Amazonas.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de programas educacionais voltados à conscientização de práticas sustentáveis para crianças e adolescentes no interior do Estado do Amazonas.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I - promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável;

II - conscientizar crianças e adolescentes sobre atividades produtivas que respeitem o meio ambiente;

III - incentivar a geração de renda de forma sustentável nas comunidades do interior do Estado;

IV - preservar e valorizar os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade local.

Art. 3.º As atividades produtivas sustentáveis a serem abordadas incluirão, mas não se limitarão a:

I - agroecologia e agricultura orgânica;

II - silvicultura sustentável;

III - artesanato com materiais naturais e recicláveis;

IV - piscicultura e aquicultura sustentável;

V - apicultura;

VI - turismo ecológico.

Art. 4.º O ensino das atividades produtivas sustentáveis será realizado por meio de programas específicos integrados que poderão ser concretizados através de parcerias com:

I - secretarias municipais de educação;

II - instituições de ensino e pesquisa;

III - organizações não-governamentais (ONGs);

IV - comunidades locais.

Art. 5.º A implementação e supervisão dos programas previstos nesta Lei ficarão a cargo de órgão da administração pública que guarde compatibilidade com sua finalidade, devendo:

I - VETADO

II - VETADO

III - estabelecer parcerias com instituições e entidades que atuem na área de sustentabilidade e educação ambiental;

IV - monitorar e avaliar os resultados dos programas e projetos desenvolvidos.

Art. 6.º As escolas localizadas no interior do Estado deverão incluir em seu Projeto Político Pedagógico (PPP) as diretrizes estabelecidas por esta Lei, garantindo a integração dos conteúdos e práticas sustentáveis ao cotidiano escolar.

Art. 7.º O Estado do Amazonas poderá destinar recursos financeiros específicos para a execução dos programas previstos nesta Lei, bem como buscar parcerias e financiamentos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

DANIEL PINTO BORGES
Secretário de Estado de Produção Rural

Protocolo 209746

MENSAGEM N.º 005/2025

Manaus, **14 de janeiro de 2025.**

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, **incidente sobre o artigo 4º do Projeto de Lei** que "*ASSEGURA o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional.*".

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador e da matéria, informo-lhes que sancionei o Projeto de Lei quase em sua totalidade, tendo, contudo, aposto veto apenas sobre o dispositivo acima mencionado.

As razões de ordem técnica que justificam a aposição do veto parcial estão baseadas em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por infringência ao artigo 22, I, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa da União Federal legislar sobre direito penal.

Isto porque, a despeito de fazer referência a artigo da legislação federal, houve inovação legislativa no ato típico para o qual deseja estender a pena prevista no art. 8º da Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, visto que o artigo federal em questão explicita o rol de crimes para os quais ele se aplica e em nenhum dos seis incisos prevê a obstaculização da presença de cão de assistência.

Destarte, observa-se que ao estender a pena prevista pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.853/89 a ato típico diverso do estatuído naquele diploma, o legislador baré inovou e acabou por criar ilícito penal não previsto em lei federal, o que vedado pela Constituição Federal, que é cristalina ao dispor como privativa da União a competência para legislar sobre direito penal.

Portanto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, em atenção ao inciso I do artigo 22 da Constituição Federal e à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que restringem à União Federal a competência para estabelecimento de crimes e penas, é que mostrou-se necessária a aposição de veto sobre o artigo 4.º do presente projeto de lei.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 209747

MENSAGEM N.º 006/2025

Manaus, **14 de janeiro de 2025.**

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "***ALTERA** a Lei n.º 4.704, de 29 de novembro de 2018, que '**DISPÕE** sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas estaduais no âmbito do Estado do Amazonas.*'."

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Procuradoria Geral do Estado, que por intermédio do Parecer n.º 11/2025, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, se pronunciou pela necessidade de aposição de veto integral ao Projeto de Lei, pelos fundamentos a seguir expostos.

Embora não esteja evidenciado vício formal orgânico ou vício formal propriamente dito no que diz respeito ao Projeto de Lei, a matéria esbarra no terceiro requisito de análise de constitucionalidade, ou seja, os pressupostos objetivos para a concretização do ato, em especial no que diz respeito à observância dos limites e contornos orçamentários quando á medida almejada pela norma.

Ainda que se reconheça o interesse público da medida - a segurança dos docentes e discentes da rede de educação pública - a inexistência de demonstração de capacidade financeira para custear o projeto frustra o pressuposto objetivo indispensável para a regularidade do processo de criação da lei que se almeja aprovar.

É certo que inexiste óbice para que o Poder Legislativo disponha sobre políticas públicas. Contudo, é indispensável que a sua implementação, no que diz respeito à execução orçamentária, observe os parâmetros constitucionais, dentre eles o artigo 113 do ADCT, o que não ocorreu.

O artigo 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu, acarretando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei.

Embora o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT tenha sido introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, destinada a disciplina o novo regime fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, a regra em questão não se restringe à União, devendo ser estendida aos demais entes, uma vez que ao buscar a gestão fiscal responsável, a norma concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A inclusão do artigo 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação, que exige estudo de impacto orçamentário e financeiro, requisito que visa a permitir que o legislador compreenda a extensão financeira de sua opção política.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.02.000045 – PA/PGE
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS ÁREAS EXTERNAS E INTERNAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS

PARECER JURÍDICO N.º 00011/2025

CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI. CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATEIRLA. MINUTA DE PROJETO DE LEI REPROVADA.

– O projeto de lei de iniciativa parlamentar em exame altera a redação da Lei Estadual n.º 4.704/18 para impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas áreas externas e internas das escolas públicas estaduais;

– Sob o aspecto formal, muito embora inexista óbice para que o Poder Legislativo disponha sobre políticas públicas, é indispensável que a sua implementação, no que diz respeito à execução orçamentária, observe adequadamente os parâmetros constitucionais, dentre eles a previsão do art. 113 do ADCT;

– Sob o aspecto material, embora o conteúdo do projeto de lei em si possa ser materialmente constitucional, o vício relacionado à falta de estudo orçamentário e à ausência de previsão de recursos caracteriza afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes – art. 2º da CF/88 – e do devido processo legislativo orçamentário – arts. 165 e seguintes da CF/88;

– Opina-se pela reprovação da minuta de projeto de lei.

I – RELATÓRIO

Trata-se sobre procedimento administrativo instaurado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM por meio do qual solicita, em suma, a apreciação do Projeto de Lei que confere nova redação aos dispositivos da Lei Estadual n.º 4.704/18, a fim de criar sistema de câmeras de vigilância para monitoramento e segurança de escolas públicas estaduais.

Instruem os autos, no que interessa, a seguinte documentação:

) Ofício n.º 1059/2024/GP/ALEAM (fls. 02/05);
) Projeto de Lei (fls. 06/07 e 13/14);
) Promoção n.º 1852/2024-CTL (fls. 09/10);

É, no essencial, o relatório. Opino.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 Delimitação do objeto da consulta

Em se tratando de Projeto de Lei Ordinária que "*dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas estaduais no âmbito do Estado do Amazonas*" (fls. 06), ressalta-se que a presente análise jurídica se restringirá ao exame da minuta a partir de seus aspectos de constitucionalidade formal e material.

II.2 Do exame da constitucionalidade formal

Para a verificação da constitucionalidade formal de um ato normativo, imprescindível a verificação dos seguintes requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e interpretados pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: (a) vício formal orgânico – relacionado à competência do ente para a elaboração da normal; (b) vício formal propriamente dito – relacionado a eventuais vícios de procedimento legislativo, incluindo-se vício de iniciativa legislativa; e (c) pressupostos objetivos do ato – relacionado às condições fáticas e jurídicas eventualmente necessárias para a legitimação do ato normativo.

In casu, o projeto de lei de iniciativa parlamentar em exame altera a redação da Lei Estadual n.º 4.704/18 para impor ao Poder Executivo a

obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas áreas externas e internas das escolas públicas estaduais:

> **Projeto de Lei**
> Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.704, de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas áreas externas e internas das escolas públicas estaduais no âmbito do Estado do Amazonas.

Neste respeito, sem a necessidade de maiores digressões, sabe-se que a possibilidade de edição de lei estadual por iniciativa parlamentar destinada à criação de medidas para aprimorar o videomonitoramento das escolas da rede pública já foi alvo de exame pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do ARE n.º 878.911/RJ (Tema de Repercussão Geral n.º 917), veja-se:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF ARE n.º 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 29/09/2016) (g.n.)

Portanto, não se evidencia vício formal orgânico ou vício formal propriamente dito no que diz respeito ao projeto de lei sob exame.

Tal conclusão, no entanto, não afasta a inevitável constatação de que a presente minuta esbarra no terceiro requisito de análise de constitucionalidade, qual seja, os pressupostos objetivos para a concretização do ato, em especial no que diz respeito à observância dos limites e contornos orçamentários quanto à medida almejada pela norma.

Com efeito, embora o interesse público – segurança dos docentes e discentes da rede de educação pública – seja evidente, a inexistência de demonstração de capacidade financeira para custear o projeto frustra o pressuposto objetivo indispensável para a regularidade do processo de criação da lei que se almeja aprovar.

Em situação similar analisada pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião da ADPF n.º 968 MC-DF, a Corte teve a oportunidade de ressaltar a inconstitucionalidade de norma que, ao criar medidas de índole social, deixou de observar a técnica legislativa ao não abordar as questões de prévio impacto orçamentário e financeiro exigidas pelo art. 113 do ADCT:

> **ADCT**
> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A propósito, veja-se

> MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. OMISSÕES NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA LEGISLATIVA APROVADA PELO CONGRESSO NACIONAL. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO. LEI QUE ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE AMPARO À AGRICULTURA FAMILIAR. VETO PRESIDENCIAL DERRUBADO. INCERTEZA SOBRE O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DAS MEDIDAS. SOBREPOSIÇÃO DE PROGRAMAS ASSISTENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental para examinar a inconstitucionalidade de conduta, comissiva e omissiva, que impede a produção de efeitos de norma legitimamente aprovada pelo Congresso Nacional. 2. **A ausência de estudo de impacto orçamentário e a sobreposição de ações de órgãos públicos desautorizam a concessão de medida cautelar tendente a obrigar o Poder Executivo a aplicar recursos públicos**. 3. Medida cautelar indeferida. (STF ADPF n.º 968 MC-DF, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJ 17/12/2022) (g.n.)

Em suma, embora inexista óbice para que o Poder Legislativo disponha sobre políticas públicas, é indispensável que a sua implementação, no que diz respeito à execução orçamentária, observe os parâmetros constitucionais, dentre eles o art. 113 do ADCT.

II.3 Do exame da constitucionalidade material

Diferentemente dos vícios formais, os vícios materiais referem-se detidamente ao teor da matéria ou conteúdo do ato legislativo frente aos princípios e regras substantivos consagrados na Constituição Federal.

É dizer, ainda que a norma tenha sido editada por autoridade competente e observando-se o devido processo legislativo, o seu conteúdo pode contrariar dispositivos constitucionais e, portanto, restar eivado de inconstitucionalidade material.

Pois bem.

Sob o prisma material, a proposta da minuta, em tese, não apresenta incompatibilidades com direitos fundamentais ou princípios sensíveis do ordenamento, visto que a adoção de câmeras de vigilância pode ser instrumento lapidar de proteção à segurança pública e ao patrimônio escolar. Entretanto, o vício relacionado à falta de estudo orçamentário e à ausência de previsão de recursos caracteriza afronta aos princípios constitucionais da separação dos poderes – art. 2º da CF/88 – e do devido processo legislativo orçamentário – arts. 165 e seguintes da CF/88.

Assim, conforme ressaltado no tópico anterior, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das medidas legislativas que criem ou aumentem despesas sem a prévia observância das regras de adequação financeiro-orçamentária, senão vejamos:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 14.784/2023, QUE PRORROGA BENEFÍCIOS FISCAIS ATÉ 31/12/2027. "DESONERAÇÃO DA FOLHA". PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA DESACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). DISPOSITIVO INTRODUZIDO PELO CONGRESSO NACIONAL POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N. 95/2016. PRECEDENTES EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE APENAS PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DOS ARTS. 1º, 2º, 4º E 5º DA LEI N. 14.748/2023 ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 113 DO ADCT. SUBMISSÃO IMEDIATA DA DECISÃO A REFERENDO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I – **O art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. II – Os dispositivos da Lei Federal n. 14.784/2023 prorrogaram, até 31/12/2027, a vigência de benefícios fiscais sobre a Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta – CPRB – incidente sobre setores específicos da economia – e reduziram para 8% a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de determinados Municípios, assim como a alíquota da CPRB para setor específico. III – **Descumprimento dos requisitos previstos no art. 113 do ADCT no processo legislativo que deu origem aos dispositivos legais impugnados. Ausência de sustentabilidade orçamentária**. IV – Precedentes em situações análogas, nas quais esta Suprema Corte suspendeu a eficácia de dispositivos legais, enquanto não sobreviesse a implementação das condições indicadas no art. 113 do ADCT (ADPF 662 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 7/4/2020; ADI 7.145 MC-Ref, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20/6/2022). V – Liminar deferida parcialmente para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal n. 14.784/2023, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal. (STF ADI n.º 7.633/DF MC-Ref, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, DJ 07/10/2024) (g.n.)

> Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. **De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando munícipes inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (STF RE n.º 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJ 09/04/2024) (g.n.)

Assim, embora o conteúdo do projeto de lei em si possa ser materialmente constitucional, sua implementação depende de adequação orçamentário-financeira.

III – CONCLUSÃO

Forte nestas razões, em resposta à consulta formulada, abstraindo-se os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros que escapam do âmbito de atuação e análise desta Procuradoria, bem como a própria discricionariedade inerente ao mérito administrativo, **OPINA-SE** pela reprovação da minuta de projeto de lei, conforme os termos da fundamentação.

É o parecer ao crivo de juízo superior.

Manaus, 08 de janeiro de 2025

LUAN SILVA SEMINARIO
Procurador do Estado do Amazonas

Protocolo 209748

MENSAGEM N.º 007/2025

Manaus, **14 de janeiro de 2025.**

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "***ALTERA***, *na forma que especifica, a Lei nº 2.885, de 27 de abril de 2004 que,* '*DISPÕE sobre a licença à gestante, a adotante e a licença-paternidade, e dá outras providências*'. "

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Procuradoria Geral do Estado, que por intermédio do Parecer n.º 15/2025, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, se pronunciou pela necessidade de aposição de veto integral ao Projeto de Lei.

Em que pese a louvável intenção de garantir usufruto de licença-paternidade, o Projeto de Lei invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, *in casu*, sobre prerrogativas de servidores públicos, cuja deliberação é de competência da Administração Estadual.

O regramento de servidores é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, do Governador do Estado, não podendo, portanto, ser deflagrado por parlamentar, conforme dispõe a Constituição Estadual:

> Art. 33.
> § 1.º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> II - disponham sobre:
> c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico.

Referida reserva de iniciativa é norma de reprodução obrigatória, refletindo comando direto da Constituição Federal:

> Art. 61.
> § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O projeto de lei, ao se propor a alterar legislação contemplando hipótese de licença em favor de servidores públicos trata de matéria relativa ao regime jurídico destes, de modo que a deflagração do processo legislativo apenas poderia se dar pelo Governador do Estado.

Ademais, a submissão do projeto de lei à sanção não convalida o vício de iniciativa, de modo que a inconstitucionalidade formal permanece, ainda que a norma fosse referendada.

Por essas razões, o Projeto de Lei é inconstitucional, por vício de iniciativa, por afronta ao artigo 33, § 1.º, II, alíneas "a" e "e", da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

PARECER Nº: 00015/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025.02.000038 -PA - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGE – SAJ
PROCESSO SIGED Nº. 01.01.011101.013422/2024-61
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA LICENÇA-PATERNIDADE
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

> **PROJETO DE LEI. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VETO.**
>
> O exercício da prerrogativa de veto pode ter como fundamento a constatação de inconstitucionalidade material e/ou formal quando da apreciação de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa.
>
> Projeto de lei de iniciativa parlamentar que aborda temática sensível a servidores públicos viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, implicando inconstitucionalidade formal. Recomendado veto governamental.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil por meio do processo SIGED nº. 01.01.011101.013422/2024-61, quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei nº. 1049/2023.

A proposição legislativa tem como objetivo alterar, na forma que especifica, a Lei nº 2.885/2004, que dispõe sobre a licença à gestante, à adotante e à licença-paternidade, e dá outras providências, de modo que se inclua previsão específica quanto à licença-paternidade

Trata-se de PL de autoria do Dep. Mário César Filho, encaminhado à Casa Civil, por meio do Ofício Nº 1059/2024/GP/ALEAM e, igualmente, a esta Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para consultoria jurídica.

Constata-se menção ao interesse de retorno da Secretaria de Estado de Administração e Gestão (fls. 16) para análise da PGE, o que não se verifica como tendo ocorrido:

> III - Ademais, comunica-se o envio do OFÍCIO Nº 4101/2024-ACC/CASA CIVIL (Processo nº 01.01.011101.013848/2024-15) à Secretaria de Estado de Administração e Gestão, cuja cópia segue anexa, para manifestação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), e esta Casa Civil se encontra aguardando resposta, que tão logo seja recebida será remetida a essa Procuradoria.

Ante a necessidade de atendimento à Casa Civil, o presente parecer será proferido, contudo, exclusivamente, a partir da documentação anexa e disponibilizada até o momento de sua elaboração.

Nesse sentido, instruem os autos o ofício n. 1059/2024/GP/ALEAM (fls. 1-5), Projeto de Lei nº. 1049/2023 (fls. 6-7), despacho e promoção nº 1854/2024-CTL (fls. 8-10), despacho encaminhando à Secretaria de Estado

de Administração e Gestão (fl. 11), ofício nº 51/2025-ACC/Casa Civil (fls. 12-15), despacho e ofício nº 4101/2024-ACC/Casa Civil (fl. 16-17) remetendo os autos à PGE-AM

Por fim, destaca-se que estes autos – instruídos com o projeto de lei a ser analisado – foram submetidos a esta parecerista após a data indicada pela Casa Civil como de retorno recomendado, razão pela qual se consigna a atuação célere em que pese a superação do prazo inicialmente apontado.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei analisado tem como finalidade alterar o art. 3º da Lei nº 2.885/2004, de modo a estipular o direito à licença-paternidade em 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos a servidores adotantes ou progenitores biológicos, nos seguintes termos:

> Art. 1º O art. 3º da Lei nº 2.885, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, mediante apresentação de atestado fornecido pelo médico que houver acompanhado o parto ou do termo judicial devido." (NR).

O Projeto de Lei Estadual em apreço, em que pese a louvável intenção de garantir o usufruto de licença-paternidade, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação é de competência da Administração Estadual.

Explico.

É cediço que a análise de uma propositura legislativa deve ser iniciada a partir da competência do ente federativo em legislar a matéria de fundo objeto da proposição do Poder Legislativo, para verificar a existência ou não de vício orgânico.

Isto não obstante, o projeto de lei analisado disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo sobre prerrogativas de servidores públicos, invadindo a competência regulamentar do Poder Executivo.

A lei que se pretende criar deixou de observar as normas constitucionais relativas ao processo legislativo, em especial, a que diz respeito à sua fase introdutória (vício formal subjetivo).

Isso porque o regramento de servidores é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, do Governador do Estado, não podendo, portanto, ser deflagrado por parlamentar, conforme dispõe a Constituição Estadual:

> **Art. 33**, §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [...].
> II – disponham sobre:
> c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

De fato, tal previsão não poderia ser distinta, uma vez que a referida reserva de iniciativa é norma de reprodução obrigatória, refletindo comando direto da Constituição Federal:

> **Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente neste sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. INICIATIVA PARLAMENTAR. REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO PROCEDENTE.
>
> 1. **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera de observância obrigatória pelos Estados-Membros a disciplina constante do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, que determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, regra que também se aplica ao processo de reforma das constituições estaduais. Precedentes.**
> 2. Padece de inconstitucionalidade formal a Emenda à Constituição estadual, de iniciativa parlamentar, que limita a nomeação do Procurador-Geral do Estado aos integrantes estáveis da carreira. 3. Medida Cautelar confirmada e ação direta julgada procedente.
> **(STF - ADI 5211, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29-11-2019 PUBLIC 02-12-2019)**

Consoante já mencionado, o projeto de lei se propõe a alterar legislação, contemplando hipótese de licença em favor de servidores públicos:

> Art. 1º O art. 3º da Lei nº 2.885, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 3º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, mediante apresentação de atestado fornecido pelo médico que houver acompanhado o parto ou do termo judicial devido." (NR).

Há consequentemente tratamento de matéria relativa ao regime jurídico destes, de modo que a deflagração do processo legislativo apenas poderia se dar pelo Governador do Estado.

A Assembléia Legislativa não poderia tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em **usurpação de iniciativa privativa**, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

> A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**
> [...].[1]

A jurisprudência do Supremo Tribunal é farta ao indicar a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa de Assembleias Legislativas estaduais nestes casos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente.
> **(STF - ADI 4590, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)**
>
> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.640/1998 DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE A SERVIDORES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA DISTÂNCIA DO DESLOCAMENTO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.676.

RESERVADO, NOTADAMENTE, AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

(STF - ADI 1809, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INDICAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. ADITAMENTO DA INICIAL. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. MODIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. É inviável, no Supremo Tribunal Federal, o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade em que se indica como parâmetro de controle norma de Constituição estadual. 2. O manejo de ação direta de inconstitucionalidade é cabível contra resolução de Tribunal desde que dotada de autonomia, generalidade e abstração, a caracterizá-la como ato normativo primário ou autônomo. 3. Subsiste o interesse de agir do requerente em caso de modificação não substancial dos preceitos questionados na petição inicial, a revelar a manutenção da continuidade normativa. Aditamento da inicial acolhido. 4. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II). Por tratar-se de norma alusiva a processo legislativo, é tida como princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 25, caput). 5. A fixação de expediente forense está abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Precedentes. 6. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao reduzir a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário local, em desafio às disposições legais, imiscuiu-se na disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, o que revela ofensa ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. 7. Pedido julgado parcialmente procedente.

(STF - ADI 4450, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)

Ademais, a submissão do projeto de lei à sanção não convalida o vício de iniciativa, de modo que a inconstitucionalidade formal permanece ainda que o Governador do Estado – verdadeiro legitimado – referende a norma:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

(STF - ADI 3627, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento por vício de iniciativa, visto que afronta o art. 33, §1º, II, alíneas "a" e "e", da Constituição Estadual.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, **entendo pela inconstitucionalidade formal** da proposição legislativa submetida a esta parecerista. Dessa forma, considerando que a eventual sanção implicará na usurpação de competência pelo Poder Legislativo, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal.

É o Parecer.

PA - Procuradoria Administrativa/PGE-AM, em Manaus, 08 de janeiro de 2025.

HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA
ProcuradorA do Estado
OAB/AM Nº 2.561

Protocolo 209749

MENSAGEM N.º 008/2025

Manaus, **14 de janeiro de 2025.**

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "***DISPÕE*** *sobre diretrizes para criação do Programa Remédio em Casa, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.*".

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, nos termos das razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 33/2025, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante

subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, o Projeto de Lei demonstra-se formalmente inconstitucional, consoante o disposto no artigo 113 do ADCT.

De acordo com o referido dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu.

O artigo 113 do ADCT foi introduzido no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, que se destina a disciplinar o "novo regime fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União", não se restringindo, contudo, à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

Referida norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, consoante o disposto no artigo 37 da CF/88. Ademais, acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação, que estabelece o seguinte:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)
> (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
> (Vide ADI 6357)
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3o O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A inobservância de tais normas e preceitos enseja, portanto, a necessidade de veto total da Proposição, uma vez que presente vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

PARECER Nº 33/2025-GPGE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024.02.003728-GABINETE-PGE/SAJ
SIGED Nº. 01.01.011101.013428/2024-39
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM.

EMENTA.
PROJETO DE LEI. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO PROGRAMA REMÉDIO EM CASA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VETO JURÍDICO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil por meio do processo SIGED nº. 01.01.011101.013428/2024-39, referente à sanção ou veto do Projeto de Lei nº. 1088/2023.

A proposição legislativa tem como finalidade dispor sobre diretrizes para a criação do Programa Remédio em Casa, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.

Em sua justificativa, o autor do projeto expõe o seguinte|:

> Senhores (as) Deputados (as),
>
> Nobres Pares
>
> Inicialmente, destacamos que é de competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal. Ressalta-se também a mesma previsão na Constituição Estadual, artigo 13, inciso XII, vejamos:
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> Não obstante, a nossa Carta Constitucional preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Neste sentido, a presente proposição busca contribuir para a promoção da saúde daquelas pessoas que necessitam de atenção especial, tendo em vista que esses grupos de pacientes possuem grandes dificuldades de locomoção que os impede de retirar os medicamentos.

O projeto é de autoria do Deputado Mário César Filho, encaminhado à Casa Civil para sanção ou veto, mediante do Ofício n. 1059/2024/GP/ALEAM.

Em seguida, foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para consultoria jurídica, com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n. 1.639/1983 (Lei Orgânica da PGE).

É o relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o controle de constitucionalidade representa a apreciação da validade das normas frente à Constituição, que constitui o parâmetro de controle de todo o nosso ordenamento jurídico.

Por meio do controle de constitucionalidade, é possível verificar a compatibilidade vertical das normas com a Constituição, com o propósito de garantir a força normativa do Texto Maior e assim, garantir a concretude do Princípio da Supremacia da Constituição.

Este controle poderá ocorrer durante a fase de processo legislativo, para efeito de evitar a edição de norma inconstitucional, ou após a criação da norma, de modo a retirá-la do ordenamento jurídico. Desse modo, conforme o momento, o controle poderá ser preventivo ou repressivo.

O controle preventivo é aquele que ocorre durante a fase de elaboração da norma. As propostas são analisadas com o fim de verificar se guardam ou não compatibilidade com a Constituição. Essa espécie de controle é realizada pelos três Poderes constituídos e, no presente momento,

a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas vem auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual a desempenhar tal mister.

Sem adentrar no mérito do presente projeto de lei, é de se ver que padece de inconstitucionalidade formal, porque desacompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, consoante determina o art. 113 do ADCT (*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*), acarretando sua inconstitucionalidade formal, como tem reiteradamente decidido o STF:

> Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro**. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."**.(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Demonstra-se mais adequado, por essa razão, o veto total do presente projeto de lei.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa feita, presente **vício de inconstitucionalidade formal**, é o presente para sugerir que o projeto de lei seja vetado de forma **integral.**

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2025.

EUGÊNIO NUNES SILVA
Procurador-Geral do Estado, em exercício

Protocolo 209750

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 011/2025-GDP/ARSEPAM, subscrito pelo Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM, e o que mais consta do Processo n.º 01.06.011209.000026/2025-34, resolve

EXONERAR, a contar de 07 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, *a*, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **CARLOS AUGUSTO ALVARENGA DE BARROS**, do cargo de confiança de Diretor Técnico da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, constante do Anexo Único da Lei n.º 5.060, de 27 de dezembro de 2019, republicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 10 de janeiro de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

Protocolo 209762

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 011/2025-GDP/ARSEPAM, subscrito pelo Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM, e o que mais consta do Processo n.º 01.06.011209.000026/2025-34, resolve

NOMEAR, a contar de 07 de janeiro 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **LUIZ AUGUSTO DE SOUZA ANDRADE**, para exercer o cargo de confiança de Diretor Técnico da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, constante do Anexo Único da Lei n.º 5.060, de 27 de dezembro de 2019, republicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 10 de janeiro de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209763

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, para exercer o cargo de confiança de Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, constante do Anexo Único, Parte 37, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209769

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0037/2025-GSEAS, subscrito pela Secretária de Estado da Assistência Social, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.031101.000095/2025-76, resolve

NOMEAR, a contar de 06 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **GISELLE BERNADETH LACERDA CORREIA LIMA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente, AD-2, da SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, constante do Anexo Único, Parte 21, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209768

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0097/2025-DGTES/GAB/SES-AM, subscrito pela Secretária de Estado de Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.017101.000908/2025-05, resolve

I - EXONERAR, a contar de 1.º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, "a", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ELLEN PRISCILLA NUNES GADELHA**, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Hospital, DSH, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a contar de 1.º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **CAMILA DOS SANTOS MELO**, para exercer, na SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209751

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0112/2025-DGTES/GAB/SES-AM, subscrito pela Secretária de Estado de Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.017101.000048/2025-00, resolve

I - EXONERAR, a contar de 1.º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, "a", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **GABRIEL CUNHA LEANDRO**, do cargo de provimento em comissão de Gerente de Serviços Técnicos Tipo II, GT2, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a contar de 1.º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ALEF NATANAEL LEDA DE AZEVEDO MOREIRA**, para exercer, na SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209752

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0101/2025-DGTES/GAB/SES-AM, subscrito pela Secretária de Estado de Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.017133.000599/2024-07, resolve

I - EXONERAR, a pedido, a contar de 17 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **JORGE FERNANDO FECURY DA GAMA**, do cargo de provimento em comissão de Gerente de Serviços Técnicos Tipo II, GT2, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a contar de 02 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **CLAUDINALDO COSTA DOS SANTOS**, para exercer, na SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209753

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o pedido constante no expediente subscrito pelo Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.02.011304.037152/2024-33, resolve

I - EXONERAR, a contar de 06 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, "*a*", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DIELCY OLIVEIRA LIMA**, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Curso, UEA.11, da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, constante do Anexo Único, Parte 52, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a contar de 06 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **EWELYN GUEDES DE SOUZA**, para exercer, na UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209754

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 011/2025-GDP/ARSEPAM, subscrito pelo Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM, e o que mais consta do Processo n.º 01.06.011209.000026/2025-34, resolve

I - EXONERAR, a contar de 07 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, *a*, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, constantes do Anexo Único da Lei n.º 5.060, de 27 de dezembro de 2019, republicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 10 de janeiro de 2020, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO	Secretário de Conselho	AD-1
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA ANDRADE	Controlador Interno	
LADJANE MELO BRAGA	Chefe de Departamento	
FERNANDA PRESTES BRANDÃO REIS	Assessor I	

II - NOMEAR, a contar de 07 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSEPAM, constantes do Anexo Único da Lei n.º 5.060, de 27 de dezembro de 2019, republicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 10 de janeiro de 2020, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
FERNANDA PRESTES BRANDÃO REIS	Secretário de Conselho	AD-1
ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO	Controlador Interno	
IGOR NOGUEIRA VIANA MOTA	Chefe de Departamento	
ARTHUR LISBOA DA SILVA	Assessor I	

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209755

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Decreto de 08 de novembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, página 9, que exonerou NUNO PONCE DE LEÃO GONÇALVES, do cargo de provimento em comissão de Assessor II, AMZ.5, da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 13/2025 - AMAZONPREV/GADIR, subscrito pelo Diretor-Presidente da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.02.013301.000009/2025-22, resolve

I - EXONERAR, a contar de 06 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, *a*, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, constantes do Anexo V, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
LEONARDO ALMEIDA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	Coordenador	AMZ.3
DAYANA ESPERANÇA DOS SANTOS		
ANA CELIA ALENCAR BEZERRA	Assistente da Presidência	AMZ.2

II - NOMEAR, a contar de 06 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão da FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, constantes do Anexo V, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
DAYANA ESPERANÇA DOS SANTOS	Assessor II	AMZ.5
ANA CELIA ALENCAR BEZERRA	Coordenador	AMZ.3
ANTÔNIA PAULA VIEIRA CAVALCANTE		

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA
Diretor-Presidente da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209756

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o pedido constante no expediente subscrito pelo Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 01.02.011304.000309/2025-56, resolve

I - EXONERAR, a partir de 04 de fevereiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, "*a*", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, constantes do Anexo Único, Parte 52, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
EDNEUZA DE OLIVEIRA GONÇALVES	Gerente	UEA. 07
KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA	Assessor Técnico Nível III	UEA. 09

II - NOMEAR, a partir de 04 de fevereiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, constantes do Anexo Único, Parte 52, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
KATIA CILENE DOS SANTOS SILVA	Gerente	UEA. 07
EDNEUZA DE OLIVEIRA GONÇALVES	Assessor Técnico Nível III	UEA. 09

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209757

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 00071/2025-GS/SEINFRA, subscrito pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.025101.000061/2025-89, resolve

I - EXONERAR, nos termos do artigo 55, II, *a*, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, constantes do Anexo Único, Parte 18, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.	A CONTAR
TEREZA CRISTINA PEREIRA DE MELO	Assessor Técnico	-	07.01.2025
SYLVANA CELIVIA GOMES FREITAS	Assessor I	AD-1	
ALEANDRA TAVARES MEIRELES	Gerente	AD-2	
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E SILVA	Assessor II		
ISLEY ARAÚJO DOS SANTOS			16.12.2024
JULYANE LOPES DE SOUZA	Assessor III	AD-3	07.01.2025

II - NOMEAR, a contar de 07 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.°, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, constantes do Anexo Único, Parte 18, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, conforme as especificações abaixo:

NOME	CARGO	SIMB.
SYLVANA CELIVIA GOMES FREITAS	Assessor Técnico	-
ALEANDRA TAVARES MEIRELES	Assessor I	AD-1
JULYANE LOPES DE SOUZA	Gerente	AD-2
TEREZA CRISTINA PEREIRA DE MELO	Assessor II	

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209758

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0096/2025-DGTES/GAB/SES-AM, subscrito pela Secretária de Estado de Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.017101.000913/2025-00, resolve

I - EXONERAR, a contar de 1.º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, "*a*", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **CAMILA DOS SANTOS MELO**, do cargo de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a contar de 1.º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **LUAN SILVA SEMINARIO**, para exercer, na SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209759

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o pedido constante no Ofício n.º 003/2025-GS/SERFI, subscrito pela Secretária de Estado de Relações Federativas e Internacionais, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.040101.000009/2025-16, resolve

I - EXONERAR, a partir de 19 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, *a*, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DANIELA GOMES DOS SANTOS**, do cargo de provimento em comissão de Assessor III, AD-3, da SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS, constante do Anexo Único, Parte 7, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a partir de 20 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.°, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ANA JÚLIA COUTO RODRIGUES DIAS**, para exercer, na SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Relações Federativas e Internacionais

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209760

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0088/2025-DGTES/GAB/SES-AM, subscrito pela Secretária de Estado de Saúde, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.017101.000765/2025-23, resolve

I - EXONERAR, a contar de 22 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 55, II, "*a*", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **TAINARA CRUZ DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor IV,

AD-4, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo Único, Parte 13, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

II - NOMEAR, a contar de 23 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **JOAO VITOR DE SOUZA SALES**, para exercer, na SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209761

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0031/2025-GSEAS, subscrito pela Secretária de Estado da Assistência Social, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.031101.000080/2025-08, resolve

EXONERAR, a contar de 06 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 55, II, "*a*", da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ANA BEATRIZ QUEIROZ MARQUES FERNANDES**, do cargo de provimento em comissão de Gerente, AD-2, da SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, constante do Anexo Único, Parte 21, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

Protocolo 209764

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 0073/2025-GCE/UGPE, subscrito pelo Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.043102.000097/2025-34, resolve

EXONERAR, a contar de 04 de abril de 2024, nos termos do artigo 55, II, "a", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **OTACILIO DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR**, do cargo de provimento em comissão de Subcoordenador Setorial da UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS, constante do Anexo Único, Parte 30, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, em exercício

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

Protocolo 209765

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 041/2025-SECEXACC, subscrito pela Secretária Executiva Adjunta da Casa Civil, resolve

EXONERAR, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ELINE TRINDADE DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, da SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, constante do Anexo Único, Parte 24, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DANIEL PINTO BORGES
Secretário de Estado de Produção Rural

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

Protocolo 209766

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 042/2025-SECEXACC, subscrito pela Secretária Executiva Adjunta da Casa Civil, resolve

EXONERAR, nos termos do artigo 55, II, a, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DIEGO DAVIS LOPES PINHEIRO**, do cargo de provimento em comissão de Assessor II, AD-2, da SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, constante do Anexo Único, Parte 24, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DANIEL PINTO BORGES
Secretário de Estado de Produção Rural

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

Protocolo 209767

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 040/2025-SECEXACC, subscrito pela Secretária Executiva Adjunta da Casa Civil,, resolve

NOMEAR, a contar de 06 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1986, **MARYLIN MOURA DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente da Presidência, AMZ.2, da FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, constante do Anexo V, da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA
Diretor-Presidente da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209770

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 043/2025-SECEXACC, subscrito pela Secretária Executiva Adjunta da Casa Civil, resolve

NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DYOGINES ARAUJO MARQUES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, da SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, constante do Anexo Único, Parte 24, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DANIEL PINTO BORGES
Secretário de Estado de Produção Rural

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 209771

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, II, DO DECRETO Nº 40.691, DE 16 DE MAIO DE 2019, COMBINADO COM A COMPETÊNCIA DA CASA CIVIL, NOS TERMOS DO ARTIGO 16, II, "a", DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Sua Excelência, o Senhor WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado, autorizou o seguinte deslocamento de Titular de Órgão e Entidade do Poder Executivo da Administração Direta e Indireta:

1. Nome e cargo: JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA O MENA, Diretor-Presidente.

Órgão de origem: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - **ADAF**

Destino, período e objetivo: Manaus-AM/São Paulo-SP/Manaus-AM - 12 a 14 de janeiro de 2025 - Participar de reunião técnica acerca da Defesa Animal juntamente com a Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA na cidade de São Paulo-SP.

Referência Processo n.º 01.01.018202.000101.2025-99-SIGED.

CHEFIA DA CASA CIVIL, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 209772

imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
www.imprensaoficial.am.gov.br
@imprensaoficialamazonas



USUÁRIO DO SISTEMA
iOA NEWS
Você pode tirar suas dúvidas, receber orientações para dificuldades técnicas e outros, com nossa equipe de suporte.
2101-7500
ramais 7541 | 7542 | 7543
doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br
Estamos à disposição para ajudá-los, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.
AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO TRABALHO QUE TRANSFORMA
imprensa oficial GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

terça-feira
14
jan/2025

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 35.384 | Ano CXXXII
www.imprensaoficial.am.gov.br

PODER EXECUTIVO - SEÇÃO II

Procuradoria Geral do Estado - PGE

PORTARIA N.º 205/2024-GPGE

EXONERA servidora ocupante de cargo em comissão que menciona.
O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no exercício das competências inscritas nos incisos I e XVI, *in fine*, do art. 10 da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),

RESOLVE:

I - EXONERAR a pedido, com efeitos a contar de 02 de janeiro de 2025, **ELIRACILDA MARTINS CASTRO**, Matrícula n.º 116.093-1 G, do cargo em comissão de Assessor II, AD-2, do quadro da Procuradoria Geral do Estado, excluindo-a, em consequência, da relação da Portaria n.º 089/08-GPGE, na qual consta com a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas no nível 14 do Anexo Único da Lei n.º 3.301/08.
II - REGISTRAR a correção e competência com que a mencionada servidora desempenhou o cargo, contribuindo positivamente para o cumprimento das tarefas institucionais.

PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 27 de dezembro de 2024

EUGÊNIO NUNES SILVA
Procurador Geral do Estado do Amazonas, em exercício

Protocolo 209122

PORTARIA Nº 029/2025-GSPGE

TRANSFERE férias da Servidora que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço trinta dias de férias da Servidora **MARIA GORETH DA SILVA CALDERARO**, matrícula nº 052.046-2 G, referente ao exercício de 2025, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 10 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209129

PORTARIA Nº 030/2025-GSPGE

TRANSFERE férias da Servidora que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço trinta dias de férias da Servidora **ADRIANA GOMES MATOS**, matrícula nº 203.762-9 C referente ao exercício de 2025, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 10 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209131

PORTARIA Nº 031/2025-GSPGE

TRANSFERE férias da Servidora que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço trinta dias de férias da Servidora **INEIDE GOMES DE SOUZA MELO**, matrícula nº 008.871-4 C, referente ao exercício de 2025, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 10 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209132

PORTARIA Nº 032/2025-GSPGE

TRANSFERE férias do Servidor que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço trinta dias de férias do Servidor **ADERVAN FERREIRA CRUZ**, matrícula nº 001.289-0 C, referente ao exercício de 2025, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 10 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209134

PORTARIA Nº 034/2025-GSPGE

CONCEDE férias a Servidora que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

CONCEDER dezenove dias de férias à Servidora **HELLEN CRISTINA SILVA MORAES**, matrícula nº 153.584-6 D, sendo: sete dias referente ao exercício de 2023 e doze dias de 2024, a contar de 13 até 31.01.2025.

PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 13 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209135

PORTARIA Nº 035/2025-GSPGE

CONCEDER licença para tratamento de saúde à Servidora que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta ao Laudo Médico nº 290756/2024, da Junta Médica Pericial do Estado - JMPE.

R E S O L V E,

CONCEDE nos termos do artigo 65, I, da Lei n. 1.762/86, à Servidora **CASSIA MAÍSA BEZERRA DA SILVA FERNANDES**, matrícula nº 153622-2 B, quinze dias de licença medica, a contar de 20.09 até 04.10.2024.

PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 13 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209137

PORTARIA N.º 036/2025-GSPGE

TRANSFERE férias do Procurador do Estado que menciona.
O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço 30 dias de férias do Procurador do Estado **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO**, matrícula n.º 153.474-2 D, referente ao 2º período do exercício de 2024, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209159

PORTARIA Nº 037/2025-GSPGE

CONCEDE férias ao Procurador que menciona.

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

CONCEDER dezenove dias de férias ao Procurador do Estado **MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA**, matrícula nº 190.382-9 B, sendo: dez dias referente ao 2º período de 2019 e nove dias do 2º período de 2020, a contar de 13 até 31.01.2025.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 14 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209176

PORTARIA Nº 033/2025-GSPGE

TRANSFERE férias do Servidor que menciona.

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço trinta dias de férias do Servidor **MARCELO YURI MENDONÇA OLIVEIRA**, matrícula nº 265.261-7 A, referente ao exercício de 2025, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 13 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209185

PORTARIA N.º 038/2025-GSPGE

TRANSFERE férias do Servidor que menciona.

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

TRANSFERIR por necessidade de serviço 30 dias de férias do Servidor **JOÃO AUGUSTO BRUCE LOUREIRO**, matrícula n.º 153.343-6 F, referente ao exercício de 2025, para serem usufruídas em outra oportunidade.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

MATEUS SEVERIANO DA COSTA
Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 209187

Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM

PORTARIA Nº 003/2025-GAB/SECOM

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao funcionário abaixo relacionado, férias conforme período especificado:

FÉRIAS:

1-Nome: Francisco Edson Aquino Rodrigues
Matrícula: 155.654-1H
Período: 13.01 a 01.02.2025
Dias: 20 (vinte)
Exercício: 2018

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, em Manaus, 13 de janeiro de 2025.

JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA
Secretária de Estado de Comunicação Social

Protocolo 209057

Secretaria de Estado de Saúde - SES-AM

EXTRATO-ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 043/2024; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a empresa PERSONAL LTDA; **MODALIDADE**: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 189/2023 - CML/PM; **OBJETO:** Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar a CONTRATANTE o fornecimento de catálogo, faixa, painel e outros para atender às necessidades do DEPLAN/SES-AM desta Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, de acordo com o Plano de Trabalho da Portaria GM/MS nº 1812/2020, alterada e prorrogada pela Portaria GM/MS nº 2830/2023, referente ao Item 04; **VALOR TOTAL: R$ 60.520,00** (sessenta mil, quinhentos e vinte reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 017701 - FES; Unidade Gestora: 017101 - SES/AM; Programa de Trabalho: 10.126.3231.2759.0011; Elemento de Despesa: 33903963; Fonte: 1.600.2310; N.E nº 6900 de 17/12/2024 no valor de R$ 7.554,00 (sete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais); Fonte: 1.600.2310; N.E nº 6932 de 17/12/2024 no valor de R$ 32.446,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), ficando o restante a ser empenhado posteriormente. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº **01.01.017101.008093/2024-13**.

Manaus, 08 de janeiro de 2025.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 209088

EXTRATO-ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 044/2024; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a empresa HIGH EMPREENDIMENTOS LTDA; **MODALIDADE**: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2023 - CML/PM; **OBJETO:** Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar a CONTRATANTE o fornecimento de catálogo, faixa, painel e outros para atender às necessidades do DEPLAN/SES-AM desta Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, de acordo com o Plano de Trabalho da Portaria GM/MS nº 1812/2020, alterada e prorrogada pela Portaria GM/MS nº 2830/2023, referente aos Itens 01, 02, 03, 07, 08, 09 e 10; **VALOR TOTAL: R$ 126.084,00** (cento e vinte e seis mil e oitenta e quatro reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 017701 - FES; Unidade Gestora: 017101 - SES/AM; Programa de Trabalho: 10.126.3231.2759.0011; Elemento de Despesa: 33903963; Fonte: 1.600.2310; N.E nº 6901 de 17/12/2024 no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o restante a ser empenhado posteriormente. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo **01.01.017101.008093/2024-13**.

Manaus, 08 de janeiro de 2025.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 209089

EXTRATO-ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 045/2024; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a empresa H.L. GALVÃO LTDA; **MODALIDADE**: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 189/2023 - CML/PM; **OBJETO:** Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar a CONTRATANTE o fornecimento de catálogo, faixa, painel e outros para atender às necessidades do DEPLAN/SES-AM desta Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, de acordo com o Plano de Trabalho da Portaria GM/MS nº 1812/2020, alterada e prorrogada pela Portaria GM/MS nº 2830/2023, referente aos Itens 5 e 6; **VALOR TOTAL: R$ 11.578,00** (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 017701 - FES; Unidade Gestora: 017101 - SES/AM; Programa de Trabalho: 10.126.3231.2759.0011;

Elemento de Despesa: 33903963; Fonte: 1.600.2310; N.E nº 6902 de 17/12/2024 no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o restante a ser empenhado posteriormente. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo **01.01.017101.008093/2024-13**.

Manaus, 08 de janeiro de 2025.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 209090

EXTRATO-ESPÉCIE: TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2022; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI; **OBJETO:** Fica RESCINDIDO UNILATERALMENTE, nos termos descritos no art. 78, XII e no art. 79, I da Lei n° 8.666/93, o Contrato nº 001/2022, a contar de 01/12/2024. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº **01.01.017101.046547/2024-54**.

Manaus, 07 de janeiro de 2025.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 209092

PORTARIA Nº 06/2025 - DGTES/SES-AM

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio do Art. 1º, inciso III, alínea "f", da PORTARIA Nº 219/2024-GAB/SES-AM, de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, na edição do dia 25.03.2024, e; **CONSIDERANDO** o que consta no **Processo SIGED 01.01.017101.049975/2024-39/SES-AM**. **R E S O L V E: DESIGNAR** o servidor **MANOEL DAMASCENO MESQUITA**, matrícula n°173.320-6B, CPF:721.781.752-87, para responder pela **Gerência Administrativa e Financeira da Unidade Hospitalar de Juruá**, no período de 01/01/2025 a 30/01/2025, decorrente do gozo de férias do titular **GEZIEL CUNHA DA SILVA**. **CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE**, **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO/SES-AM**.

Manaus, 09 de janeiro de 2025.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 209079

PORTARIA Nº 07/2025 - DGTES/SES-AM

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio do Art. 1º, inciso III, alínea "f", da PORTARIA Nº 219/2024-GAB/SES-AM, de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE, na edição do dia 25.03.2024, e; **CONSIDERANDO** o que consta no **Processo SIGED 01.01.017119.000155/2024-50/SES-AM**. **R E S O L V E: DESIGNAR** o servidor **SILVIO RAFAEL OLIVEIRA DO LAGO**, matrícula n°244.799-1B, CPF: 005.675.012-99, para responder pela **Direção da Policlínica João dos Santos Braga**, no período de 02/01/2025 a 31/01/2025, decorrente do gozo de férias da titular **IARIMEIA ANDRADE DA SILVA**. **CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE**, **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO/SES-AM**.

Manaus, 09 de janeiro de 2025.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 209094

EXTRATO-ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2023; **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e a empresa TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; **OBJETO:** suprimir em aproximadamente 24,47% do valor do Contrato Primitivo, a contar de 01/12/2024, para realizar a exclusão das Unidades de Saúde Hospital e Pronto-Socorro 28 De Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu. **FUNDAMENTO DO ATO**: Processo Administrativo nº **01.01.017101.047475/2024-62**.

Manaus, 10 de janeiro de 2025.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 209093

EXTRATO - ESPÉCIE: TERMO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR E AULAS PRÁTICAS N° 012/2024-SES-AM; **PARTES: ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE** e o **UNIVERSO CENTRO LOGÍSTICO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SERVIÇOS LTDA**; **OBJETO:** Estabelecer a mútua cooperação entre o Universo Centro Logístico de Educação Superior e Serviços LTDA e a Secretaria do Estado de Saúde-SES-AM, visando o estabelecimento de regime de colaboração técnico-operacional para a realização de atividades curriculares obrigatórias (práticas e estágio curricular) aos alunos regularmente matriculados nos cursos Técnicos em Enfermagem, Radiologia e Saúde Bucal, Pós-técnicos em Enfermagem, Graduação em Enfermagem, Fisioterapia, Farmácia e Nutrição e Pós-graduação em Enfermagem, ofertados em parceria educacional Universidade Uniube, conforme legislação do Ministério da Educação, sem transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes; **VIGÊNCIA**: Vigorará pelo período de 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura; **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo nº 01.01.017101.012837/2023-13-SES/AM.

Manaus, 16 de dezembro de 2024.

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
Secretário Executivo

Protocolo 209081

Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC

PORTARIA GSEAI 004, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DO INTERIOR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 01.01.028101.041712/2024-06/SEDUC/SIGED e do MEMO Nº 025/2025-GSEAI/SEDUC/SIGED,

RESOLVE:

DESIGNAR para a função de Secretário(a) Escolar da Escola Estadual Cruzeiro do Céu (Tipo III, Simbologia FGS-7), da Coordenadoria Distrital Regional de Educação do município de Pauini, o(a) servidor(a) **WAGNER LUIS SANCHEZ RIZZARDI**, ASSISTENTE TECNICO PNM.ANM-III, matrícula nº 227370-5D, a contar de 02/01/2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 09 de janeiro de 2025.

ANA MARIA ARAÚJO DE FREITAS
Secretária Executiva Adjunta do Interior

Protocolo 209083

ERRATA DO EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 02/2019

Publicado no **DOE 35375**, Poder Executivo, Seção II, **pág. 145**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar e, do outro lado, o **INSTITUTO DAS FRANCISCANAS E MISSIONARIAS DE MARIA NO BRASIL - IFMMB.**

ONDE SE LÊ: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 028101; Programa de Trabalho: 12.362.3283.2736.0006; Natureza da Despesa: 33903910. FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº. 01.01.028101.026656/2024-71.

LEIA-SE: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: **028101**; Programa de Trabalho: **12.362.3283.2736.0006**; Natureza da Despesa: **33903910**; Fonte de Recurso: **2.550.2270.0000.0000**, tendo sido emitida em **12.12.2024** a Nota de Empenho n.° **0010780** no valor de **R$ 11.902,48** (onze mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos). **FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº. 01.01.028101.026656/2024-71.**

ROBERT CORREA CARVALHO COSTA
Coordenador do Núcleo de Gestão de Contratos e Convênios

Protocolo 209084

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR/PAD 092/2023/CRDM/SEDUC, Processo nº 01.01.028101.033349/2022- 85/SEDUC/SIGED,

ACATO a decisão do Colegiado que, por meio da **Resolução nº 003/2025-CRDM/SEDUC**, sugeriu a **ABSOLVIÇÃO** do servidor **VALTER DE SOUZA VIEIRA**, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 150.220-4A, por não

encontrar nos autos provas robustas e suficientes para comprovar a infração atribuída ao servidor, com o consequente arquivamento do processo.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 13 de janeiro de 2025.

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209086

PORTARIA GS Nº 026, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar-PAD Nº 092/2023/CRDM/SEDUC, Processo nº 01.01.028101.033349/2022- 85/ SEDUC/SIGED,

RESOLVE

DETERMINAR a **ABSOLVIÇÃO** do servidor **VALTER DE SOUZA VIEIRA**, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 150.220-4A, por não encontrar nos autos provas robustas e suficientes para comprovar a infração atribuída ao servidor, com o consequente arquivamento do processo.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 13 de janeiro de 2025.

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209087

RESOLUÇÃO Nº 003/2025-CRDM/SEDUC, APROVADA EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06 DE JANEIRO DE 2024.

A COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR DO MAGISTÉRIO-CRDM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 10 do Decreto nº 17.222, de 27 de maio de 1996.

CONSIDERANDO os fatos contidos no **Processo Administrativo Disciplinar-PAD nº 092/2023/CRDM/SEDUC**, Processo nº 01.01.028101.033349/2022-85/SEDUC, que apura denúncia formulada em desfavor do servidor **VALTER DE SOUZA VIEIRA**;

CONSIDERANDO o relatório da Membra Suplente, Kamilla Otáwia de Araújo Queiroz, que concluiu votando pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor **VALTER DE SOUZA VIEIRA**, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 150.220-4A;

CONSIDERANDO, enfim, o resultado da votação dos Membros do Colegiado, que decidiram acolher o voto da relatora.

R E S O L V E:

I - APROVAR por unanimidade de votos a proposta do Colegiado;

II - SUGERIR a **ABSOLVIÇÃO** do servidor **VALTER DE SOUZA VIEIRA**, Professor PF20.LPL-IV, matrícula nº 150.220-4A, por não encontrar nos autos provas robustas e suficientes para comprovar a infração atribuída ao servidor, com o consequente arquivamento do processo;

III - SUBMETER os presentes autos à superior consideração da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar, para julgamento na forma da Lei.

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE REGIME DISCIPLINAR DO MAGISTÉRIO-CRDM, em Manaus, 06 de janeiro de 2025.

MARIA NOÊMIA HORTÊNCIO DE ALCÂNTARA
Presidente - CRDM/SEDUC

DARCI DIAS DE OLIVEIRA
Membra - CRDM/SEDUC

DARLEM LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA
Membra - CRDM/SEDUC

IONE MARIA CAETANO MENDES
Membra - CRDM/SEDUC

KAMILLA OTÁWIA DE ARAÚJO QUEIROZ
Membra Suplente - CRDM/SEDUC

MANUELA MEDEIROS AGUIAR
Secretária Ad Hoc - CRDM/SEDUC

Protocolo 209091

PORTARIA GS Nº 027, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do **Processo nº 01.01.028101.042365/2024-20/ SEDUC/SIGED** e o **MEMO Nº 035/2025-DEGESC/SEDUC/SIGED**,

RESOLVE:

DISPENSAR da função de Diretor (a) Escolar da Escola Estadual José Seffair (Tipo II, FGD-2), da Coordenadoria Regional de Educação do município de Manacapuru, o (a) servidor (a) **ADRIANO PEREIRA BATISTA**, PROFESSOR PF40.ESP-III, matrícula nº 201.634-6C, a contar de 01/01/2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 13 de janeiro de 2025.

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209098

PORTARIA GSEAI Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DO INTERIOR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 003/2025-GSEAI/SEDUC/ SIGED,

RESOLVE:

DISPENSAR da função de Administrador(a) Escolar da **Escola Estadual Jamil Seffair** (Simbologia FAE-1), da Coordenadoria Regional de Educação do município de Manacapuru/AM, o(a) servidor(a) **ELIZANGELA GOMES DE SANTANA**, PROFESSOR PF40.ESP-III, matrícula nº 218471-0A, a contar de 08 de janeiro de 2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 08 de janeiro de 2025.

ANA MARIA ARAÚJO DE FREITAS
Secretária Executiva Adjunta do Interior

Protocolo 209099

PORTARIA GSEAI 002, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DO INTERIOR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do MEMO Nº 004/2025-GSEAI/SEDUC/SIGED,

RESOLVE:

DESIGNAR para exercer a função de Administrador(a) Escolar da Escola Estadual Nossa Senhora de Nazaré, (Simbologia-FAE-1), município de Manacapuru/AM, o(a) servidor(a) **ELIANA BARBOSA DA SILVA CARVALHO**, PROFESSOR PF20.ESP-III, matrícula n° 149277-2A/C, a contar de 08/01/2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 09 de janeiro de 2025.

ANA MARIA ARAÚJO DE FREITAS
Secretária Executiva Adjunta do Interior

Protocolo 209100

PORTARIA GS Nº 028, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 01.01.028101.000910/2025-92/ SEDUC/SIGED e o Memorando MEMO Nº 037/2024-DEGESC/ SEDUC/ SIGED,

RESOLVE:

DISPENSAR da função de Diretor (a) Escolar da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças (Tipo II, FGD - 2), da Coordenadoria Regional de Educação do município de Manicoré, o (a) servidor (a) **LIDIANY PEREIRA VIANA**, PEDAGOGO PD40.LPL-IV, matrícula 220856-3A, a contar de 02/01/2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 13 de janeiro de 2025.

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209103

PORTARIA GS Nº 029, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do **MEMO Nº 003/2025-NAPER/SEDUC/SIGED**,

RESOLVE:

I. CONSTITUIR Comissão de Amostra do Programa de Regionalização da Merenda Escolar-PREME, por meio da Agência de Desenvolvimento

Sustentável-ADS, na aquisição de gêneros alimentícios, em cumprimento dos cardápios destinados aos alunos matriculados na Capital e Região Metropolitana da Rede Estadual de Ensino do Estado do Amazonas, a fim de atender o Calendário Escolar de 2025, nos termos Decreto nº 3.454, de 10/12/2009.

II. DESIGNAR, para compor a referida Comissão, os servidores abaixo relacionados, sob a presidência da primeira, para analisar amostras e emitir parecer avaliativo:

1. Valéria Favacho Castro (Nutricionista RT);
2. Samara Souza Santos (Nutricionista QT);
3. Jozelina de Castro Serudo (Nutricionista QT);
4. Amanda Lima Gonçalves (Nutricionista QT);
5. Graciliana Jeronimo da Cunha (Nutricionista QT);
6. Alcinéia da Silva Souza (Nutricionista QT);
7. Ana Daniela de Castro Segadilha (GAE);
8. Joana de Lourdes Freire Guimarães Segatti (GAE);
9. Maria Goretti Honorato da Silva (GAE);
10. Raimundo Torres de Albuquerque (CAE);
11. Felipe Lopes de Lima (CAE);
12. Murilo Luís Muller Maquiné (Merendeiro);
13. Ronnie Clay Sampaio da Silva (Merendeiro);
14. Juzivana Pimentel Ribeiro (CAE);
15. Vanessa Pereira de Souza (NAPER).

III. ESTA PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209174

PORTARIA GS Nº 024, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do processo nº 01.01.028101.043376/2024-28-SEDUC/SIGED,

RESOLVE:

PRORROGAR, a contar de 20/01/2025, por mais 30 (trinta) dias, os efeitos da **Portaria GS nº 1722/2024**, publicada no Diário Oficial do Estado, de 20/12/2024, que constituiu a Comissão de Chamada Pública da Agricultura Familiar.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209179

PORTARIA GS Nº 030, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor **MEMO Nº 007/2025-GSEAI/SEDUC/SIGED**,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) **JUSCELINO NUNES BASTOS**, Professor PF20.ESP-III, matrícula 149.234-9A/B, para **Responder Interinamente** pela função de Diretor Escolar da **Escola Estadual Tancredo Neves** (Tipo II, Simbologia FGD-2), da Coordenadoria Regional de Educação do município de Anamã/AM, em substituição a servidora **MARIA NONATA VIANA DE SOUZA**, Professor PF20.ESP-III / Professor, matrícula 031.051-4A/C, que se encontra de licença especial, no período de 30/12/2024 a 29/03/2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209183

PORTARIA GS Nº 031, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do **MEMO Nº 006/2025-GSEAI/SEDUC/SIGED**,

RESOLVE:

I. DISPENSAR da função de Coordenador(a) Adjunto Administrativo, (Simbologia, COORD.ADJ.ADMIN. FGCA-1), da Coordenadoria Regional de Educação do Município de Parintins/AM, o(a) servidor(a), **ROONEY AUGUSTO VASCONCELOS BARROS**, PROFESSOR PF40.MSC-II, matrícula nº 191787-0B, a partir de 15 de janeiro de 2025;

II. DESIGNAR o(a) servidor(a) **THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER**, PROFESSOR PF40.LPL-IV, matrícula nº 233729-0A, para exercer a referida função, a partir de 15 de janeiro de 2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Protocolo 209186

Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC

PORTARIA N. 043/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o PARECER Nº 48/2025/SEC/DECOF/ASJUR, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.00791 4/2024-09-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **SUELLEN DE SOUZALEAL22374251837**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 8.000,00 (oito mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209058

PORTARIA N. 042/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 49/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.007647/2024-70-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **DIANA DE HOLLANDA CAVALCANTI 10338116702**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado

de R$ 9.000,00 (nove mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209060

PORTARIA N. 041/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURAEECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 37/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.00764 6/2024-25-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **28.582.841 DANIELA CORREA BRAGA**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 8.000,00 (oito mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209061

PORTARIA N. 045/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURAEECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 50/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.02010 1.007844/2024-99-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **17.833.720 GRAZIENE DA SILVA MOREIRA**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209062

PORTARIA N. 054/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o Parecer nº 046/2025/SEC/DECOF/ASJUR, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.00123/2024-39-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **AMANA SALLES**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). **CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209063

PORTARIA N. 048/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 41/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.02010 1.000124/2025-83-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **52.316.559 SIMONE LUZ FERREIRACONSTANTE**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209065

PORTARIA N. 044/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 40/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei

Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.000121/2024-40-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **34.678.199 MATHEUS FERNANDORODRIGUES**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). À consideração do Sr. SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209067

PORTARIA N. 020/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 25/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.007659/2024-02. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **MELANIE GUERRA FREIREDEANDRADE 94519390753**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209068

PORTARIA N. 060/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o Parecer nº 057/2025/SEC/DECOF/ASJUR, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.00115/2024-92. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **RONALDO PINHEIRO DUARTE**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 9.000,00 (nove mil reais). **CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 10 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209069

PORTARIA N. 021/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURAEECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 26/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.007984/2024-67. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **RANIELE DUARTE DA SILVA 06365910428**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209070

PORTARIA N. 019/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURAEECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 09/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.000044/2025-28. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **55.287.565 ANDRE LUCAS GUEDESDE SOUZA**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209071

PORTARIA N. 013/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURAEECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 021/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. CONSIDERANDO o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo º 01.01.020101.007675/2024-97. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **ALESSANDRA DA SILVA DOS SANTOS**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 9.000,00 (nove mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209072

PORTARIA N. 038/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o Parecer nº 45/2025/SEC/DECOF/ASJUR, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.000122/2025-94 **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **CAROLINA MARQUES HENRIQUES FICHEIRA**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). **CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 8 de janeiro de 2025

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209073

PORTARIA N. 023/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 24/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.007864/2024-60. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **18.247.400 CHARLENE CABRAL PINHEIRO**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209074

PORTARIA N. 034/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o Parecer nº 44/2025/SEC/DECOF/ASJUR, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.000119/2025-70. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **JULIANA FERREIRA DE ARAUJO**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). **CIENTIFIQUE-SE**, **CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209075

PORTARIA N. 012/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o Parecer nº 11/2025/SEC/DECOF/ASJUR, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. CONSIDERANDO o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.007642/2024-47. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **44.676.030 PHILIPE DE CASTROPASSOS**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor

da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209112

PORTARIA N. 040/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURAEECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o PARECER Nº 14/2025/SEC/DECOF/ASJUR, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.00073/2025-90-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **38.239.172 ANDRESSA CHRISTINYDO CARMO BATISTA**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário Executivo

Protocolo 209120

PORTARIA N. 052/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o Parecer nº 56/2025/SEC/DECOF/ASJUR, referente à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. CONSIDERANDO o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.007638/2024-89 SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **EMANUEL MAURICIO DE MENESES**, CNPJ 54.789.240/0001-46, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor do MEI supramencionado, pelo valor estimado de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209138

PORTARIA N. 047/2025/SEC

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 149 do decreto n.°47.133/2023, os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. **CONSIDERANDO** o fundamento legal previsto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que redige a inexigibilidade de licitação, **CONSIDERANDO** a inviabilidade de competição, em virtude de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. **CONSIDERANDO** o **PARECER Nº 36/2025/SEC/DECOF/ASJUR**, referentes à possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no decreto Estadual 47.133/2023 e Lei Federal 14.133/2023. **CONSIDERANDO** o Termo de Referência e demais informações constantes do Processo nº 01.01.020101.007837/2024-97-SEC. **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o processo licitatório, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 149 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2021, para contratação da pessoa jurídica na modalidade MEI **27.748.859 MANOELA MARIA VALERIO**, para a análise e emissão de parecer técnico com atribuição de nota justificada e/ou atividade de validação de autodeclaração na seleção de projetos culturais, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e do Fundo Estadual de Cultura, conforme discriminação em termo de referência; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da MEI supramencionada, pelo valor estimado de R$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). À consideração do Sr. **SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**, em Manaus, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício

Protocolo 209200

Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA

EXTRATO ADITIVO

ESPÉCIE: Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 076/2022-SEINFRA. DATA DA ASSINATURA: 14/01/2025. PARTES: O Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa CONSTRUTORA SOMA LTDA. OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 076/2022-SEINFRA, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 02/03/2025, e execução por igual período, contados de 17/01/2025, de acordo com o cronograma físico e financeiro atualizado. Processo Administrativo nº 01.01.025101.000002/2025-00-SEINFRA.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura

Protocolo 209124

EXTRATO DE ADITIVO

ESPÉCIE: Vigésimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2020-SEINFRA. DATA DA ASSINATURA: 14/01/2025. PARTES: O Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, e a Empresa CDC EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: Prorrogar os prazos de vigência e execução do Contrato nº 047/2020-SEINFRA, por mais 90 (noventa) dias, de acordo com o cronograma físico e financeiro atualizado. Processo Administrativo nº 01.01.025101.005039/2024-44-SEINFRA.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura

Protocolo 209128

EXTRATO DE ADITIVO

ESPÉCIE: Vigésimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2020-SEINFRA. DATA DA ASSINATURA: 14/01/2025. PARTES: O Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, e a Empresa CDC EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: Prorrogar os prazos de vigência e execução do Contrato nº 041/2020-SEINFRA, por mais 90 (noventa)

dias, de acordo com o cronograma físico e financeiro atualizado. Processo Administrativo nº 01.01.025101.005037/2024-55-SEINFRA.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura

Protocolo 209133

EXTRATO ADITIVO

ESPÉCIE: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2023-SEINFRA. DATA DA ASSINATURA: 14/01/2025. PARTES: O Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa PR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. OBJETO: Alterar a Cláusula Sexta do Contrato nº 009/2023-SEINFRA, em razão da exclusão do Corresponsável Técnico engenheiro MURAIDE JUNIO SOARES DA SILVA com registro RNP nº. 0414099214, com fulcro nas razões e documentos constantes no Processo nº 01.01.025101.004917/2024-04-SEINFRA.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infraestrutura

Protocolo 209170

Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

PORTARIA Nº 003/2025 - GSEJUSC

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA**, **DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** - **SEJUSC**, no exercício de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o teor do Memorando n° 004/2025-SECEX/SEJUSC, que solicita a substituição de membro da comissão do Contrato de Gestão n° 02/2024 - SEJUSC/AADESAM - Projeto SEJUSC INTEGRA; **RESOLVE: I - SUBSTITUIR**, a Sra. **GABRIELLA LEONORA CAMPEZATTO**, pelo servidor **AGOSTINHO PEREIRA CORREA**, matrícula nº 263.531-3C, que passa a integrar a Comissão; **II** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se. Gabinete da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 209167

Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

EXTRATO Nº 214/2024- SEAS

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº **054/2023-FEAS. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA**, CNPJ 04.373.163/0089-02.**Objeto:** O presente aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência do Termo de Fomento por mais 60 (sessenta) dias, bem como utilização do recurso remanescente, conforme plano de trabalho; **Vigência:** de 60 (sessenta) dias, contados de 28/12/2024 a 26/02/2025;**Processo Administrativo:** 01.01.031101.006074 /2024-83-SIGED/SEAS; **Fundamento do Ato:** Lei 13.019/2014.

Manaus, 14 de janeiro de 2024.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209105

EXTRATO Nº 026/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 026/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **001/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 002/2024, de autoria do Deputado Estadual Alcimar Maciel Pereira. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL E SUSTENTÁVEL DAS FAMÍLIAS VULNERÁVEIS DE PARINTINS E BAIXO AMAZONAS - POVOS DA FLORESTA**, CNPJ nº 04.059.553/0001-70; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 20 dias; **Vigência:** a contar de 01/06/2024 até 20/04/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6394/2024-33-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209144

EXTRATO Nº 022/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 022/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **004/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 029/2024, de autoria do Deputado Estadual Sinésio da Silva Campos. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO UNIDOS PELO SOCIAL - IUPS**, CNPJ nº 27.687.450/0001-50; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 23 dias; **Vigência:** a contar de 29/05/2024 até 21/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6400/2024-52-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209146

EXTRATO Nº 033/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 033/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **005/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 039/2024, de autoria da Deputada Estadual Débora Salgueiro de Menezes. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **ASSOCIAÇÃO SEMEANDO INTEGRAÇÃO A CIDADANIA - ASIC**, CNPJ nº 15.671.854/0001-77; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 11 dias; **Vigência:** a contar de 10/06/2024 até 21/02/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6404/2024-30-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209147

EXTRATO Nº 031/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 031/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **008/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 088/2024, de autoria do Deputado Estadual Felipe Souza. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE APOIO E RESGATE - AMAR**, CNPJ nº 05.843.471/0001-85; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 66 dias; **Vigência:** a contar de 09/07/2024 até 14/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6401/2024-05-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209150

EXTRATO Nº 028/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 028/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **011/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar BANCADA nº 141/2024, de autoria do Deputado Estadual George Augusto Monteiro Lins de Alburquerque. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **ASSOCIAÇÃO CRESCIMENTO CONSCIENTE**, CNPJ nº 19.267.435/0001-25; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 12 dias; **Vigência:** a contar de 01/09/2024 até 13/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6402/2024-41-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209152

EXTRATO Nº 032/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 032/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **012/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 012/2024, de autoria do Deputado Estadual Carlos Eduardo Bessa de Sá. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CULTURAL E SOCIAL - MÃOS SOLIDÁRIAS**, CNPJ nº 17.858.360/0001-21; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 2 dias; **Vigência**: a contar de 02/09/2024 até 04/03/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6408/2024-19-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209153

EXTRATO Nº 020/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 020/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **014/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 009/2024, de autoria do Deputado Estadual Alcimar Maciel Pereira. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EDSON JÚNIOR - CAC**, CNPJ nº 42.822.109/0001-54; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 14 dias; **Vigência:** a contar de 30/08/2024 até 14/03/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6421/2024-78-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209154

EXTRATO Nº 034/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 034/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **017/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 110/2024, de autoria do Deputado Estadual Adjuto Afonso. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO NOVOS LÍDERES DO AMAZONAS-INOVAM**, CNPJ nº 04.385.078/0001-22; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 16 dias; **Vigência:** a contar de 04/09/2024 até 20/03/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6418/2024-54-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209156

EXTRATO Nº 018/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 018/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **019/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 027/2024, de autoria da Deputada Estadual Débora Salgueiro de Menezes. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **ASSOCIAÇÃO SEMEANDO INTEGRAÇÃO A CIDADANIA - ASIC**, CNPJ nº 15.671.854/0001-77; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 8 dias; **Vigência:** a contar de 17/09/2024 até 25/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6411/2024-32-SEAS; **Fundamento do ato**: Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209160

EXTRATO Nº 027/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 027/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **040/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 027/2024, de autoria do Deputado Estadual Carlos Eduardo Bessa de Sá. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO SOLIDÁRIOS DA AMAZÔNIA**, CNPJ nº 18.026.845/0001-11; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 28 dias; **Vigência:** a contar de 25/11/2024 até 22/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0027/2025-07-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209161

EXTRATO Nº 041/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 041/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **023/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 057/2024, de autoria da Deputada Estadual Alessandra Campêlo da Silva. **Partes**: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **ASSOCIAÇÃO CIDADANIA**, **SOCIAL E SUSTENTABILIDADE - ACSSUS**, CNPJ nº 19.322.282/0001-71; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 54 dias; **Vigência:** a contar de 30/10/2024 até 23/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0043/2025-08-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209162

EXTRATO Nº 029/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 029/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **022/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 004/2024, de autoria do Deputado Estadual Jorge Thiago Carvalho Abrahim. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **CASA DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO**, CNPJ nº 04.162.681/0001-45; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 50 dias; **Vigência:** a contar de 30/10/2024 até 19/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0016/2025-27-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209163

EXTRATO Nº 025/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 025/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **024/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 033/2023, de autoria do Deputado Estadual Sinésio da Silva Campos. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO UNIDOS PELO SOCIAL - IUPS**, CNPJ nº 27.687.450/0001-50; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 53 dias; **Vigência:** a contar de 31/10/2024 até 22/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0021/2025-30-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209164

EXTRATO Nº 019/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 019/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **029/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 020/2024, de autoria do Deputado Estadual Alcimar Maciel Pereira. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **ASSOCIAÇÃO COMITIVA TODO TORTO**, CNPJ nº 28.386.586/0001-93; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 13 dias; **Vigência:** a contar de 12/11/2024 até 25/05/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 6414/2024-76-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209165

EXTRATO Nº 044/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 044/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **027/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 020/2024, de autoria da Deputada Estadual Alessandra Campêlo da Silva. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO JOVENS DO FUTURO - IJF**, CNPJ nº 23.539.063/0001-16; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 41 dias; **Vigência:** a contar de 12/11/2024 até 23/12/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0041/2025-00-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209166

EXTRATO Nº 035/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 035/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **025/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 055/2024, de autoria da Deputada Estadual Alessandra Campêlo da Silva. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA DE APARECIDA**, CNPJ nº 05.516.976/0001-35; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 49 dias; **Vigência:** a contar de 04/11/2024 até 22/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0038/2025-97-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209168

EXTRATO Nº 039/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 039/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **031/2024-FEAS=**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 013/2024, de autoria do Deputado Estadual Péricles Rodrigues do Nascimento. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA SAÚDE DO MEU FILHO - IVV**, CNPJ nº 13.523.495/0001-85; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 41 dias; **Vigência:** a contar de 12/11/2024 até 22/09/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0036/2025-06-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209169

EXTRATO Nº 037/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 037/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **033/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 121/2024, de autoria da Deputada Estadual Alessandra Campêlo da Silva. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA**, CNPJ nº 48.555.775/0029-50; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 32 dias; **Vigência:** a contar de 21/11/2024 até 22/08/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0039/2025-31-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209172

EXTRATO Nº 038/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 038/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **032/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 127/2024, de autoria do Deputado Estadual Adjuto Afonso. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA**, CNPJ nº 48.555.775/0029-50; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 32 dias; **Vigência:** a contar de 21/11/2024 até 22/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0040/2025-66-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209173

EXTRATO Nº 036/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 036/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **034/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 070/2024, de autoria do Deputado Estadual Daniel Almeida. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA**, CNPJ nº 48.555.775/0029-50; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 32 dias; **Vigência:** a contar de 21/11/2024 até 23/10/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0034/2025-09-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209175

EXTRATO Nº 040/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 040/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **035/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 118/2024, de autoria da Deputada Estadual Alessandra Campêlo da Silva. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA**, CNPJ nº 48.555.775/0092-97; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 35 dias; **Vigência:** a contar de 21/11/2024 até 26/10/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0042/2025-55-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209177

EXTRATO Nº 021/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 021/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **036/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 047/2024, de autoria do Deputado Estadual George Augusto Monteiro Lins de Alburquerque. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO FORTIS DE EDUCAÇÃO MEIO AMBIENTE DESPORTOS E APOIO SOCIAL - IFEMADAS**, CNPJ nº 19.496.532/0001-90; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 32 dias; **Vigência:** a contar de 21/11/2024 até 22/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0028/2025-51-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209178

EXTRATO Nº 023/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 023/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **039/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 070/2024, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gomes. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL DO AMAZONAS - ASSAM**, CNPJ nº 11.081.785/0001-90; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 28 dias; **Vigência:** a contar de 25/11/2024 até 22/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0029/2025-04-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209180

EXTRATO Nº 030/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 030/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **037/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº 154/2024, de autoria do Deputado Estadual George Augusto Monteiro Lins de Alburquerque. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **INSTITUTO FORTIS DE EDUCAÇÃO MEIO AMBIENTE DESPORTOS E APOIO SOCIAL - IFEMADAS**, CNPJ nº 19.496.532/0001-90; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 32 dias; **Vigência:** a contar de 21/11/2024 até 22/06/2025; Assinatura: 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0022/2025-84-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209181

EXTRATO Nº 042/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 042/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **044/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar Estadual nº 048/2024, de autoria da Deputada Estadual Débora Salgueiro de Menezes. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e o **CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA DE APARECIDA**, CNPJ nº 05.516.976/0001-35; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 21 dias; **Vigência:** a contar de 02/12/2024 até 23/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0035/2025-53-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55,Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209182

EXTRATO Nº 043/2025-SEAS

Espécie: Prorrogação de Ofício nº 043/2025-SEAS ao TERMO DE FOMENTO nº **041/2024-FEAS**, proveniente de Emenda Parlamentar de BANCADA nº128/2024, de autoria do Deputado Estadual Adjuto Afonso. **Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS**, CNPJ nº 01.742.414/0001-59, através do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**, CNPJ nº 01.079.142/0001-59, e a **OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA**, CNPJ nº 48.555.775/0132-19; **Objeto:** prorrogação da vigência por mais 24 dias; **Vigência:** a contar de 29/11/2024 até 22/06/2025; **Assinatura:** 14/01/2025; **Processo Administrativo:** 0037/2025-42-SEAS; **Fundamento do ato:** Art. 55, Parágrafo Único da Lei 13.019/2014 e Cláusula Décima, Parágrafo Único, do Termo.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 209184

Secretaria de Estado do Desporto e Lazer - SEDEL

EXTRATO 101/2024/SEDEL

ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO Nº 004/2024-SEDEL. **DATA DE ASSINATURA:** 16/08/2024. **PARTES:** SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER e a FEDERECAO AMAZONENSE DE JIU-JITSU PROFISSIONAL - FAJJPRO. **OBJETO:** Prorrogação da vigência do TERMO DE FOMENTO Nº 04/2024-SEDEL, considerando o atraso no repasse dos recursos financeiros por parte da Administração Pública, ficando prorrogado o prazo de execução e de vigência do contrato primitivo, vigorando até 18/01/2025, na forma do Plano de Trabalho constante no PROCESSO. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente aditamento será de 18/10/2024 a 18/01/2025. **Processo Administrativo** SIGED nº **01.01.042101.001694/2024-42 (SEDEL).**

Manaus, 16 de agosto de 2024.

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

Protocolo 209207

PORTARIA Nº 009, DE 14 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL

DISPÕE *sobre a instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 03/2021/FAAR e dá outras* providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o que preleciona o Parágrafo único, do art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a exegese do Parágrafo único, do art. 39, da Constituição do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Lei n. 2423/96 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, referente a **prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2021/ FAAR.**
Art. 2º. ESTABELER o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º. DESIGNAR os servidores relacionados nas **PORTARIAS Nº 087**, **DE 17 DE ABRIL DE 2024 - SEDEL** e **PORTARIA Nº 005**, **DE 09 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL**, para conduzir os trabalhos desta TCE, nos moldes das referidas portarias e da legislação em vigor.
Art. 4º. DISPOR que a CPTCE terá amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.
Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER, Manaus, 14 de janeiro de 2025.

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

Protocolo 209209

PORTARIA Nº 010, DE 14 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL

DISPÕE *sobre a instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 04/2021/FAAR e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.
CONSIDERANDO o que preleciona o Parágrafo único, do art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a exegese do Parágrafo único, do art. 39, da Constituição do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Lei n. 2423/96 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, referente a **prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2021/ FAAR.**
Art. 2º. ESTABELER o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º. DESIGNAR os servidores relacionados nas **PORTARIAS Nº 087**, **DE 17 DE ABRIL DE 2024 - SEDEL** e **PORTARIA Nº 005**, **DE 09 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL**, para conduzir os trabalhos desta TCE, nos moldes das referidas portarias e da legislação em vigor.
Art. 4º. DISPOR que a CPTCE terá amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.
Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER, Manaus, 14 de janeiro de 2025.

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

Protocolo 209212

PORTARIA Nº 011, DE 14 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL

DISPÕE *sobre a instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 05/2023/FAAR e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.
CONSIDERANDO o que preleciona o Parágrafo único, do art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a exegese do Parágrafo único, do art. 39, da Constituição do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Lei n. 2423/96 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, referente a **prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2023/FAAR.**
Art. 2º. ESTABELER o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º. DESIGNAR os servidores relacionados nas **PORTARIAS Nº 087**, **DE 17 DE ABRIL DE 2024 - SEDEL** e **PORTARIA Nº 005**, **DE 09 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL**, para conduzir os trabalhos desta TCE, nos moldes das referidas portarias e da legislação em vigor.
Art. 4º. DISPOR que a CPTCE terá amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.
Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER, Manaus, 14 de janeiro de 2025

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

Protocolo 209214

PORTARIA Nº 012, DE 14 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL

DISPÕE *sobre a instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 07/2020/FAAR e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.
CONSIDERANDO o que preleciona o Parágrafo único, do art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a exegese do Parágrafo único, do art. 39, da Constituição do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Lei n. 2423/96 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, referente a **prestação de Contas do Termo de Fomento nº 07/2020/ FAAR.**
Art. 2º. ESTABELER o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º. DESIGNAR os servidores relacionados nas **PORTARIAS Nº 087**, **DE 17 DE ABRIL DE 2024 - SEDEL** e **PORTARIA Nº 005**, **DE 09 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL**, para conduzir os trabalhos desta TCE, nos moldes das referidas portarias e da legislação em vigor.
Art. 4º. DISPOR que a CPTCE terá amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.
Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER, Manaus, 14 de janeiro de 2025.

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

Protocolo 209215

PORTARIA Nº 013, DE 14 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL

DISPÕE *sobre a instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 07/2023/FAAR e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.
CONSIDERANDO o que preleciona o Parágrafo único, do art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a exegese do Parágrafo único, do art. 39, da Constituição do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Lei n. 2423/96 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, referente a **prestação de Contas do Termo de Fomento nº 07/2023/FAAR.**
Art. 2º. ESTABELER o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º. DESIGNAR os servidores relacionados nas **PORTARIAS Nº 087**, **DE 17 DE ABRIL DE 2024** - **SEDEL** e **PORTARIA Nº 005**, **DE 09 DE JANEIRO DE 2025** - **SEDEL**, para conduzir os trabalhos desta TCE, nos moldes das referidas portarias e da legislação em vigor.
Art. 4º. DISPOR que a CPTCE terá amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.
Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER, Manaus, 14 de janeiro de 2025.

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

Protocolo 209217

PORTARIA Nº 014, DE 14 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL

DISPÕE *sobre a instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 10/2020/FAAR e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.
CONSIDERANDO o que preleciona o Parágrafo único, do art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a exegese do Parágrafo único, do art. 39, da Constituição do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Lei n. 2423/96 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, referente a **prestação de Contas do Termo de Fomento nº 10/2020/FAAR.**
Art. 2º. ESTABELER o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º. DESIGNAR os servidores relacionados nas **PORTARIAS Nº 087**, **DE 17 DE ABRIL DE 2024** - **SEDEL** e **PORTARIA Nº 005**, **DE 09 DE JANEIRO DE 2025** - **SEDEL**, para conduzir os trabalhos desta TCE, nos moldes das referidas portarias e da legislação em vigor.
Art. 4º. DISPOR que a CPTCE terá amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.
Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER, Manaus, 14 de janeiro de 2025.

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

Protocolo 209219

PORTARIA Nº 016, DE 14 DE JANEIRO DE 2025 - SEDEL

DISPÕE *sobre a instauração da Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 17/2023/FAAR e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.
CONSIDERANDO o que preleciona o Parágrafo único, do art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a exegese do Parágrafo único, do art. 39, da Constituição do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, caput e parágrafos, da Lei n. 2423/96 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, referente a **prestação de Contas do Termo de Fomento nº 17/2023/FAAR.**
Art. 2º. ESTABELER o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para conclusão dos trabalhos.
Art. 3º. DESIGNAR os servidores relacionados nas **PORTARIAS Nº 087**, **DE 17 DE ABRIL DE 2024** - **SEDEL** e **PORTARIA Nº 005**, **DE 09 DE JANEIRO DE 2025** - **SEDEL**, para conduzir os trabalhos desta TCE, nos moldes das referidas portarias e da legislação em vigor.
Art. 4º. DISPOR que a CPTCE terá amplos poderes para requisitar documentos, acessar dados e informações, realizar todos os procedimentos necessários ao fiel cumprimento de seus objetivos institucionais, podendo ainda solicitar auxílio técnico de qualquer profissional especialista em determinada área, conforme necessidade.
Esta Portaria entra em vigor na da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER, Manaus, 14 de janeiro de 2025.

JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Desporto e Lazer

Protocolo 209221

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEDURB

PORTARIA N. 022/2025-GCE/UGPE

O COORDENADOR EXECUTIVO DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE, no uso de suas atribuições legais, considerando o inciso VI , do art. 54, da Constituição do Estado do Amazonas, RESOLVE: I - DELEGAR as competências contidas na Seção IX, do art. 17, do Decreto nº 44.593, de 23 de setembro de 2021, que aprova o Regimento Interno desta Unidade Gestora, ao Senhor OTACÍLIO DOS SANTOS CARDOSO JUNIOR. II - Esta Portaria entra em vigor a partir de 04 de abril de 2024. GABINETE DO COORDENADOR EXECUTIVO DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE em Manaus, 13 de janeiro de 2025.

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE

Protocolo 209059

Centro de Serviços Compartilhados – CSC

PORTARIA Nº 096/2024/GP/CSC

O PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO, a Lei Delegada nº 5.498, de 15 de junho de 2021, que regulamenta e dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão de Gratificação de Atividades Técnico Administrativa, previstas na Lei nº 3.301, de 08 de outubro de 2008, dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em comissão;
CONSIDERANDO, a Lei Delegada nº 122, de 15 de outubro de 2019, e Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019, que trata de nova estrutura e quadro de servidores do Centro de Serviços Compartilhados;
CONSIDERANDO, ainda, que a presente atribuição não representará impacto financeiro na folha de pagamento do Órgão, tendo em vista tratar-se de nomeação e exoneração, conforme Decreto Governamental de 05 de dezembro de 2024.
RESOLVE ATRIBUIR, Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa a servidora do Poder Executivo Estadual, ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme abaixo especificado, no valor fixado para os respectivos níveis, da Tabela constante da Lei nº 3.301, de 08 de outubro de 2008.

Nome	Cargo/símbolo	Nível	A contar de
Brena Erica Soares de Souza	Assessor III, AD-3	11	02/12/2024

O PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, em Manaus, 06 de dezembro de 2024.

WALTER SIQUEIRA BRITO
Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

Protocolo 209108

RESENHA: 004/25 - CSC DATA: 14/01/2025

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, o seguinte:

Aviso de Licitação

Endereço eletrônico: Portal de Compras e Licitações do Amazonas - e_compras.AM, "https://www.e-compras.am.gov.br".

1.1) PE n° 035/2025-CSC: Aquisição de Materiais Farmacológico (Haloperidol, Fentanila e Outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e Demais Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual.

1.2) PE n° 036/2025-CSC: Aquisição de insumos, (Semente Maracujá, Semente Mamão e Outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

1.3) PE n° 037/2025-CSC: Aquisição de Equipamento para Monitoramento Operacional de Inteligência (Cabo Elétrico, Central de Alarme e Outros), para atender às necessidades da Secretaria de Segurança Pública - SEAI/SSP/AM.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 27 de janeiro de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 27 de janeiro de 2025 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital**

2.1) PE n° 038/2025-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços Médicos em Anestesiologia, em Regime de Plantões Ininterruptos de 12 (doze) horas, nos Turno Diurno e Noturno, para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades do Hemoam Hospital - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM.

2.2) PE n° 039/2025-CSC: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada, no Ramo de Engenharia, para Prestação de Serviços Sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil - SINAPI, para Formação de Ata de Registro de Preços, a fim de atender as necessidades de Bens Imóveis que estão sob Gestão do Governo do Estado do Amazonas, Localizados na Capital e no Interior - Unidades Gestora de Projetos Especiais - UGPE.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 29 de janeiro de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 29 de janeiro de 2025 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital**

3.1) PE n° 040/2025-CSC: Aquisição de Materiais Hospitalares (Jogo de Laringoscópio, Oxímetro de Pulso e Outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM e demais Unidade Gestora do Poder Executivo Estadual.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 27 de janeiro de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 27 de janeiro de 2025 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital**

4.1) PE nº 041/2025-CSC: Contratação de Empresa ou Consórcio Especializados em Serviço de Locação de VIATURA POLICIAL CARACTERIZADA, tipo PICK UP e MINIVAN, sem motorista, sem combustível e com seguro total e, Serviço de Solução Integrada de Sistema de Monitoramento (tecnologia embarcada aplicada a cada viatura policial), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades dos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 03 de fevereiro de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 03 de fevereiro de 2025 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital**

5.1) PE nº 042/2025-CSC: CONTRATAÇÃO de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços de Locação, sob demanda, de Veículos, caminhões, equipamentos e máquinas pesadas, em áreas urbanas e rurais nos municípios do Estado do Amazonas, para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 04 de fevereiro de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 04 de fevereiro de 2025 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital**

Marcação de Nova Data

Endereço eletrônico: Portal de Compras e Licitações do Amazonas - e_compras.AM, "https://www.e-compras.am.gov.br".

6.1) PE n° 666/2024-CSC: Aquisição de Equipamento Permanente (Monitor Multiparamétrico), para atender as necessidades do SPA e Maternidade Chapot Prevost - Mater Chapot.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 20 de janeiro de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 20 de janeiro de 2025 às 09:30 horas.
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital**
- **Observação:** Os interessados que inscreveram suas propostas deverão reinscrevê-las no sistema.

Reabertura de Prazo

Endereço eletrônico: Portal de Compras e Licitações do Amazonas - e_compras.AM, "https://www.e-compras.am.gov.br".

7.1) PE n° 661/2024-CSC: Aquisição de Gêneros de Nutrição (Nutrição Enteral Líquida, Formula Infantil em e outros), para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender às necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e demais Unidades Gestoras do Poder Executivo Estadual.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 27 de janeiro de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 27 de janeiro de 2025 às 09:30 horas
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital.**
- **Observação:** Os interessados que inscreveram suas propostas deverão reinscrevê-las no sistema.

8.1) PE n° 437/2024-CSC: Aquisição de Aparelho de Tomografia Computadorizado, para atender as necessidades da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 28 de janeiro de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 28 de janeiro de 2025 às 09:30 horas
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital.**
- **Observação:** Os interessados que inscreveram suas propostas deverão reinscrevê-las no sistema.

9.1) CC n° 021/2024-CSC: CONTRATAÇÃO de pessoa jurídica especializada em Serviços de Publicidade, a serem prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades que tenham por objeto e estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou da informar o público em geral, para atender as necessidades do Departamento Estadual de trânsito do Amazonas - DETRAN-AM.

- **Limite para Recebimento das Propostas das licitações acima relacionadas:** dia 10 de março de 2025 às 09:15 horas. Início da sessão: dia 10 de março de 2025 às 09:30 horas
- **Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todos os horários de tempo constantes no edital.**
- **Observação:** Os interessados que inscreveram suas propostas deverão reinscrevê-las no sistema.

Revogação

Revogadas as seguintes licitações:

1) PE n° 001/2025-CSC, conforme solicitação do órgão
2) PE n° 559/2024-CSC, conforme solicitação do órgão
3) PE n° 626/2024-CSC, conforme solicitação do órgão
4) PE n° 660/2024-CSC, conforme solicitação do órgão
5) PE n° 596/2024-CSC, conforme solicitação do órgão

Convocação para Nova Sessão Pública

1) PE n° 175/2024-CSC, dia 16/01/2025 às 11:00 horas de Brasília
2) PE n° 182/2024-CSC, dia 16/01/2025 às 11:00 horas de Brasília
3) PE n° 405/2024-CSC, dia 16/01/2025 às 12:00 horas de Brasília
4) PE n° 460/2024-CSC, dia 16/01/2025 às 11:00 horas de Brasília

5) PE n° 545/2024-CSC, dia 16/01/2025 às 11:00 horas de Brasília
6) PE n° 571/2024-CSC, dia 17/01/2025 às 12:00 horas de Brasília
As sessões públicas ocorrerão por meio eletrônico, no Endereço: https://www.e-compras.am.gov.br

WALTER SIQUEIRA BRITO
Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 209126

PORTARIA Nº 098/2024/GP/CSC

O PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO, a Lei Delegada nº 5.498, de 15 de junho de 2021, que regulamenta e dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão de Gratificação de Atividades Técnico Administrativa, previstas na Lei nº 3.301, de 08 de outubro de 2008, dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em comissão;
CONSIDERANDO, a Lei Delegada nº 122, de 15 de outubro de 2019, e Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019, que trata de nova estrutura e quadro de servidores do Centro de Serviços Compartilhados;
CONSIDERANDO, ainda, que a presente atribuição não representará impacto financeiro na folha de pagamento do Órgão, tendo em vista tratar-se de nomeação e exoneração, conforme Decreto Governamental de 12 de dezembro de 2024.
RESOLVE ATRIBUIR, Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa a servidora do Poder Executivo Estadual, ocupante de cargo de provimento em comissão, conforme abaixo especificado, no valor fixado para os respectivos níveis, da Tabela constante da Lei nº 3.301, de 08 de outubro de 2008.

Nome	Cargo/símbolo	Nível	A contar de
Eduardo Simões Passos	Assessor I, AD-1	15	06/12/2024

O PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, em Manaus, 17 de dezembro de 2024.

WALTER SIQUEIRA BRITO
Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

Protocolo 209107

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº0004/2025-1; **oriunda do PE 394/24 - CSC** (Proc. Nº 013102.006783/2024); **OBJETO**: Aquisição de Equipamentos Hospitalares; **PARTES**: ESTADO DO AMAZONAS e as **empresas**: AMAZON COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, item(ns) 1,5 no valor total de R$ 344.625,83; **VIGÊNCIA**: 1 (um) ano, contatos a partir do 1º (primeiro) dia útil após a data de publicação no Diário Oficial e no PNCP, conforme disposto na IN 002/2023-CSC.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

THATIANE MUNIZ TAVARES
Coordenadora de Compras e Contratos Governamentais - CCGov/CSC, em exercício

Protocolo 209113

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº0305/2024-6; **oriunda do PE 509/24 - CSC** (Proc. Nº 013102.007530/2024); **OBJETO**: Aquisição de Materiais Farmacológicos; **PARTES**: ESTADO DO AMAZONAS e as **empresas**: LOPES DE CASTRO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, item(ns) 8 no valor total de R$ 639.600,00; **VIGÊNCIA**: 1 (um) ano, contatos a partir do 1º (primeiro) dia útil após a data de publicação no Diário Oficial e no PNCP, conforme disposto na IN 002/2023-CSC.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

THATIANE MUNIZ TAVARES
Coordenadora de Compras e Contratos Governamentais - CCGov/CSC, em exercício

Protocolo 209114

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº0308/2024-9; **oriunda do PE 113/24 - CSC** (Proc. Nº 013102.002325/2024); **OBJETO**: Aquisição de Material Hospitalar; **PARTES**: ESTADO DO AMAZONAS e as **empresas**: M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, item(ns) 9 no valor total de R$ 5.880,00; **VIGÊNCIA**: 1 (um) ano, contatos a partir do 1º (primeiro) dia útil após a data de publicação no Diário Oficial e no PNCP, conforme disposto na IN 002/2023-CSC.

Manaus, 14 de janeiro de 2025.

THATIANE MUNIZ TAVARES
Coordenadora de Compras e Contratos Governamentais - CCGov/CSC, em exercício

Protocolo 209115

Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC

RESENHA DA PORTARIA Nº 034/2025-GDG/PC

Proc.01.01.022102.000596/2025-51. O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE: I- REMOVER GONZAGA JUNIOR REZENDE GOMES**, IPC, Mat.nº.211.435-6A, da DEP/Eirunepé para 74ªDIP/Borba, **com ajuda de custo e com auxílio moradia, a contar de 15/01/2025**; **II - DISPENSAR GONZAGA JUNIOR REZENDE GOMES**, IPC, Mat.nº.211.435-6A, da **FG de Gestor - FG-1, da DEP/Eirunepé, a contar de 15/01/2025**; **III - DESIGNAR** GONZAGA JUNIOR REZENDE GOMES, IPC, Mat.nº.211.435-6A, para **FG de Gestor - FG-1**, **da 74ªDIP/Borba**, a contar de 15/01/2025.

Manaus,10/01/2025.

GUILHERME TORRES FERREIRA
Delegado-Geral, em exercício

Protocolo 209148

RESENHA PORTARIA Nº 049/2025-GDG/PC

SIGED 01.01.022102.000767/2025-42. O **DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, etc. **RESOLVE: DESIGNAR MARCOS EDUARDO COSTA PIMENTEL**, IPC, Mat. nº 211272-8 A, para **continuar substituindo temporariamente SAMANTHA ARAUJO SIMOES TRUNKL**, IPC, Mat. nº 211471-2 A, no recebimento do cargo de provimento em comissão, de Assessor I, simbologia AD-1, no período de 27.01.2025 a 25.07.2025, bem como, AUTORIZAR a continuidade do pagamento do referido cargo em provimento, em conformidade com o art. 51, § 1º da Lei 1.762/1986.

Manaus, 14.01.2025.

BRUNO DE PAULA FRAGA
Delegado-Geral da Policia Civil do Estado do Amazonas

Protocolo 209151

PORTARIA Nº 023/2025-GDG/PC

O (A) ORDENADOR (A) DE DESPESAS DA PCAM, no uso de suas atribuições legais, e na condição de Ordenador de Despesas;
CONSIDERANDO o teor do despacho de Adjudicação apresentado pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC no processo SIGED n° 01.01.022102.018251/2022-01, relativo à licitação na modalidade **Pregão Eletrônico n° 608/2024-CSC**;
CONSIDERANDO que o procedimento licitatório transcorreu dentro dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, nos termos da Lei n° 14.133/21;
RESOLVE:
I - HOMOLOGAR a deliberação do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, constante no Despacho sobredito, pertinente a Aquisição, Pelo Menor Preço Global, de Veículos, cujo objetivo é implantar e equipar os núcleos integrados de atendimento à mulher (NUIAM), nas Delegacias da Polícia Civil do Estado do Amazonas, nos Municípios de Parintins, Manacapuru e Manaus (4º DIP) - Policia Civil do Estado do Amazonas - PC-AM;
II - ADJUDICAR o objeto licitado à empresa **HADAR MANUTENCAO CONSERVACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com valor global de **R$ 306.000,00 (Trezentos e seis mil reais)**.
CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2025.

GUILHERME TORRES FERREIRA
Delegado-Geral Adjunto

Protocolo 209155

Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM

PORTARIA Nº 119/2025/DPA-8/PAGADORIA

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 37, §§ 1º e 2º e art. 38, incisos I e III da Lei nº 3.725, de 19MAR12, com os valores constantes no anexo IX, da Lei nº 7.014, de 19AGO24, que trata da Indenização de Compensação Orgânica e Atividade Técnica; e a Portaria nº 018/GAB CMTG/PMAM, de 10SET24;

CONSIDERANDO relação de Policiais Militares constantes nesta portaria, que será publicada em BGO nº 011, de 16 de janeiro de 2025.

RESOLVE:

I - EXCLUIR A INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E ATIVIDADE TÉCNICA, dos Policiais Militares relacionados, por não exercerem mais a função ou por contrariar o art. 5º da Portaria Nº 018/GAB CMTG/PMAM.

II - INCLUIR A INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E ATIVIDADE TÉCNICA, a contar desta data, os Policiais Militares relacionados, por estarem exercendo as Funções, de acordo com o art. 37, §§ 1º e 2º e art. 38, incisos I e III, da Lei nº 3.725, de 19MAR12, com os valores constantes no anexo IX da Lei nº 7.014, de 19AGO24.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. **GABINETE DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 14 de janeiro de 2025.

MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

Protocolo 209171

Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA

PORTARIA Nº 007/2025-GDP/IOA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 3.301, de 08 de outubro de 2008, que dispõe sobre o vencimento e disciplina a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - GATA dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em comissão;

CONSIDERANDO a Lei n° 5.498, de 15 de junho de 2021, que regulamenta e dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, prevista na Lei n° 3.301, de 08 de outubro de 2008, dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em comissão;

CONSIDERANDO, ainda, que a presente atribuição não representará impacto financeiro na folha de pagamento do órgão, tendo em vista tratar-se de nomeação em substituição;

RESOLVE:

I - ATRIBUIR a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas ao servidor do Poder Executivo Estadual, ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão, no valor fixado para o respectivo nível, em conformidade com a tabela da Lei nº 3.301, de 08 de outubro de 2008, conforme abaixo especificado:

Nome	Cargo	Simb.	Nível	A contar de
Paulo Cesar da Silva Queiroz	Gerente	AD-2	14	06.01.2025

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2025.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

ANDREZA HELENA DA SILVA
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

Protocolo 209121

PORTARIA Nº 009/2025-GDP/IOA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 039/2024-GDP/IOA, de 25 de julho de 2024, publicada no DOE nº 35.272, ano CXXXI, Poder Executivo, Seção II, página 18, que suspendeu o Contrato de Trabalho por 12 (doze) meses, da servidora **FLACY CAUPER ANTONY**, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 157.421-3A;

CONSIDERANDO, ainda, o requerimento da servidora cujo teor solicita a suspensão do Contrato de Trabalho pelo período de 12 (doze) meses, a contar de **01/02/2025** a **31/01/2026**,

RESOLVE:

I - PRORROGAR, a contar de 01/02/2025, a **SUSPENSÃO** do Contrato de Trabalho por 12 (doze) meses da servidora **FLACY CAUPER ANTONY**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 157.421-3A, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, na Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - **AMAZONASTUR**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas

Protocolo 209196

Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO o teor do Despacho apresentado pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC, no Processo nº- DETRAN/AM, relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 573/2024 - CSC; CONSIDERANDO que o procedimento licitatório para contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos e equipamentos rodoviários para remoções, rebocamentos e guinchamentos de veículos leves e médios, com fornecimento de motorista e ajudante para atender as necessidades do Setor Operacional, bem como do Setor de Educação de Trânsito e Fiscalização de Trânsito deste Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas DETRAN/AM transcorreu de acordo com ordenamento jurídico pertinente as licitações públicas nos termos da Lei n. 14.133/23 e o artigo 36, § 1º, V do Decreto n. 47.133/2023. RESOLVE:I - HOMOLOGAR o objeto licitado pelo menor preço em favor da empresa SERVICOS ESPECIAIS DE TRANSPORTES DO AMAZONAS LTDA, no valor total de R$ 29.700.910,80 (Vinte e nove milhões, setecentos mil, novecentos e dez reais e oitenta centavo). O montante está compatível com a planilha do Estado, conforme disposto na Nota de Autorização de Despesas - NAD de R$ 30.216.628,08 (Trinta milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos), gerando uma economia de 1,71% (Um vírgula setenta e um por cento). CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WENDELL WAUGHAN MONTEIRO
Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas

Protocolo 209143

ERRATA QUE SE FAZ AO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 025/2021 - DETRAN/AM, publicado no D.O.E. de 12/12/2024, Edição 35.365, Poder Executivo, Seção II, Pág.90. PARTES: DETRAN/AM, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Wendell Waughan Monteiro e a empresa MORAES E MORAES LTDA, NOME FANTASIA, CT-AM CLÍNICA DE TRÂNSITO DO AMAZONAS. ONDE SE LÊ: MORAES E ALMEIDA LTDA, NOME FANTASIA, CT-AM CLÍNICA DE TRÂNSITO DO AMAZONAS. LEIA SE: MORAES E MORAES LTDA, NOME FANTASIA, CT-AM CLÍNICA DE TRÂNSITO DO AMAZONAS. CONTRATO Nº 025/2021 - DETRAN/AM PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.03.011210.028325/2024-07 - DETRAN/AM. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AM, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

WENDELL WAUGHAN MONTEIRO
Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas

Protocolo 209140

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do Processo nº 01.01.013102.005948/2024-93, referente ao PE nº 476/24 - CSC, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por lote Equipamentos e assessórios

para Mototaxistas e Motociclistas, para atender de forma exclusiva, este DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM e, CONSIDERANDO os termos da instrução normativa nº 002/2023, mais especificamente no Art. 7º, VII. RESOLVE: HOMOLOGAR o resultado do PE nº 476/24 - CSC, legalmente adjudicado à empresa PROTEMAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA; CONVOCAR o responsável legal da empresa acima citada, para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo de 05 (cinco) dias úteis no Centro de Serviços Compartilhados - CSC, a contar da publicação do presente ato. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AM, em Manaus, 13 de janeiro de 2025.

WENDELL WAUGHAN MONTEIRO
Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas

Protocolo 209139

RESENHA DA PORTARIA Nº 12/2025-DETRAN/AM/DP

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas: RESOLVE: I - DESIGNAR, para comporem a Junta Médica Especial, conforme mencionado no texto legal, os profissionais da área; Dr. Edmundo Neri Junior, CRM 6909, Médica Especialista de Tráfego; Dr. Helder Carlos de Andrade Junior, CRM 8452, Médico Especialista de Tráfego; Dr. André Luiz Domingues, CRM 6236, Médico Especialista de Tráfego. Os médicos irão reunir-se no dia 10 de Janeiro de 2025, para realizar exames de Aptidão Física e Mental, das 13h às 17h, dos seguintes candidatos: Adalberto de Melo Franco, Carlos Americo Mestrinho Neto, Celia Maria Redman, Manuel Batista, Carlos Alberto Ferreira Brazao, Elizandro Ribeiro Tavares, Thayana Karoliny Costa Amorim, Taiana Barbosa de Souza, Thiago Antonio Souza da Silva, Jose Aparecido da Silva, Italo Rodrigues Correa, Hayden do Nascimento Correa, Madson Almeida Mota, Antonio Juliao Neto, Ismael Carlos Moraes de Vasconcelos, Wilson Antonio da Rocha, Iolanda Soares Monteiro de Paula, João Carlos Aguila Lomas, Meiry Vania Silva de Sousa, Jailson Texeira Santos, Vandesnei da Silva Araujo, Paulo Ponciano de Lima, Eric Sales da Silva, Ronaldo Augusto Nascimento da Rocha, Pedro de Souza Sales, Caio Lopes Marello, Joizelene Miranda de Souza, Alcyedna Moraes Costa, Luan Neves Ferreira, Suely da Silva Maia, Jucieudo da Silva Santos Filho, Elias Pinto De Sousa, Vinicius da Costa Dantas, Moises da Silva Gomes Filho, Rosely Goncalves Da Silva Bastos, Davi Soares de Lima, Franciney Firmino, Maximo Marello, Thiago Coelho da Silva, Jose Rogerio de Melo Rocha. II - Os exames acima mencionados serão efetivados sem ônus para este órgão; III - A presente portaria entrará em vigor a partir desta data. CERTIFIQUE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. Em 13 de Janeiro de 2025.

WENDELL WAUGHAN MONTEIRO
Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas

Protocolo 209145

Superintendência de Habitação do Amazonas – SUHAB

NOTIFICAÇÃO DE REURB

A Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, **NOTIFICA**, os titulares de domínio, confrontantes e terceiros interessados sobre o processo de Regularização Fundiária do Núcleo Urbano Informal, consolidado denominado "ÁREA COMERCIAL 02", localizado na Rua Aracatu, Residencial Mundo Novo - Manaus/Am, inserido na Matrícula Nº 31.267, ficha nº 01, do livro nº 2, de Registro Geral, datada de 11 de agosto de 1987, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras, de Propriedade da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, com base artigo 20, §3°, da Lei Federal n° 13.465/2017, para resguardar direitos de terceiros interessados, bem como dos confrontantes que eventualmente se sintam prejudicados pela regularização.

Conforme Memorial Descritivo da SUHAB, o núcleo urbano informal consolidado denominado "ÁREA COMERCIAL 02", possui uma área de 10.793,19 m², perímetro de 477,42 m, conforme as seguintes descrições, limites e confrontações:

NORTE - Com a Rua Aracatu, partindo do marco M1, de coordenadas E=400.212,95m e N=4.664.263,63, seguindo com uma distância de 64,39m e com Azimute de 93º44'42"; chega-se ao M2;

LESTE - Com a Rua Aracati (Antiga Rua VIII), partindo do Marco M2, de coordenadas E=400.277,20m e N=4.664.259,43m, seguindo com uma distância de 174,31m e com Azimute de 183º44'35"; chega-se ao M3;

SUL - Com a Área Verde, partindo do marco M3, de coordenadas E=400.265,83m e N=4.664.085,49m, seguindo com uma distância de 42,80m e com Azimute de 273º44'42"; chega-se ao M4, de coordenadas E=400.223,12m e N=4.664.088,29m, seguindo com uma distância de 20,00m e com Azimute de 03°44'42"; chega-se ao M5, de coordenadas E=400.224,43m e N=4.664.108,25m, seguindo com uma distância de 21,60m e com Azimute de 273°44'42"; chega-se ao M6;

OESTE - Com a Área Verde, partindo do marco M6, de coordenadas E=400.202,87m e N=4.664.109,65m, seguindo com uma distância de 154,31m e com Azimute de 03º44'42"; chega-se ao M1, encerrando este perímetro.

Desta forma, ficam notificados os titulares de domínio, confrontantes e terceiros interessados do Processo de Regularização Fundiária da referida área, a tomar providencias quanto a concordância ou impugnação do Processo de Regularização Fundiária no prazo de 30 dias, contando a partir da publicação desta notificação editalícia, devendo para tanto manifestarem o consentimento ou impugnação de forma expressa. Em caso de impugnação, a manifestação deverá acompanhar as devidas contrarrazões de sua discordância ao ato desta SUHAB, ficando ciente de que, caso não seja contestado o processo, será aplicada as normas da lei Federal n° 13.465/2017, no seu inteiro teor, para regularização Fundiária da referida área.

As repostas de aceite ou impugnação deverão ser enviadas para a sede da SUHAB, localizada na Avenida Efigênio Salles, nº 1570, Aleixo, Manaus - AM.

JIVAGO AFONSO DOMINGUES DE CASTRO
Diretor-Presidente da SUHAB

Protocolo 209104

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM

DECISÃO/IPAAM/P/Nº 033/2025
PROCESSO Nº: 7578/2024-20- IPAAM
ASSUNTO: LICENCIAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO (A): FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA

1. **ADOTO** os termos e fundamentos jurídicos do PARECER/IPAAM/DJ/PMA Nº 1630/2024, Lavra da Assessora Adriana Monteiro de Souza Paulain, OAB/AM 14.269, e da Procuradora do Meio Ambiente, Emanuelle de Souza e Silva, OAB/AM 11.165, devidamente aprovado pelo Diretor Jurídico, André Luís N. Chuvas, OAB/AM 10.864, em vista dos argumentos jurídicos.
2. **DEFIRO** o prosseguimento do Licenciamento Ambiental, considerando os argumentos Jurídicos apresentados, em consonância com a RESOLUÇÃO/CEMAAM Nº 36/2022 e PORTARIA/IPAAM/P/Nº 097/2022-IPAAM.
3. **ENCAMINHEM-SE** os autos à Diretoria Técnica - DT, com vistas à Gerência competente, para adoção das providências que se fizerem necessárias quanto ao prosseguimento do licenciamento ambiental.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus/AM, 13 de janeiro de 2025.

ROSA MARIETTE OLIVEIRA GEISSLER
Diretora-Presidente do Instituto de Proteção do Amazonas, em Exercício

Protocolo 209109

Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" – FMT-AM

PORTARIA Nº010/2025-GDP/FMT-HVD.

O Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, no uso de suas atribuições legais; e **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Nº01.02.017304.000113/2025-48-SIGED/FMT-HVD.

R E S O L V E:

I- AUTORIZAR, a Licença Especial da servidora **Sandra Maria da Mota Lobato**- Auxiliar de Serviço Gerais desta Fundação de Medicina Tropical, matrícula nº 153.963-9A, no período de **06/03/2025 a 03/06/2025**, referente

ao quinquênio **de 2006/2011**, de acordo com o art. 78, da Lei 1762 de 14.11.86, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.
II - CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA
Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 209202

PORTARIA Nº011/2025-GDP/FMT-HVD.
O Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, no uso de suas atribuições legais; e **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Nº01.02.017304.004693/2024-61-SIGED/FMT-HVD.
R E S O L V E:
I- AUTORIZAR, a Licença Especial da servidora **Eliene da Silva Severiano**- Auxiliar de Serviço Gerais desta Fundação de Medicina Tropical, matrícula nº 190.900-2A, no período de **01/02/2025 a 01/05/2025**, referente ao quinquênio de **2016/2021**, de acordo com o art. 78, da Lei 1762 de 14.11.86, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.
II - CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA
Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 209211

Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON

EXTRATO. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS N° 01/2025
Partes contratantes: FCECON e empresa CLARO S.A (EMBRATEL). Objeto: Fornecimento de serviços de telefonia fixa. Competência agosto de 2023. Fatura Nº 230923002507 emitida em 13/09/2023, Valor Global: R$ 3.340,20 (três mil, trezentos e quarenta reais e vinte centavos). PT: 10.122.0001.2087.0001; ND: 33903993; Processo Adm: 01.02.017301.002590/2023-06-FCecon. Gabinete do Diretor Presidente.

Manaus, 09 de janeiro de 2025.

HILKA FLÁVIA BARRA DO ESPIRÍTO SANTO ALVES PEREIRA
Diretora Presidente, em exercício

Protocolo 209066

Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV

PORTARIA Nº. 2248/2024 - O Diretor Presidente da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas- AMAZONPREV, usando das atribuições que lhe são conferidas no artigo 73, X, da Lei Complementar nº. 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024, e pelo artigo 1º, do Decreto nº. 42.958/20 e CONSIDERANDO o ato o qual foi publicado com erro na data de contagem de tempo do segurado e CONSIDERANDO o que mais consta do processo nº 2024.3.05350EXE, resolve: RETIFICAR, na forma abaixo, a Portaria de nº 1853/2024, publicado no Diário Oficial do Estado, em 10 de outubro de 2024, conferindo-lhe a seguinte redação: APOSENTAR, por invalidez permanente, nos termos do artigo 11, primeira parte, da Lei Complementar de 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024 , a contar de 26 de julho de 2024, na conformidade do Laudo Médico nº 280584/2024, HELEN CRISTINA LIBERATO DOS SANTOS, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe “A”, Referência 1 , Matrícula 202.785-2A, do Quadro de Pessoal Permanente da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, com proventos proporcionais, calculados na forma do art. 36 do citado diploma estadual, combinado com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, totalizando seus proventos o valor de R$ 1.385,08 (mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) mensais, majorado ao valor do salário mínimo, conforme art. 201, §2 da Constituição Federal e suas alterações.

Manaus, 09 de dezembro de 2024

ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA
Diretor-Presidente da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

ALAN CARDEC SOARES DA SILVA
Diretor de Previdência da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas- AMAZONPREV

Protocolo 209102

Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO EDITAL 002/2021-FPS
ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 086/2022-FPS. **DATA DA ASSINATURA:** 13.01.2025. **PARTÍCIPES:** O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, órgão integrante da estrutura da Casa Civil do Estado do Amazonas, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Associação dos Moveleiros e Extratores de Madeira de Carauari - AMEC. **RESPONSÁVEIS:** Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa do FPS e Joel Ferreira da Silva, Presidente da OSC. **OBJETO:** Prorrogação do Termo de Fomento. **VIGÊNCIA:** Por 06 (seis) meses, a contar do vencimento do Segundo Termo Aditivo. **FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA**, em Manaus (AM), 13 de janeiro de 2025.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 209095

PORTARIA N.º 023/2025-GFPS
A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a publicação do Edital 004/2024-FPS em 21 de dezembro de 2024, nas formas e critérios estabelecidos no edital, informando da abertura das inscrições para seleção de Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, interessadas em firmar Termo de Fomento no âmbito do Estado do Amazonas;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da Comissão de Seleção para o julgamento das propostas, conforme determina o Artigo 2º, inciso X, e Artigo 27, §1°, da Lei 13.019/2014;
CONSIDERANDO o item 7.1 do Edital 004/2024-FPS, que exige uma Comissão de Análise e Seleção de Projetos;
CONSIDERANDO o Edital 004/2024-FPS, constitui o objeto do presente chamamento público a seleção de entidades de natureza privada, sem fins lucrativos, que realizem projetos autossustentáveis, geradores de trabalho, renda e inclusão social, projetos que desenvolvam ações relacionadas às metas prioritárias de governo, tais como redução da pobreza, combate à fome, combate ao desemprego, diminuição das desigualdades, combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, melhoria da qualidade de vida dos idosos e pessoas com deficiência; ou projetos complementares e suplementares às ações do Governo, EXCETO agricultura familiar e projetos das organizações da sociedade civil que trabalhem no setor primário.
R E S O L V E:
I - Constituir Comissão de Análise e Seleção de Projetos para o Edital 004/2024-FPS, composta dos servidores abaixo nominados:
Kathelen de Oliveira Braz dos Santos - Vice Presidente - FPS
Larissa Nagyla Abreu Silva - Secretária - FPS
Adriana Rodrigues da Conceição - Membro - FPS
Carolina Silva Dos Reis - Membro - FPS
Thayná Ribeiro Fontenelle - Membro - FPS
Maressa Marinho Nunes - Membro - FPS
Alcyney Fernandes Rodrigues - Membro - FPS
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO FPS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
Vice-Presidente de Honra do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza

Protocolo 209097

Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 017/2024.
Fundamento: Dispensa de Licitação N.º 09/2024.
Objeto: a) Prorrogar o prazo de vigência.
Contratante: PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.
Contratada: MD SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Valor global do serviço: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Vigência: 12/01/2025 a 13/03/2025.
Dotação orçamentária: recursos próprios da PRODAM S.A.

Manaus, 10 de janeiro de 2025

LINCOLN NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A

Protocolo 209064

Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 004/2021
OBJETO: Serviços de emissão e gerenciamento de cartão eletrônico para abastecimento da frota de veículos da Cigás. **PRORROGAÇÃO DE PRAZO:** 12 (doze) meses, de 23/02/2025 a 22/02/2026. **VALOR ESTIMADO:** R$ 97.382,52 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). **CONTRATADA:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, Manaus, 06 de janeiro de 2025.

HERALDO BELEZA DA CÂMARA
Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas

Protocolo 209096

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 004/2024
OBJETO: Serviços de recepção e copeiragem nas dependências da Cigás. **PRORROGAÇÃO DE PRAZO:** 12 (doze) meses, de 12/01/2025 a 11/01/2026. **VALOR:** R$ 133.338,00 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e oito reais). **CONTRATADA:** ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, Manaus, 07 de janeiro de 2024.

HERALDO BELEZA DA CÂMARA
Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas

Protocolo 209101

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2025
Objeto: Serviços de estudos de interferências elétricas, referente ao trecho da Rede de Gás Natural da CIGÁS. **Base legal:** Art. 29, II da Lei n. 13.303/2016 e Art. 9º, II do RILC/CIGÁS. **Contratado:** IEC INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA. (CNPJ n. 34.073.353/0001-33). **Vigência:** 70 (setenta) dias. **Valor:** R$ R$ 40.284,00 (quarenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais), Manaus, 10 de janeiro de 2025.

HERALDO BELEZA DA CÂMARA
Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas

Protocolo 209106

Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS
1-Nome e Cargo: Claudia Costa da Silveira-Gerente de Promoção; SIGED N° 01.04.016508.000054/2025-20; Destino e Período: Manaus/Bogotá/Manaus, no período de 25.02 a 02.03.2025; Objetivo: Participar da 44ª Edição da Feira ANATO 2025 - Assossiação Colombiana de Agências de Viagens e Turismo; e

2-Nome e Cargo: Hemilly Julia Santos Chagas-Assistente Técnico II; SIGED N° 01.04.016508.000053/2025-85; Destino e Período: Manaus/Bogotá/Manaus, no período de 25.02 a 02.03.2025; Objetivo: Participar da 44ª Edição da Feira ANATO 2025 - Assossiação Colombiana de Agências de Viagens e Turismo.

Manaus, 13 de janeiro de 2025.

IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO
Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR

Protocolo 209077

Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC

EXTRATO - 2.º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC N.º 338/2022
Espécie: Segundo Termo de Aditamento ao Contrato AADC n.º 338/2022; Processo 2379/2022; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e AFC Consultoria em Tecnologia Eireli (CNPJ: 10.802.127/0001-88); Objeto: Prorrogação do contrato por 12 (Doze) meses, com aporte; Valor: R$ 1.407.000,00 (Um Milhão, Quatrocentos e Sete Mil Reais); Dotação Orçamentária: CG: 11/2023; Fundamento: Art. 57, I da Lei nº 8.666/1993; Vigência: 12 (Doze) meses; Data da Assinatura: 05/12/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 209116

EXTRATO - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO AADC Nº 023/2023
Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato AADC Nº 023/2023; Processo n.º 1921/2022; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Price Ltda (CNPJ: 24.920.940/0001-67); Objeto: Prorrogar a vigência do contrato por 12 (doze) meses, com aporte de Recursos; Fundamento: Artigo 57, Inciso I da Lei 8.666/1993; Valor: R$ 2.940.000,00 (Dois Milhões e Novecentos e Quarenta Mil Reais); Dotação Orçamentária: CG 11/2023; Prazo de Vigência: 12 (Doze) meses; Data da Assinatura: 08/01/2025.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 209117

EXTRATO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2024.
Espécie: Ata de Registro de Preços N.º 020/2024; Processo N.º 1045/2024; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Emerson K Gonçalves de Mello ME (CNPJ: 20.972.053/0001-81); Objeto: Registro de Preços de empresa especializada em Locação de Embarcações - Sob Demanda, para atender as necessidades dos eventos culturais e artísticos, apoiados e/ou administrados por esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. Fundamento: Regulamento de Licitações da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e subsidiariamente a Lei nº 14.133/2024, Lei Complementar Nº 123/2006, Decreto n°47.133/2023; Valor: R$ 8.475.000,00 (Oito Milhões e Quatrocentos e Setenta e Cinco Mil Reais); Prazo de Vigência: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 19/12/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 209118

EXTRATO - CONTRATO AADC N.º 325/2024
Espécie: Extrato do Contrato AADC N.º 325/2024; Processo N.º 652/2024; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65 e Rogério Castro de Oliveira 84656379700 (CNPJ: 25.231.802/0001-33); Objeto: Contratação de empresa para prestação nos serviços de Manutenção e Limpeza de Pianos, sob demanda, localizados no Teatro Amazonas, Centro Cultural Palácio Rio Negro - CCPRN e Centro Cultural Palácio da Justiça - CCPJ, Espaços Culturais Administrados e apoiados pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Fundamento: Regulamento de Licitações da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006; Valor/Dotação Orçamentária: R$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais). CG 11/2023; Prazo de Vigência: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 23/12/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 209141

EXTRATO - 2.º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC Nº 043/2023

Espécie: 2.º Termo de Aditamento ao Contrato AADC Nº 043/2023; Processo Nº 52/2023; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e Ecoart Soluções Ltda (CNPJ: 11.781.576/0001-50); Objeto: Prorrogação da vigência do contrato, por 12 (doze) meses, com aporte de recursos. Fundamento: Art. 57, I, da Lei nº 8.666/1993; Valor: R$ 1.780.662,00 (Um milhão, Setecentos e Oitenta Mil, e Seiscentos e Sessenta e Dois Reais); Dotação Orçamentária: CG 06/2023; Vigência: 12 (Doze) meses; Data da Assinatura: 06/01/2025.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 209149

EXTRATO - 2.º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO AADC N.º 215-2/2022

Espécie: Segundo Termo de Aditamento ao Contrato AADC N.º 215-2/2022; Processo N.º 1536/2022; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e B.M.J. Comercial e Serviços Ltda (84.544.469/0001-81); Objeto: Prorrogação do Contrato AADC n.º 215-2/2022, sem aporte; Fundamento: Artigo 57, I da Lei nº 8.666/1993. Valor do Termo de Aditamento: R$ 452.116,81 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos); Dotação Orçamentária: CG 11/2023; Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 02/07/2024.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 209158

Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 004/2025 - GECC/COSAMA. ASSINATURA: 13/01/2025. Partes: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA e a empresa A.M. QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (A. M QUÍMICA). Objeto: Aquisição de Produto químico, para atender as necessidades em caráter urgente e emergencial dos municípios, os quais fazem parte da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA. Prazo: 03 (três) meses. Valor Global: R$ 38.862,00 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Gestora: Tatiana Ataíde Peres. Fiscal: Djaci Nogueira Lima. Fundamento: Art. 29, XV, Art. 30, §3°, I, ambos da Lei nº 13.303/2016, bem como Art. 118, I e Art. 123, XIV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, Dispensa de Licitação nº 001/2025 - CPL. Processo nº 7351/2024-93. Dotação Orçamentária: Recursos Próprios. Manaus, 14 de janeiro de 2025.

DENISON LOPES GAMA
Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Protocolo 209110

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2023 - GECC/COSAMA. ASSINATURA: 03/01/2025. Partes: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA e a empresa ONE COMERCIAL - LTDA. Objeto: Renovação de contrato pelo prazo de 12 (doze) meses. Valor Global: R$ 54.999,40 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Fiscal: Nayra Beatriz Costa Bitencourt. Gestor: Iago Bruno Pacheco Ferreira. Fundamento: artigos 72 e 81, todos da Lei nº 13.303/2016 e alterações posteriores e o Regulamento Interno de Licitação e Contratos - RILC/COSAMA. Processo nº 6695/2024-85. Dotação Orçamentária: Recursos Próprios. Manaus, 07 de janeiro de 2025.

DENISON LOPES GAMA
Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Protocolo 209111

RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025

A COSAMA torna público o resultado da dispensa de licitação, fundamentada no art. 29 e art. 30, §3º, incisos I e III da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 118, I e art. 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos-RILC da COSAMA, e pelos Decretos Estaduais nº 47.925 de 16 de agosto de 2023 e nº 48.878 de 29 de dezembro de 2023. Objeto: Contratação Emergencial de empresa especializada em manutenção eletromecânica de 01 (um) motor elétrico, incluindo rebobinamento com substituição de peças novas e acessórios genuínos, conforme processo n° 01.05.043501.005496/2024-50. Vencedor: REBOBINADORA FRAN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.462.288/0001-16, pelo valor de R$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais). A dispensa foi homologada em 14/01/2025.

DENISON LOPES GAMA
Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Protocolo 209142



terça-feira
14
jan/2025

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 35.384 | Ano CXXXII
www.imprensaoficial.am.gov.br

MUNICIPALIDADES

PREFEITURAS

Manacapuru

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N. 001/2025

A Comissão de Contratação do Município de Manacapuru/AM, torna público que, executará o procedimento de Dispensa Eletrônica Emergencial, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia, para reconstrução do cais/pier terra preta, consistindo em obras de contenção com muros de arrimo sobre estacas e vigas de transição, reaterro com solo usinado sendo 70% - 30%, terraceamento de todo o aterro controlado, demolição das estruturas remanescentes, limpeza da área para atuação, drenagens de águas superficiais, recuperação dos pavimentos e desenvolvimento dos projetos executivos concomitante com o início das obras, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, através da Secretaria Nacional Proteção e Defesa Civil, o Edital encontra-se à disposição dos interessados no Portal Licitanet - https://www.licitanet.com.br a partir do dia 14/01/2025, as propostas deverão ser encaminhadas até o dia 17/01/2025. Demais informações serão disponibilizadas mediante solicitação pelo mesmo endereço eletrônico.

Manacapuru-AM, 10 de janeiro de 2025.

MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO
Presidente da Comissão de Contratação

Protocolo 208772

#AQUIÉ OFICIAL!
www.imprensaoficial.am.gov.br
AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA
imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



Você, pessoa física ou jurídica, deseja publicar no Diário Oficial Eletrônico(DOE)?

Solicite seu orçamento através do endereço de e-mail:

doe.publicacao@imprensaoficial.am.gov.br

IOA NEWS

Tire suas dúvidas através do fone

2101-7500

ramais 7541 | 7542 | 7543

Estamos à disposição para ajudá-los, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA
imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ouvidoria

É um serviço seguro e confiável, disponível para atender com responsabilidade e sigilo todo cidadão que deseja enviar sugestões de melhorias, elogios, reivindicações e denúncias sobre os serviços oferecidos pela autarquia à população.



SAC

Tem como objetivo oferecer ao consumidor/cidadão: atendimento, sanar dúvidas, oferecer informações e registrar reclamações acerca dos serviços ofertados pela **IOA.**

imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA

terça-feira
14
jan/2025

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Número 35.384 | Ano CXXXII
www.imprensaoficial.am.gov.br

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Associações

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - APPBMAM, localizada na Av. Torquato Tapajós, n° 5.816, bairro Flores, Manaus/AM, CONVOCA os senhores associados a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA a realizar-se no dia 25/01/2025, com primeira chamada às 08h30min e segunda chamada às 9h00min (horário de Manaus/AM), no endereço acima (sede da APPBMAM) , a fim de realizar a LEITURA DO BALANÇO GERAL E DAS CONTAS REFERENTES AO ANO BASE ANTERIOR, nos termos do art. 23 do Estatuto da APPBMAM.

JOSE IGO DA SILVA GOMES
Presidente da APPBMAM.

Protocolo 208963

Empresas Privadas

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - CEE/AM
RESENHA Nº 254/2024 - CEE/AM

RESOLUÇÃO Nº 258/2024 - CEE/AM de 03/12/2024

Autorizar o funcionamento da **Educação Infantil (Creche e Pré-Escola - 3 a 5 Anos)**, ofertado na **Escola Internacional do Amazonas**, localizada à Rua dos Igarapés Nº 20, Marina Tauá, Bairro Ponta Negra, pelo período de 6 (seis) anos a contar do ano de 2023 até o ano de 2028. **Conceder Novo Reconhecimento** do Ensino Fundamental **Anos Iniciais (1° ao 5° ano)**, pelo período de 10 (dez) anos, retroativo ao ano de 2020 até o ano de 2029. **Reconhecer** o Ensino Fundamental **Anos Finais (6° ao 9° ano)** e o **Ensino Médio**, pelo período de 10 (dez) anos, retroativo ao ano de 2020 até o ano de 2029. **Aprovar** o Regimento Escolar, o Projeto Político Pedagógico/ PPP, a Proposta Curricular da Educação Infantil, do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) e do Ensino Médio, bem como, a Matriz Curricular do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) e do Ensino Médio, adequados à Base Nacional Comum Curricular/BNCC e ao Referencial Curricular Amazonense/RCA, a contar do ano de 2023. **Advertir** a instituição por não cumprir os prazos estabelecidos na Resolução Nº 066/2022-CEE/AM.

FERNANDA DO NASCIMENTO MELO AROUCHA
Presidente Substituta

Protocolo 207639

FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE
RELAÇÃO DOS CONCLUDENTES

A FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE, situada à Avenida Ministro Mário Andreazza, 916 - Distrito Industrial, Manaus, Amazonas, CEP: 69075-830; CNPJ no 15.769.292/0001-07, isento de Inscrição Estadual, reconhecido pelo CEE/AM, parecer no 105/89 homologado em 27/09/1989; em cumprimento ao artigo 1o da Resolução No 99/97 CEE/AM, divulga a relação dos concludentes do curso ensino médio concomitante em Informática, do ano letivo de 2023. Ademiro Ferreira Nunes Junior; Adriano Cabral Miranda; Adriano Souza De Melo; Adryan George Melo Do Nascimento; Adsson Nunes Godinho; Agnes Lorena Silva Alves; Alexandre De Oliveira Madureira; Alice Barbosa Da Silva Verçosa; Amanda Dos Santos Rabelo; Ana Carolina Ambrosio De Carvalho; Ana Carolina Rocha Da Silva; Ana Klissia Furtado Martins; Anayad Dayane Freire Bezerra; Andrey Henrick Sousa Pena; Anthony Bernardo Lobo Barboza; Beatrice Elia Teixeira Martins; Beatriz Do Nascimento Lima; Bruna Eduarda Da Costa Sena; Carlos Alexandre Dias Messias De Lima; Carlos Eduardo Dias Messias De Lima; Caroline Yasmin Leite Ramos; Claudio Henrique Aguiar Da Silva; Dalila Nara Cavalcante Pereira; Dalton Guilherme Souza Da Costa; Danilo Ezequiel Braga Da Silva; Davi Lucas Souza De Abreu; Davi Silva Da Gama; Denis Dias Gomes Filho; Eduardo Polletini De Oliveira; Emilly Antao Dos Santos; Emilly Da Cruz Pimentel; Erick Polletini De Oliveira; Ester Barbosa Ribeiro; Esther Silva Luniere Brito; Fernanda Da Silva Viana; Fernanda Dos Reis Ramos; Fernanda Vitoria Cabral Do Nascimento; Gabriela Marques Ribeiro; Geovanna Martins De Souza; Giovani Artil Oliveira De Carvalho; Giovanna Ingrid Sousa Da Silveira; Ian Matheus Vilaça Castro; Ingrid Suzane De Andrade Barbosa; Isaac Nogueira Serique; Isabel Santos De Souza; Isabelly Arruda Da Rocha; Izabel Alves Faundez; Jakeline Da Silva Queiroz; Jennifer Stephanie Paladino Da Silva; Jheniffer Borges De Carvalho; João Guilherme Pontes Barreto; Joao Victor Pantoja Cidrônio; João Victor Pereira Mokdcy Barros; Joas De Souza Pimentel; Jorge Samuel Silva Coelho; Joyce Dayanne Da Cruz De Souza; Julia Carvalho Viegas; Julia Maciel De Medeiros Fonseca; Larissa Souza De Souza; Leika Walesca Silveira Dos Santos; Leticia Andrade Silva De Amorim; Levi De Carvalho Serrão; Lohanna Amorim Soares; Luan Gabriel Souza Dos Santos; Lucas Cardoso Pereira; Lucas Da Silva Moura; Luiz Felipe Nery Soares; Luiz Gabriel Antunes Sena; Luiz Gustavo Matos Dacio; Luna Rafaelle Figueira Printes; Maira Queiroz Dos Santos; Manuela Lopes Figueira; Marcela Hadassa Batista Dos Santos; Márcio Jean Pereira Da Silva Junior; Marcos Eduardo Dos Santos Brito; Maria Clara Arias Andrade; Maria Eduarda Fonseca De Lima; Maria Gabriela Pereira Franco; Maria Louisa Arruda Solimoes; Maria Luiza Mesquita Oliveira; Maria Raquel Ribeiro Marques; Maria Victoria Amorim Fernandes; Mateus De Souza Portela Bonethe; Miguel Antony Santos De Lima; Mizraim Neves Dos Santos; Natasha Marinho De Melo; Nathalia Lima De Souza Caldeira; Nelson Lucas De Souza Martins; Nicolas Cavalcante Pimentel; Paulo Vitor Dos Santos Pinheiro; Pedro Henrique De Sousa Lima; Raphael Yoshio Hada De Almeida; Rayssa Da Cunha Goudinho Rodrigues; Rebecca Aimee Lima De Lima; Renata Modesto Fernandes; Richard Pereira Oliveira; Riquelme Tadashi Oka Duarte; Rodrigo Vieira Seabra; Roger Jonathan Dos Santos Montenegro; Samara Cristina Da Costa Batista; Sofia Pinho Icavino Moura; Sofia Stefanny Castro Mota Marques; Thiago Menezes Fernandes; Vanessa Agnes Pinho Da Silva; Victor Renan Aguiar Guidi; Vinicius Da Silva Andrade; Vinicius Dantas Dutra; Vinicius Ladislau Da Silva; Vitor Gabriel Da Costa Mota; Vitoria Manuelle Da Silva Alves; Vitória Maria Carvalho Da Mota; Vitoria Regina Britto Frota De Souza; Waddington Rendryo Miranda Sousa; Willas Gomes Da Silva; Yasmim Castro Almeida; Yzadora Guimaraes Da Silva.

Protocolo 208975

FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE
RELAÇÃO DOS CONCLUDENTES

A FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE, situada à Avenida Ministro Mário Andreazza, 916 - Distrito Industrial, Manaus, Amazonas, CEP: 69075-830; CNPJ no 15.769.292/0001-07, isento de Inscrição Estadual, reconhecido pelo CEE/AM, parecer no 105/89 homologado em 27/09/1989; em cumprimento ao artigo 1o da Resolução No 99/97 CEE/AM, divulga a relação dos concludentes do curso ensino médio concomitante em Mecatrônica, do ano letivo de 2024. Adriel Guilherme Dos Santos Lobato; Alexia Castro Munhoz; Ana Beatriz Barreto De Souza; Ana Beatriz Rocha Alves; Ana Clara Paz Dos Santos; Ana Letícia Matta De Oliveira; Ana Luiza Lima De Carvalho; Anderson De Sousa Mesquita Filho; André Soares De Castro; Antônio Henrique Souza De Andrade; Arisson Santos Do Amaral; Arthur Lelis Perdigao Dos Santos; Artur Dos Santos Cerquinho; Bianca Silva Farias; Brenda Do Carmo Pereira; Brendon Pereira Prado; Bruna Isabele Souza De Almeida; Bruno Gabriel Faria Almeida; Bruno Israel Dias Silva; Carina Cristina Pinheiro De Aquino;

Carla Gabrielly Lima Araújo; Carla Pietra Tavares Costa; Carlos Eduardo Costa Tenório; Carlos Eduardo Krakhecke; Carlos Icaro Kauã Coelho Paiva; Carmem Vitória Nascimento Oliveira; Caroline Nunes Macêdo; Cauã Frota Gomes Figueiredo; Celina Patricia Brito Lourenço; Daniel Albece Morais Da Silva; Daniel Carlos De Almeida Mendonça; Daniel Oliveira Machado; Daniel Zacarias Pinheiro Jardim; Daniela De Oliveira Garces; Daniela Martins Magalhães; Daniely Samara Melo Ferreira; Davi Da Silva Souza; David Gabriel De Almeida Martins; Edélio Gabriel Magalhães De Jesus; Eduarda Adrielly Alves Da Silva Lobato; Elaine De Castro Freire; Elisa Camily Cordovil Barbosa; Emanuel Francisco Torres Batista; Fernanda Hilary De Souza Barros; Filipe Carlos Olimpio; Gabriel Henrique Silva Dantas; Gabriel Raul Dodo De Carvalho; Gabriel Seixas Da Costa; Gabrielly Santos De Souza; Geovana Vitoria Jacqueminouth Medeiros; Geovanna Barbosa Lira; Giovanna Nunes Amador; Grazielly Catique Furtado; Guilherme Augusto Reis Da Conceição; Guilherme Gabriel Silva De Araújo; Guilherme Prata Ribeiro; Gustavo Alex Da Silva Souza; Gustavo Alves Da Silva Oliveira; Gustavo De Paula Andrade; Gustavo Pimenta Dos Santos; Hana Yasmim Ibrahim De Lima; Handerson Videira Brito; Henoque Moutinho Mendonça; Henrique Neves Grijó Aires; Hiei Oliveira Mota; Iasmin Vitoria Nascimento De Almeida; Ícaro Dias Marculino; Icaro Lucas Da Silva Freitas; Isabelle Souza Dinóla; Isabelly Fernanda Rocha Da Silva; Ítalo Davi Brito Melo; Jessé Viana Da Silva Filho; Jhennifer Camila Batista Lêdo; Jholie Thayla Menezes De Oliveira; Jiovana Beatriz Da Silva Auzier; João Angelo Batista Da Silva; João Matheus Ferreira Carneiro; João Victor Reis Almeida; Joao Victor Souza Da Silva; João Vitor Da Silva Menezes; Jose Davi Marques Maranhao; José Eduardo Rosa Lira Neto; José Gabriel Ribeiro Do Nascimento; Jose Mario Lopes Alves; José Vinícius Barros Carneiro; Julia Maria Nobre Alcantara; Juliana Yukari Hinoue; Julio Cesar Santiago De Oliveira; Kamilly Victória De Souza Ribeiro; Karimy Da Silva Batista; Kauã Matheus Falcão Ângulo; Laura Couteiro Monteiro; Leonardo De Oliveira Monteiro; Leticia Costa Farias; Letícia Fernanda Mendonça Do Vale; Levi Claudiano Cavalcante; Lívia Letícia Lêdo Barbosa; Lorena Gabriela Da Silva Garcia; Lorena Oliveira De Araújo; Lorraine Oliveira Macedo; Luane Victória Do Nascimento Moraes; Lucas Barros Veras Lucena; Lucas Vinícius Cerdeira Da Cunha; Luiz Guilherme Matos Da Silva; Luiz Pablo Bezerra Da Silva; Manoel Bispo Do Bonfim Neto; Marcia Rafaella Almeida Laranjeira; Marcus Vinicius Jose Mendonça Reis; Marcus Vinícius Magalhães Siqueira; Maria Clara Cavalcante Campelo; Maria Eduarda Nascimento Veras; Maria Eduarda Santos De Souza; Maria Emily Silva De Castro; Maria Fernanda Moraes Rabelo; Maria Gabriele Cordovil Da Silva; Maria Isabelle Dos Santos Rodrigues; Maria Luiza De Almeida Paes; Matheus Gabriel De Souza Silva; Matheus Henrique Souza Soares; Matheus Silva Sá; Messias Fernandes De Olivindo; Mikael Nazario Castro Varjão; Nauana Amorim Borges; Nayane Dos Santos Cunha; Nicole Laís Gomes Da Silva; Nicole Riedla Paiva Neves; Paulo Eduardo Rodrigues Costa; Paulo Henrique Rocha Cunha; Pedro Henrique De Souza Araujo; Pedro Henrique Mendonça Melo; Pedro Henrique Sabino Ramos; Pedro Henrique Sousa Fernandes; Pietra Teixeira Ribeiro; Raíssa Clara Teixeira Brasil; Ranyeri Alves Camelo Filho; Rayna Nascimento Simões; Rebeca Gabriele Gamboa Lopes Da Silva; Rebeca Rilary Uchoa Freitas; Rita Maryanne Arruda Da Silva; Roberta Dos Santos Da Silva; Roberth Pereira Dos Santos; Rodrigo David Maciel Leão De Azevedo; Saana Carolina Cruz Gomes; Sabrina Brito De Lima; Sabrina Neri Damasceno; Sarah Núbia Moraes Leão; Sofia Iasmim Carvalho Da Silva; Sofia Vitória Lavareda Pinto; Sophia Freitas Pereira; Thaís Bezerra De Oliveira; Thalia Moçambite Coelho Sena; Thalita Bento Da Silva; Thalyta Do Nascimento Martins; Victor Alex Silva De Souza; Victoria Hatcherian Lobo; Vilker Marques Da Silva; Vinícius Araújo Viana; Vinícius Ariel Lima Cordovil; Vinícius Monteiro De Oliveira; Wendryl Rodrigues E Rodrigues; Wenndel De Freitas Souza; William Junior Dos Santos Maia; Winicius Gabriel Melo Do Vale; Yasmin Dos Santos Nascimento.

Protocolo 208976

FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE
RELAÇÃO DOS CONCLUDENTES

A FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE, situada à Avenida Ministro Mário Andreazza, 916 - Distrito Industrial, Manaus, Amazonas, CEP: 69075-830; CNPJ no 15.769.292/0001-07, isento de Inscrição Estadual, reconhecido pelo CEE/AM, parecer no 105/89 homologado em 27/09/1989; em cumprimento ao artigo 1o da Resolução No 99/97 CEE/AM, divulga a relação dos concludentes do curso ensino médio concomitante em Eletrônica, do ano letivo de 2023. Adriel De Assunção Farias; Amazonas José De Figueiredo Neto; Ana Sara Almeida Dos Santos; Anderson Mendes Da Costa; Angelo Gabriel Ermelindo Lopes; Anna Julia Paula De Souza; Anne Caroliny Lemos Passos; Athila Da Silva Soares; Beatriz Dos Santos Luzeiro; Carlos Victor Cerrato Da Costa; Danilo Silva Araujo; David Campos Cardoso; Davih Taumaturgo Soares; Deborah Queiroz Abrahão; Eloiza Dos Santos Anaquiri; Ester Barbosa Xavier; Esthefany Nunes Gonçalves; Evely Richelly Mourao Dos Santos; Francisco Matias Feitoza De Queiroz; Giovanna Lopes Gomes; Guilherme D' Oliveira Dos Santos; Guilherme Maciel Dos Santos; Gustavo Gabriel Da Silva Nascimento; Izabela Leticia Sana Silva De Almeida; Janilson Ferreira Dos Santos Cruz; Jaqueline Miyuki Yamashita Ikuno Da Silva; Kaio Murilo Gato Do Amaral; Kaye Luan Pereira Brasil; Keliel Souza Da Silva Filho; Kevin Willian Silva Farias; Lorena Flavia Marinho De Souza; Lucas Abisaiu Pantoja Araujo; Luiz Carlos Assunção E Sá; Marcos Felipe Reis Padron; Maria Alyce Oliveira Sampaio; Maria Clara Pomar Pereira; Maria Eduarda Maquine Pessoa; Maria Luísa Cañiso De Oliveira Ferreira; Maria Luiza Araujo Machado; Maria Luiza Dourado Sales; Matheus Victor Silva Costa; Milena Gomes Leão; Nathalia Pereira De Carvalho; Nicole Vitoria Lima Ayden; Orlando Albuquerque De Menezes; Paula Teixeira Moraes; Pedro Henrique Mendonça Da Mota; Rayanne De Souza Cordovil; Rhanna Oliveira De Almeida; Romulo Da Silva Gomes Filho; Ryan Carlos Torres Vieira; Samuel De Sousa Castro; Sarah Jessica Santos Da Silva; Sarah Rebeca Dos Santos Cabral; Sergio Vitor Costa D Almeida; Silas Salan Franca Bezerra Filho; Simmy Washingtton Melo Da Silva; Steffany Cristina Bruno Ferreira; Tiago Jura Teixeira Araujo; Victor Brandao De Almeida Batista; Vitoria De Oliveira Peixoto; Walquiria Beatriz Moraes De Oliveira.

Protocolo 208979

FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE
RELAÇÃO DOS CONCLUDENTES

A FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE, situada à Avenida Ministro Mário Andreazza, 916 - Distrito Industrial, Manaus, Amazonas, CEP: 69075-830; CNPJ no 15.769.292/0001-07, isento de Inscrição Estadual, reconhecido pelo CEE/AM, parecer no 105/89 homologado em 27/09/1989; em cumprimento ao artigo 1o da Resolução No 99/97 CEE/AM, divulga a relação dos concludentes do curso ensino médio concomitante em Mecatrônica, do ano letivo de 2023. Adriel Santana Da Silva; Ana Beatriz Cruz Amaral; Ana Beatriz Sodré Ramos; Ana Carolina Sousa Pereira; Ana Gabrielle Lopes Silveira; Ana Luisa Figueira Brito; Andre Richard Da Costa Ferreira; Angelo De Souza Marques Neto; Antonio Lucas Maia Souza; Antonio Tinoco De Moraes Neto; Apolo Oliveira Bertino; Arthur Henrique Nascimento De Carvalho; Bianca Leticia Oliveira Ferreira; Camille Raphaelle Claudiano Guerreiro Silva; Carmem Honorato Rodrigues Borges; Caroline Sampaio Paiva; Celio Lima Benjamim; Daniela Stherffany Gomes Paiva; Davi Da Silva Santos; Davilla Gama Do Vale; Dayanna Maysa Aded Moreira; Deivid Vitor Jose Ribeiro Rosas; Eduardo Santos De Sa; Eloiza Freitas Palheta Bentes; Emmanuel De Lima Ribeiro; Ericka Mayra Rebelo Miranda Mesquita; Felipe Gabriel Gomes Da Silva; Fernanda Marques De Souza; Giovanna Pucu Melo; Grazielli Carvalho Da Costa; Guilherme Batista Cavalcante; Guilherme Pantoja Martins; Guilherme Reis Lemos; Gustavo Figueiredo De Lima; Gustavo Mascarenhas Da Cruz; Hellyson Frazao Miranda Mesquita; Heloisa Vitoria Lima Dos Santos; Henrique Alves Da Silva; Henrique Cesar Reis Bitencourt; Hernan Pereira Fialho; Iasmim De Oliveira Silva; Igor Mickael Leite Da Silva; Igor Zwang Caresto; Ikaro Finnighan Bezerra Da Silva; Isabelly Cristhinne Torres Avelino; Jennyfer Kauany Almeida Da Silva; Joao Pedro Dantas Barbosa; Joao Victor Ibernon De Oliveira; Joao Vitor Campos Teixeira; Jose Daniel Almeida De Souza; Jose Raimyson Miranda Duarte; Julia Santos Pereira Gomes; Jullyana Guimaraes Jacquiminut; Kamilla Vitoria Duque Da Rocha; Kamilly Vitoria Duque Da Rocha; Kataryne Nascimento De Oliveira; Ken Hunderson Marin Alves; Kevyn Severino Lima; Kissia Eduarda Rodrigues Amaral; Leticia De Seixas Lima; Lourdes Nicole Rodrigues Carvalho Da Silva; Luana Vitoria Ferreira De Assis; Luane Gabrielly Machado Crespo; Lucas Emanuel Lima Silva; Lucas Roque Miranda Sene; Luiz Carlos Viana Dos Santos; Luiz Felipe Da Silva Vieira; Luma Izabelly Da Silva Pinheiro; Manuela Santos Pimentel; Marcia Emanuele Coelho De Oliveira; Marcos Heliel Farias Moura; Marcos Vinicius Macedo De Paula; Maria Eduarda Azevedo De Lima; Maria Eduarda Lins De Souza; Maria Heloise Lima Dos Santos Nunes; Maria Laura Barata Marques; Maria Laura Saife Da Silva; Matheus Queiroz Guedes; Natalia Gabrielli Ferreira Nogueira; Natasha Suamy Rodrigues De Holanda; Nickolas Monteiro Da Costa; Pablo Oliveira De Souza; Rafael Costa Oliveira; Rafaella Castro Pessoa; Rafani Sofia Marques Palheta; Raquel Modesto Dos Santos; Rayka Kysllie Rocha Pimentel; Rebeca Pinto De Oliveira; Romulo Monteiro Da Silva; Samuel Isaac Coelho Rodrigues; Sergio Victor Miller Lobato; Sofia Da Silva Souza; Thais Carolina Braga De Magalhães; Thaissa Antonia

Rosário Soares; Thyago Cante De Sousa; Tiago Vinicius Braga De Lima; Vinicius Gonçalves De Azevedo; Vinicius Nobre Gomes; Vitor Hugo Santos De Oliveira; Yasmim Coimbra De Angiolis; Yasmim Ramos Frota; Yasmin Angioles De Oliveira; Yule Santos Pereira Barbosa.

Protocolo 208981

FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE
RELAÇÃO DOS CONCLUDENTES

A FUNDAÇÃO MATIAS MACHLINE, situada à Avenida Ministro Mário Andreazza, 916 - Distrito Industrial, Manaus, Amazonas, CEP: 69075-830; CNPJ no 15.769.292/0001-07, isento de Inscrição Estadual, reconhecido pelo CEE/AM, parecer no 105/89 homologado em 27/09/1989; em cumprimento ao artigo 1o da Resolução No 99/97 CEE/AM, divulga a relação dos concludentes do curso ensino médio concomitante em Informática, do ano letivo de 2024. Ádria Rayanne Silveira Da Silva; Álefy Souza Tokuta; Alessandro Silva Lemos; Alexandre Pereira De Souza Junior; Alice Haiane Guimaraes Silva; Aline Evelyn Da Silva Alves; Ana Clara Cunha Garcia De Souza; Ana Clara Da Silva Moura; Ana Gabriela Lima De Queiroz; Analice Martins Cavalcante; Andreia Kelly Almeida Veiga; Angélica Paiva Araújo; Ângelo Gabriel Sicssu Da Silva; Anna Luísa Antony Afonso; Anny Marry Souza Nascimento; Antonio Lucas De Melo Barbosa Mendes Rodrigues; Benjamim Isaac Ribeiro Lima; Breno Augusto Pinheiro Rodrigues Da Silva; Brieta Emmanuelle Dos Santos Monteiro; Bruno Henrique Almeida Costa; Caio Nascimento Ribeiro; Carlos Daniel De Oliveira Vaz; Carlos Eduardo De Araújo Queiroz; Carlos Eduardo Nogueira De Abreu; Carlos Jaasiel De Souza Bahia; Cauã Silva De Almeida; Cecília Costa Da Silva; Clingeam Martins Trindade; Danilo Magalhães Da Silva; Davi Almeida Carvalho; Davi Fernandes Guimarães; Davi Silva Dos Santos; Dilailson Ramon Da Silva Barros; Elisa Evelyn De Oliveira Moreira; Ellen Thifanny Pessoa Zenatti; Emily Vasques Braz; Ester Oliveira Da Silva; Esther Vitória Ferreira Leão; Fernando Inácio Bezerra Valente; Francisco Adryel Lira Sousa; Gabriel Braz Lago; Gabriel Manaças De Amorim; Gabriel Moreno Gomes; Gabriel Vasconcelos Franco Martins; Gabrielle Moura Da Silva; Gabriely Emilly Martins Da Silva; Geovana Barros Da Silva; Gustavo Da Silva E Silva; Hadassa Laís Lopes Da Rocha; Hedson Da Silva Neves; Henryck Raphael Lima Cruz; Iara Sena Cavalcante; Ihago De Oliveira Nunes; Ihan De Oliveira Nunes; Isabelly Lopes Da Mota; Isaque Trajano Da Silva Maciel; João Bezerra Neto; Joao Carlos Portela Monteiro; João Gabriel Brito Do Rosário; Jonatha Sousa Melo; Kamile Caroline Barbosa Chaves; Kamily De Souza Gomes; Kelvin Costa Maues; Laura Tavares Da Silva; Leon Matheus Farias Piro; Leonardo Brandão Do Amarante; Leticia Araujo De Oliveira; Leticia De Sousa Oliveira; Letícia Do Nascimento Caetano; Lia Caroline Monteiro Peixoto; Lorena Leite De Freitas; Luana Vasconcelos Castro; Lucas Cristiano Figueiredo De Freitas; Lucas Emanuel Mc Comb Sampaio; Lucas Gabriel Assunçao De Souza; Luís Marcello Garcia De Sá; Luka Rafael Medeiros Soares; Marcela Vitoria De Oliveira Kemper; Marcelo Daniel Santarém Bernardino; Marcos Vinicios Lyra De Oliveira; Marcos Vinícius Oliveira De Souza; Marcus Felipe Dos Santos Valente; Maria Eduarda Philip Ferreira Da Silva; Mateus Guimarães Dos Reis; Paula Vitória Bizerra Moura; Paulo Miguel Castro De Souza; Pedro Lucas Menezes Pires; Pedro Ribeiro Bavaresco; Rafael Cavalcante Pantoja; Rafael Emanuel Dantas Viana; Rafael Leandro De Oliveira Souza; Rafael Lima Flaga; Rakel Alves Da Silva; Rebeca Ferreira Monteiro; Rodrigo Naohan Rodrigues Neiland; Samuel Novais De Oliveira; Saulo De Tarso Lima Franco; Sidmar Andrade Queiroz Júnior; Silvana Beatrissi Benchimol Costa; Simon Paris; Sindy Lima Araujo; Stephany Vitória Fernandes Silva; Tarsila Pereira Brito; Thiago Sidrim Melo; Tiago Oliveira Da Silva; Victor Jose Nunes Kossmann; Victória Yasmim Miranda Maciel; Vinícius Ramos Brito; Vithor Junior Da Encarnação Vitorio; Will Andrew Nogueira Da Silva.

Protocolo 208982

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - CEE/AM
RESENHA Nº 284/2024 - CEE/AM

RESOLUÇÃO Nº 288/2024 - CEE/AM de 17/12/2024

Credenciar, **em caráter excepcional**, a Estrutura Física da instituição **UNICURSO EDUCACIONAL**, localizada à Avenida Tefé, nº 4265, Conjunto 31 de Março I, bairro Japiim, Manaus/AM, pelo período de 2 (dois) anos, **a contar de janeiro de 2025**.

Autorizar, **em caráter excepcional**, o funcionamento do curso **Técnico de Nível Médio em Enfermagem**, pelo período de 2 (dois) anos, **a contar de janeiro de 2025. Aprovar** o Plano de Curso do curso em tela.

Condicionar o Reconhecimento do Curso, a ampliação do espaço físico ou mudança de endereço, a fim de viabilizar melhor estrutura física para laboratórios e banheiros.

FERNANDA DO NASCIMENTO MELO AROUCHA
Presidente Substituta

Protocolo 209125



Serviços Gráficos

Além das publicações no Diário Oficial (DOE), **a Imprensa Oficial do Estado do Amazonas (IOA) tem a preferência na contratação dos serviços de produção e impressão gráfica,** atendendo apenas ao poder público (municipal, estadual e federal) e às instituições de interesse público, como fundações.

